

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

BRUNA DE OLIVEIRA ANDRADE

**DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: o cenário globalizado e a tecnologia como
facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina**

MARINGÁ
2021

BRUNA DE OLIVEIRA ANDRADE

**DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: o cenário globalizado e a tecnologia como
facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Universidade CESUMAR – UniCesumar, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A553d Andrade, Bruna de Oliveira.
Da violência contra a mulher: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina / Bruna de Oliveira Andrade. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.
124 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Covid-19. 2. Direitos da personalidade. 3. Pornografia de vingança. 4. Sextorsão. 5. Violência contra mulher. I. Título.

CDD – 342

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BRUNA DE OLIVEIRA ANDRADE

**DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: o cenário globalizado e a tecnologia como
facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Universidade CESUMAR - UniCesumar, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

Aprovado em: 18 de fevereiro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira
Orientador

Prof. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin
Membro Titular UniCesumar

Prof.^a Dr. Marcelo Benacchio
Membro Convidado Externo

MARINGÁ
2021

“Vou reerguer o meu castelo
Ferro e martelo
Reconquistar o que eu perdi
Eu sei que vão tentar me destruir
Mas vou me reconstruir
Vou tá mais forte que antes
Quando a maldade aqui passou
E a tristeza fez abrigo
Luz lá do céu me visitou
E fez morada em mim
Quando o medo se apossou
Trazendo guerra sem sentido
A esperança aqui ficou
Segue vibrando e me fez lutar, para vencer
Me levantar e assim crescer
Punhos cerrados, olhos fechados
Eu levanto a mão pro alto e grito
"Vem comigo quem é do bonde pesadão!"
[...]

Ainda erguendo os meus castelos
Vozes e ecos
Só assim não me perdi
Sonhos infinitos
Vozes e gritos
Pra chamar quem não consegue ouvir
Do Engenho Novo pra Austrália
Pronto pra batalha
Cabeça erguida sempre pra seguir
Se tentar nos parar, não é bem assim
Ficaremos mais bem fortes do que antes [...]"

Pesadão – IZA e Marcelo Falcão

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento se inicia à Deus, sem ele, nada disso seria possível.

Em segundo, devo toda minha gratidão à minha querida esposa, minha “amora”, como carinhosamente chamo Juliana Luiza Mazaro. Ela foi e é minha maior incentivadora, minha estrutura e minha paz de espírito. Esteve ao meu lado em todos os momentos, dos mais felizes aos mais tristes. Desde o ingresso e ao término deste mestrado, posso dizer com toda certeza, que sem seu apoio eu não teria conseguido.

À minha querida amiga e irmã Edilaine Monique de Souza Carlucci, minha parceira de todas as horas, aquela que me deu abrigo, alimento, conselhos, broncas e me propiciou as mais deliciosas risadas, rogo a Deus que me permita tê-la em minha vida por muitos anos, pois é a irmã que a vida me presenteou.

Ao meu inesquecível amigo, irmão e parceiro Victor Hugo da Silva (*in memoriam*). Sou grata por todo apoio que recebi e pelas horas em que passou acordado me ouvindo falar das mesma coisa todas as vezes. Infelizmente, inesperadamente, ele nos deixou, mas, passou a me ouvir por meio de meus pensamentos, então, deixo o meu muito obrigada.

Aos meus estimados vizinhos Ligiane Fracassi, Marcos Panuci e João Miguel por cuidarem do meu lar e das minhas filhas caninas e felina enquanto, semanalmente, eu buscava este título, gratidão.

Ao meu querido parceiro de estudos, Élcio João Gonçalves Moreira. Posso dizer que para nós, este título tem um sabor diferente, pois, conquista-lo, ultrapassou os limites do esforço e da dedicação. Foi preciso lutar com muita garra por nossos direitos, o que trouxe uma vontade imensa de vencer. Não foi fácil, mas, conseguimos! Obrigada por tudo.

Também devo prestigiar e agradecer àquele que me aceitou, me acompanhou e me ensinou por dois longos anos, meu querido, amado mestre e orientador Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira. Com ele aprendi para além do mestrado, e a lição de como ser uma pessoa melhor foi uma delas. Este mestre me ensinou a ter mais respeito, à colaborar, à ajudar, à compreender. Sua simplicidade e paciência é indescritível, e nada que eu escreva nestas poucas linhas, serão suficientes para demonstrar o quão grata sou por todo aprendizado que tive. Obrigada por ter feito parte da minha formação acadêmica e de minha vida.

E por fim, também devo agradecimento à duas pessoas que tiveram participação especial e a quem devo reconhecimento. Uma delas é a querida Prof. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, que, desde o mestrado de minha amora Juh Mazaro, mesmo ainda não tendo sido sua aluna, me incentivou a lutar pelo meu sonho de ser mestre e nunca desistir. Em segundo, agradeço ao Yuri Braguin de Oliveira Guilherme, assistente de meu orientador, sua contribuição foi de grande valia, sempre muito prestativo e solícito comigo, pessoa a quem desejo muito sucesso e a quem deixo minha gratidão.

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina.** 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Direito, Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá, 2021.

RESUMO

A história antiga, tem influenciado muito na vida e na forma de viver das mulheres. Por um breve período, e há muito anos, a mulher viveu de forma livre, sendo inclusive, comparada a uma divindade por ser ela a responsável pela geração de novas vidas. Assim, esta época foi marcada pelo chamado matriarcado, equiparando às mulheres a condição de deusas, por conta da maternidade, estando o homem vivendo de forma subsidiária à mulher. Com o advento do patriarcado, os papéis se invertem, a figura feminina perde completamente esta supremacia, colocando o homem como os sujeitos com o poder, estando as mulheres adstritas, tão somente, aos cuidados do lar, dos filhos e do marido, cujo seu principal papel é reproduzir, além de ser submissa aos comandos do pai, do irmão e do marido. No decorrer da história, com a passagem pela Idade Média até chegar a contemporaneidade, lutas foram travadas com a finalidade de buscar maior respeito e equiparação dos direitos entre homens e mulheres, com o objetivo de afastar os mitos, os dogmas, e os costumes que determinou os padrões e as formas de condutas a serem seguidas pela figura feminina. Importante destacar, que, o contexto histórico que narra a construção da mulher perante a sociedade, resta nítido a recorrente prática de violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimonial e morais suportados pelas mulheres. Após o empenho de movimentos que buscavam a liberdade feminina e a equiparação entre gêneros, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida também à mulher, além de ser consideradas pessoas portadoras de direitos da personalidade. Ocorre que, com os avanços da sociedade, a tecnologia se mostrou muito ativa, permitindo que novas formas de agressões fossem praticadas em face da mulher, apresentando duas novas formas de violências no meio virtual, a sextorsão e a pornografia de vingança. Não são poucas as providências tomadas pelos entes públicos, com o intuito de erradicar as violências ensejadas contra à mulher, novas leis são promulgadas a fim de melhor protegê-la, já que o uso da tecnologia, se tornou uma realidade e necessidade no mundo em que vivemos. Não fosse suficiente, entre 2019 e 2020 surge o COVID-19, colaborando ainda mais com novas práticas de atos violentos contra à figura feminina, uma vez que esta, devido as medidas adotadas pelos governantes, têm sido obrigadas a passar mais tempo de convívio sob o mesmo teto que o autor da violência. Por fim, foram apresentados quais direitos da personalidade feminina estão sendo violados, e de forma colaborativas, foram apresentada possíveis sugestões com a intenção de ver diminuir as drásticas consequências que podem serem trazidas com a manutenção das violências.

Palavras-chaves: COVID-19; Direitos da Personalidade; Pornografia de vingança; Sextorsão; Violência contra mulher.

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina.** 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Direito, Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá, 2021.

ABSTRACT

Ancient history has influenced a lot in the life and way of life of women. For a brief period, and many years ago, the woman lived freely, being even compared to a deity for being responsible for the generation of new lives. Thus, this era was marked by the so-called matriarchy, equating women to the condition of goddesses, due to motherhood, with men living in a subsidiary way to women. With the advent of patriarchy, the roles are reversed, the female figure completely loses this supremacy, placing the man as the subjects with power, with the women being restricted to the care of the home, children and husband, whose main role is to reproduce, in addition to being submissive to the commands of the father, brother and husband. Throughout history, with the passage through the Middle Ages until contemporaneity, struggles were fought with the purpose of seeking greater respect and equalization of rights between men and women, with the aim of dispelling myths, dogmas, and customs that determined the patterns and forms of conduct to be followed by the female figure. It is important to highlight that, in the historical context that narrates the construction of women before society, the recurrent practice of physical, psychological, sexual, patrimonial and moral violence endured by women remains clear. After the efforts of movements that sought female freedom and the equalization of genders, the dignity of the human person was also recognized by women, in addition to being considered to have personality rights. It so happens that, with the advances of society, technology has shown itself to be very active, allowing new forms of aggression to be practiced in the face of women, presenting two new forms of violence in the virtual environment, sextosion and revenge pornography. There are many measures taken by public entities, with the aim of eradicating the violence occasioned against women, new laws are enacted in order to better protect her, since the use of technology has become a reality and a necessity in the world in that we live. If it were not enough, between 2019 and 2020 COVID-19 appears, collaborating even more with new practices of violent acts against the female figure, since this, due to the measures adopted by the government, have been forced to spend more time under the same roof as the perpetrator of the violence. Finally, it was presented which rights of the female personality are being violated, and in a collaborative way, possible suggestions were presented with the intention of reducing the drastic consequences that can be brought about with the maintenance of violence

Keywords: COVID-19; Personality Rights; Revenge pornography; Sextorsion; Violence against women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CEJIL	Centro de Justiça pelo Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À CONTEMPORANEIDADE – DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIDA DA MULHER.....	17
1.1.A MULHER NA GRÉCIA – COMO ERAM TRATADAS NAS RENOMADAS CIDADES DE ESPARTAS E ATENAS?.....	20
1.2.E SOB OS OLHARES DA HISTÓRIA ROMANA COMO ERAM TRATADAS AS MULHERES?.....	25
1.3.BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À ATUALIDADE.....	28
2. DO ENTENDIMENTO DO QUE VEM A SER SEXO E GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA VIDA DE UMA MULHER E DO CONTEXTO HISTÓRICO QUE A TORNOU SUBMISSA AO HOMEM.....	37
2.1.A BREVE HISTORICIDADE DA MULHER ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – EXPLICAÇÕES SOBRE AS TRATATIVAS AGRESSIVAS DIRIGIDAS À FIGURA FEMININA NO DECORRER DOS TEMPOS	41
2.2.DAS LUTAS ENSEJADAS PARA PROTEGER A MULHER ENQUANTO SER HUMANO E DOS DIREITOS ALCANÇADOS PERANTE A ORDEM JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL.....	44
2.3.DA SEARA VIRTUAL COMO FORMA DE PROPAGAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	56
2.4.AMBIENTE VIRTUAL: NOVO ESPAÇO DE PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM FACE DA MULHER, MISOGINIA E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.642/2018 – CONHECIDA COMO LEI LOLA.....	62
3. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VIOLADOS COM A PRÁTICA DA “SEXTORSÃO” E DO “REVENGE PORN” UTILIZANDO O MUNDO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE DISSIMINAÇÃO DO ÓDIO CONTRA MULHER.....	67
3.1.DA CRIAÇÃO DA INTERNET, DO VIRTUAL E DOS CIBERESPAÇOS E A ATUAL UTILIZAÇÃO DESTES MECANISMOS PARA TRANSMITIR MENSAGENS DE ÓDIO E DEPRECIATIVAS EM DESFAVOR DA MULHER	67

3.2.DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE FEMININA NAS REDES VIRTUAIS, E A SUBMERSÃO EM SENTIMENTOS DE TRISTEZA E PERDA DA AUTO ESTIMA	69
3.3.DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE FERIR A INTIMIDADE FEMININA NOS AMBIENTES VIRTUAIS.....	82
3.4.DIANTE DO RITMO DESENFREADO DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES NO CONTEXTO VIRTUAL, O QUE FAZIA A MULHER ANTES DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS?.....	87
3.5.DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	88
3.6.DA INTENSIFICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – A LUTA PARA SE MANTER VIVA.....	94
3.6.1. Das medidas voltadas ao rompimento das agressões e a busca de soluções para combater as violências domésticas e familiares e virtual contra a figura feminina no período de isolamento social provocado pelo covid-19.....	98
3.7.DA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL – A SEPARAÇÃO ENTRE INDIVIDUAL E SOCIAL E DO ANONIMATO PROPICIADO PELA INTERNET	102
3.8.DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA MULHER SOB A LUZ DA PROTEÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMO DA FIGURA FEMININA.....	103
3.8.1. Da necessidade do livre exercício do Direito à Vida sob o aspecto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	103
3.8.2. Do Direito à Isonomia como pilar fundamental para a prática irrestrita do Princípio da Dignidade Humana pela figura feminina	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade clássica a mulher era tratada de forma diferente pelos povos e civilizações existentes. Mitos, dogmas, cultura, normatização, sempre foram argumentos para diferenciar as condutas a serem seguidas pelas mulheres, e àquelas destinadas aos homens. Ressalvado o período curto do matriarcado que não viveu às margens do determinismo biológico, os demais períodos, como no patriarcado, teve o sexo como aspecto relevante para traçar as posições que deveriam ser ocupadas por cada ser existente, a mulher e o homem.

De acordo com o que será estudado adiante, a mácula feminina vem de anos passados em que se enfatizava que todas as desgraças e infelicidades suportadas pelos homens, vinham da mulher, é o trazido na mitologia grega, quando conta a história de Pandora. Passado os anos, sob a visão religiosa cristã, a mulher foi apontada como a causadora do pecado entre os seres quando Eva, ocupante do paraíso criado por Deus, comeu o fruto proibido, sendo castigada juntamente com Adão.

A pesquisa que ora se apresenta, busca descrever a evolução histórica das mulheres, desde a antiguidade, sob os olhares da vida da mulher na Grécia, analisando o modo de viver e as tratativas direcionadas às mulheres nas duas grandes cidades – Espartas e Atenas, passando também, por um breve apanhado histórico da vida da mulher na Antiga Roma.

Será possível denotar que neste período, a mulher, por praticamente toda a historiografia, foi tratada como objeto ou coisa, não sendo-lhe permitido possuir capacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme era para os homens. Nesta época, a principal importância da mulher em sociedade, era, tão somente, o cuidado do lar, do marido e dos filhos.

Todas as ocupações existentes em sociedade, sejam elas executórias ou decisivas, eram direcionadas ao homem, uma vez que este detinha o poder para atuar em sociedade e o dever de educar suas filhas, irmãs e esposas para que agissem conforme lhe era cabível, ou seja, de acordo com os usos e costumes.

Ainda dentro da história contada a respeito da antiguidade clássica, era evidente que o tratamento jurídico dado à mulher era de total submissão à figura masculina, e as vivências experimentadas por aquela sociedade, permitiu que a atual

situação feminina se instalasse, deixando que alguns indivíduos na sociedade contemporânea, ainda afirme que a mulher, nunca deveria ter saído do âmbito doméstico.

Neste estudo, poderá ser analisado as lutas travadas pelas mulheres e movimentos que lutaram com o fito de ver erradicada toda forma de submissão e atos de violências praticados em face da figura feminina, uma vez que, diversas foram as investidas no curso histórico para equiparar a mulher ao homem, com o objetivo de afastar os dogmas que foram determinados pela Igreja Romana.

Não fosse suficiente o dever de submissão ao homem, devendo ser silenciosa e não confrontar as ordens advindas deste, atos de violências acabaram sendo solidificados sob a fundamentação de ser a forma correta a educar suas mulheres, em especial, àquelas que desobedecessem e se comportassem em desacordo com a norma e os bons costumes. Estas agressões, alcançaram patamares inimagináveis, desencadeando diversos e novos tipos de violências que são, ainda hoje, praticados em face da mulher.

Assim, para a compreensão desta intrincada temática, a pesquisa se segmenta em quatro capítulos. O primeiro, é dedicado a uma análise histórica da vida da mulher na antiguidade clássica e dos primeiros sinais de defesa dos direitos fundamentais e da personalidade que foram timidamente sendo conquistados no decorrer da história antiga e média, até chegar ao que se tem na atualidade.

No primeiro capítulo há uma singela comparação no *modus vivendi* das mulheres espartanas e atenienses, fazendo breves distinções destas na sociedade grega. Bem como, uma análise de modo geral, na vida da mulher e suas tratativas na Roma antiga, oportunizando um conhecimento e entendimento do atual pensamento de superioridade do homem em relação ao gênero feminino, já que, Grécia e Roma, tiveram grande influencia no modo em que se vive e os “padrões de condutas” existentes nos dias atuais, pois a civilização ocidental é greco-romana.

O segundo capítulo trata da distinção entre a figura do sexo e do gênero, a fim de demonstrar que a sexualidade sempre foi utilizada como paradigma que é levado em consideração no momento de estabelecer os padrões a serem seguidos pela sociedade. Além de apontar, as conquistas das mulheres como sujeitos de direito e serem equiparadas, mesmo que formalmente, aos homens, o que lhe permite ser detentora de direitos inerentes a pessoa humana, assim como possuidora de direitos

personalíssimos amparados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Direito Civil Brasileiro.

Neste capítulo ainda será possível analisar algumas medidas legislativas que foram necessárias a fim de dar maior proteção às mulheres que são vítimas de violência, já que, como visto, a influência da antiguidade, ainda conta com reflexos nos atos de algumas pessoas que insistem no discurso de não ser devida emancipação feminina defendida nos dias atuais.

No terceiro capítulo, serão abordadas as novas práticas e meios de violências empregados em face da figura feminina. A violência doméstica e família contra mulher deixou de ser a preocupação somente dos movimentos que lutam em defesa da proteção feminina, mas também, dos poderes governamentais que têm, como dever, o cuidado de seus cidadãos, independentemente de ser eles homens ou mulheres.

O avanço da tecnologia se mostrou ameaçador quando o assunto é a integridade da mulher. Pessoas têm se utilizado da internet para atingir a figura feminina na sua forma mais íntima, sua sexualidade. Com as facilidades trazidas pelo meio virtual, houve o surgimento dos fenômenos da sextorsão e da pornografia de vingança, pois permite que autores de violências contra mulheres divulguem, sem o consentimento da vítima, imagens e conteúdos íntimos da mulher, ocasionando sérias violações a sua integridade psíquica e moral, já que, ainda hoje, sua sexualidade é vista como um tabu.

Neste interim, também serão apontadas as legislações que vêm sendo utilizadas para tentar coibir tais práticas, além de sugestões que seriam possíveis para buscar uma diminuição nas agressões em face da mulher, ao abordar assuntos relacionados a gênero dentro das escolas como meio de conscientização e alternativa para evitar a propagação de atos de violências contra às mulheres, dado que, segundo estudos e da notoriedade dos fatos, às crianças e adolescentes de hoje, serão os adultos do amanhã.

Não bastasse todo os atos de aversão à mulher, ainda no terceiro capítulo, a pesquisa se preocupou e demonstrar que, no final do ano de 2019 início de 2020, se alastrou no país e no mundo a situação de calamidade pública que vem ceifando a vida de muitas pessoas, e como medida para frear a contaminação de outros indivíduos pelo COVID-19, o isolamento e distanciamento social, foi o meio mais eficaz. Com isso, autores de violências e mulheres vítimas destas agressões, foram obrigadas a passar mais tempo de convívio sob o mesmo teto, o que desencadeou

números assustadores e crescente de lesões à integridade física e psíquica da mulher.

Por fim, o quarto capítulo, de forma breve, faz um fechamento das ideias e contextos trazidos no curso desta pesquisa, demonstrando que a dignidade da pessoa humana, à vida, à privacidade, à intimidade, à sexualidade e tantos outros direitos da personalidade feminina, vem, dia após dia, sendo inferiorizados por pessoas contrárias à emancipação feminina, que tentam de todas as formas demonstrar que a mulher não deve ser sujeito de direitos e sim submissa às ordens emanadas pelo homem.

A metodologia utilizada na investigação foi o método hipotético dedutivo, tendo lançado de pesquisas bibliográficas das principais contribuições teóricas à respeito do tema, a fim de ampliar o grau de conhecimento no que se refere a vida das mulheres e as violências por esta suportada, agora, até mesmo no meio virtual.

De modo geral, com o propósito de contribuir com a discussão desta temática, esta foi a trajetória percorrida nesta pesquisa, a fim de demonstrar as necessidades existentes em proteger as conquistas alcançadas pelas mulheres no curso da história até a contemporaneidade.

1. DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À CONTEMPORANEIDADE – DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIDA DA MULHER

A mulher, no curso de sua história passou pelas mais diversas tratativas, tanto por seus familiares, quanto pela sociedade como um todo. A história transcrita desde a Grécia e outros povos antigos, permite apontar o motivo de tantas violências empregadas em face da figura feminina, o que não significa dizer que são justificativa para tantas agressões.

O antropólogo e professor Johann Jakob Bachofen (1967), grande estudioso do período matriarcal, descreve que por meio de descobertas arqueológicas, há muitos anos, foi possível verificar a existência da veneração da figura feminina nas civilizações antigas, bem como nos mitos, com a descoberta de estátuas e outros materiais que demonstravam o culto a fertilidade da mulher.

Ainda sob a perspectiva de Bachofen (1967), a autora Bárbara Fernanda Vendramine (2013, p.2) pontuou:

[...] Esta abordagem mítico-religiosa de uma religião matriarcal prevaleceu entre as civilizações antigas e nos respectivos mitos. Descobertas arqueológicas revelam a existência de arte rupestre e de estatuetas de culto ao corpo feminino, à fertilidade e com isso à noção de origem da vida e do mundo. A religião matriarcal pressupõe a adoração à Grande Deusa ou Deusa Mãe, onde os ritos de adoração a natureza, fertilidade e sacralidade são priorizados.

Assim, em tempos muito distante, a mulher exercia um papel relevante perante a sociedade, prevalecendo o matriarcado, ou seja, certa “soberania” da mulher em face dos homens principalmente no aspecto maternal, porém, sem relacionar distinções entre sexos (SABINO JÚNIOR, 1970).

O fato da mulher conceber vidas a colocava em patamar semelhante a de uma divindade, sendo comparada a terra e aos deuses numa espécie de harmonia, já que por meio da mulher, seria possível o nascimento de uma pessoa, enquanto que a terra permitia o semeio de sementes e plantas que corroboravam com o sustento e manutenção da vida gerada, e por fim, que os deuses, através do céu, contribuía com as chuvas que molhariam o solo no qual estava cultivado os alimentos (FIGUEIREDO, 2019).

É por meio desta abordagem que explica Laurie Cabolt (1992, p. 22)

[...] num tempo em que o papel masculino na concepção não era entendido, ou só vagamente entendido, o corpo da mãe era visto como a única fonte de vida, assim como a Terra era a única fonte de vida biológica.

Neste mesmo prisma aponta Chrislayne Figueiredo (2019) que no período marcado pelo matriarcalíssimo, os homens tinham pouca importância, já que a mulher, com a ajuda dos deuses, conseguia gerar novos seres, sendo pouco relevante a participação do homem na concepção, dado ao fato das relações sexuais serem exercidas livremente o que inviabilizava o conhecimento do verdadeiro pai da criança, proporcionando certo privilégio a figura feminina que era dotada de uma condição divina, pelo poder de gerar vidas.

No entanto, mesmo diante do endeusamento feminino por conta de sua fertilidade, seria errôneo dizer que o homem não possuía sua parcela de participação no contexto social. Nesta época, mesmo havendo uma maior predominância da mulher em face do homem, este domínio não dizia respeito a uma superioridade sexual, em que se fixava um comportamento social diferenciado para cada figura humana como será visto adiante, pelo contrário, estudos apontam, que a convivência entre homens e mulheres era lastreada pela cooperação e parceria, ou seja, não existia a mácula da submissão do ser feminino ao masculino, uma vez que ambos, deveriam trabalhar em conjunto para o melhor interesse de todos (FIGUEIREDO, 2019).

Com o advento da formação da família monogâmica e do materialismo que visava a valorização da propriedade individual, o período matriarcal foi perdendo forças quando houve a dispersão das mulheres ao se posicionarem como esposas e mães que deveriam se atentar aos cuidados do lar, enfraquecendo assim, o poder das mulheres que antes eram totalmente unidas (REED, 2008).

Quando se fala na constituição da família monogâmica, se aponta o início do paradigma da inferioridade da mulher em favor do homem, já que este passa a ser considerado como dirigente e chefe do lar, enquanto aquela, passou de divindade para mera reprodutora e executora de afazeres domésticos, sendo permitida a infidelidade do homem para satisfação de seus desejos, ao passo que, era completamente proibido às mulheres o relacionamento íntimo com outros homens,

senão seu marido, findando o período conhecido como matriarcal, sendo sucedido então pelo patriarcado.

Sérgio Lessa, professor no Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Alagoas, faz uma abordagem de forma brilhante com relação ao término do período matriarcal que alavancou o início da sociedade patriarcal e da família monogâmica ao dizer (2012, p. 4):

[...] Rompidas as relações sociais comunitárias, a família se destaca da sociedade na medida em que se desenvolve a concorrência inerente à propriedade privada. As tarefas de cuidar das crianças, do preparo da alimentação, do local de moradia etc. são convertidas em atividades privadas, realizadas para cada proprietário. É a gênese da família monogâmica, patriarcal. À mulher, despossuída de propriedades, são impostas tarefas que não geram riqueza e, contudo, são imprescindíveis para a reprodução biológica. Seu horizonte deixa de ser a totalidade da vida social, como no passado, para se reduzir aos estreitos limites da “cama” e da “mesa”¹. Os homens das classes dominantes cuidam da propriedade privada; suas vidas se conectam com o comércio, com as guerras, com a direção do Estado, ou seja, com a totalidade da sociedade. O feminino se converte em uma existência privada, centrada nela própria, localista²: “do lar”. Sua vida se resume à ordem e à produção doméstica. Essa é a razão fundamental de as realizações mais elevadas do gênero humano nas sociedades de classe tenderem a encontrar nos indivíduos do sexo masculino as mediações mais adequadas às suas objetivações

Para o autor, com o surgimento da família monogâmica, a consequência foi a derrota do período matriarcal, já que ao homem foi dada a superioridade dos seres, convertendo a mulher, nas palavras do autor, como ser (2012, p. 4) “dócil, obediente, submissa, burra, que tem na beleza física (definida pela sua capacidade de atrair sexualmente o masculino) suas principais qualidades”.

Chrislayne Figueiredo (2019, p. 52) ao tratar sobre patriarcalismo, deixa evidente que a palavra “submissão” deve ser levantada, já que, neste sistema, o poder e o domínio é concentrado ao homem dizendo: “de início na família e depois, exterioriza para ordem social, econômica, política, cultural e religiosa”, e nada tem

¹ A submissão do sexo feminino foi baseada na transformação de seu trabalho socialmente necessário em serviço privado pela separação da família do clã. Foi nesse contexto que o trabalho doméstico da mulher e outros trabalhos terminaram por ser realizados em condições de virtual escravidão” (Leacock, 1971, p.41).

² Local”, aqui, no sentido que Marx e Engels empregam em A ideologia alemã (Marx; Engels, 2009), a sociabilidade cuja reprodução não se emancipou ainda dos vínculos mais locais, particulares

haver com relações biológicas, mas sim estritamente relacionadas a um cunho patrimonial, excluindo a mulher da participação na vida pública e de qualquer assunto diverso aos cuidados do lar, sendo instalado o fim da sociedade de domínio matriarcal.

1.1. A MULHER NA GRÉCIA – COMO ERAM TRATADAS NAS RENOMADAS CIDADES DE ESPARTAS E ATENAS?

As tratativas de inferioridade direcionadas às mulheres vêm de muito tempo, como à exemplo da Grécia, ao trazer uma de suas fundamentações a irrelevância da mulher na sociedade ao contar a história da mitologia de Pandora. O mito da “Caixa de Pandora” era entendida na antiguidade grega como a causadora da visão negativa à figura feminina, uma vez que Pandora, a mando de Zeus, foi criada por Hefesto com o objetivo de punir Prometeu após roubar o fogo sagrado e tê-lo entregue aos humanos (MARTINS et al, 2019).

Narra a história, que Pandora, por curiosidade, abriu uma caixa enviada pelo Olimpo em que continha as maiores desgraças e infelicidades que cercariam a vida do homem por toda eternidade, deixando dentro da caixa somente a esperança, logo, para os gregos, o motivo de todo mal existente foi trazido pela mulher, atribuindo à Pandora, a responsabilidade dos males da humanidade³ (MARTINS et al, 2019).

Tendo sido Pandora considerada propagadora das infelicidades, às mulheres passaram a serem vistas como desprovidas de capacidade para exercer qualquer função perante à sociedade, devendo ser obediente aos homens, seja ele, pai, irmão ou marido, conservando desta forma a superioridade da figura masculina, que havia

³ Hefesto fez uma mulher belíssima chamada Pandora e a apresentou a Zeus antes de ela descer à superfície da Terra. Zeus, admirado com a obra de Hefesto, despachou Pandora para a Terra, mas antes lhe deu uma grande e belíssima caixa de marfim ornamentada fechada e também lhe deu a chave, dizendo-lhe: “Quando você se casar, ofereça esta caixa como dote ao seu marido, mas a caixa só pode ser aberta após seu casamento”

Pandora conheceu Epimeteu, irmão mais novo de Prometeu e logo se casaram. Epimeteu viajava constantemente e, certa vez, ficou muito tempo longe de casa. Pandora sentia-se só e triste. Lembrou-se da caixa e foi até o canto onde estava guardada e começou a examiná-la curiosamente. Enquanto observava os lindos detalhes e adornos externos, Pandora pareceu ouvir pequenas vozes gritando lá de dentro e dizendo: “Deixe-nos sair! ... Deixe-nos sair...”. Pandora não podia esperar mais. Foi correndo buscar a chave e imediatamente abriu a tampa da caixa. Para sua grande surpresa centenas de pequeninas e monstruosas criaturas, parecendo terríveis insetos, saíram voando lá de dentro, com um zumbido assustador. Logo a nuvem desses insetos cobriu o sol, e o dia ficou escuro e cinzento. Apavorada, Pandora fechou a caixa e sentou-se sobre a tampa. Ela estava tendo toda a espécie de sentimentos e pensamentos sombrios e odiosos que nunca tivera antes. Sentiu raiva de si mesma por ter aberto a caixa. Sentiu uma grande onda de ciúme de Epimeteu. Sentiu-se raivosa e irritada. Percebeu que estava doente de corpo e de alma.

sido agraciada com força física, inteligência e coragem, características que jamais deveriam ser atribuída às mulheres. Por causa disto, a figura feminina passou a não possuir direitos, sejam eles políticos ou até mesmo jurídicos, estando totalmente submissas aos anseios do homem, e estritamente destinada ao casamento, e consequente organização do lar e da família (LOIS, 1999).

Ao pesquisar a história da mulher na antiguidade, em especial na Grécia – contadas sob uma visão masculina, já que naquela época não era permitido que mulheres escrevessem oficialmente – há de serem feitos apontamentos e diferenciações a respeito das tratativas direcionadas às mulheres nas duas grandes cidades da Grécia, Esparta e Atenas (MARTINS et al, 2019).

Para Mariana Martins et al (2019), as mulheres espartanas viviam de modo diferente das mulheres atenienses, uma vez que, àquelas viviam com maior liberdade, sendo-lhe permitido, inclusive, a prática de atividades física, o que não ocorria com as mulheres de Atenas. Obviamente, esta liberdade em poder participar de atividades e até mesmo de jogos era vista como algo importante para o homem e não para a mulher em si, já que se entendia, que o cuidado com o corpo as fortalecia, permitindo que as mesmas fossem capazes de gerar filhos homens, fortes e saudáveis.

Diante disto, na cidade espartana, esta “liberdade” não significava que as mulheres faziam parte da sociedade e com isto possuiriam qualquer direito. Pelo contrário, como se vê, a fundamentação para a prática de exercícios era permitida sob o foco de se obter crianças do sexo masculino fortes e saudáveis, porém, com o tempo, estes filhos eram separados de suas mães para viverem em locais onde se treinavam os homens guerreiros (SABINO JÚNIOR, 1970). Sobre isto, os filhos meninos, aos sete anos de idade, eram enviados à espécies de quartéis para receberem treinamentos, e somente após os trinta anos poderiam ser liberados a retornar ao lar (CAMPOS, 2015).

No tocante a mulher de Atenas, apontam os autores, que a figura feminina era totalmente restringida e desprovida de liberdade. Tanto é verdade, que as crianças meninas atenienses viviam em casas destinadas tão somente às mulheres, o chamado – *gineceu*, ou seja, às mulheres viviam separadas dos homens devendo se atentarem e se dedicarem às atividades domésticas, reafirmando a discriminação destas por não serem consideradas como cidadãs-gregas (MARTINS et al, 2019).

Ao tratar diretamente sobre o matrimônio grego, também deve ser pontuada a diferença existente entre os espartanos e os atenienses. Aborda Karina Rocha

Campos (2015) que no casamento dos espartanos, na véspera da cerimônia, a noiva tinha seu cabelo cortada, era vestida e deixada em uma quarto escuro a espera do noivo, onde ocorria a consumação do ato, no entanto, devido ao fato dos homens serem obrigados a viver em quartéis, este logo retornava aos afazeres militares, e quando visitavam suas esposas, o encontro era muito breve.

Segundo a autora, o modo de vida das mulheres e dos homens de Esparta, acabava por afastar a figura paterna dos lares, já que quando seu marido grego espartano retornava para casa, muitas vezes, este sequer tinha contato com os filhos homens que já haviam sido mandados aos quartéis, bem como já havia perdido boa parte do crescimento de suas filhas (2015, p. 16):

Os homens que retornavam dos quartéis frequentemente encontravam as filhas já crescidas e, às vezes, nem chegavam a conhecer os filhos homens, que também eram mandados aos quartéis militares em tenra idade. Portanto, a longa ausência masculina dentro do ambiente familiar fazia com que o ambiente se tornasse majoritariamente feminino: as irmãs não passavam muito tempo com os irmãos, os filhos homens não tinham muito contato com o pai e, por causa disso, a mulher ascendia como líder do *oikos*⁴ e perpetuava nessa posição até mesmo depois do retorno do marido.

Já à mulher ateniense era exigido que fosse educada pelo marido, devendo ser fiel e respeitosa com este, e auxiliá-lo nos assuntos relacionados ao lar, sendo o casamento arranjado pelos pais da moça, que se casaria geralmente aos dezoito anos com um homem de aproximadamente trinta e sete anos de idade (SABINO JÚNIOR, 1970). Já autores como VRISSIMTZIS (2002) pontua que o casamento ateniense acontecia entre os dezesseis anos para as mulheres e trinta anos para os homens.

Vicente Sabino Júnior (1970, p. 107) de forma detalhada, descreve que o casamento na cidade ateniense se dava em três cerimônias:

[...] a primeira tinha lugar na casa da noiva, quando o pai, depois do oferecimento de um sacrifício, declarava dar a filha ao pretendente. Verificava-se a segunda como a passagem da jovem para a casa do marido, onde entrava carregada por ele para simular um rapto. Dava-se a terceira à frente do fogo sagrado, quando a esposa era colocada sob a proteção da divindade doméstica: ela era aspergida com água

⁴ O *oikos*, segundo Sarah Humphreys (1983), “era um espaço fechado, arquitetonicamente funcional, mais do que ornamental” (p. 2, tradução nossa) cuja rígida hierarquia tinha como figura principal o patriarca; a ele pertencia tudo o que dizia respeito à unidade familiar e todos os membros dela eram subordinados ao líder da família (CAMPOS, *apud* HUMPHREYS, 2015, p. 24).

lustral e devia tocar o fogo sagrado; em seguida às orações usuais, os esposos compartilhavam um bolo, um pão e frutas.

Após o casamento, a reputação da mulher ateniense deveria ser mantida perante a sociedade, devendo ser imperceptível, zelar pelo silêncio e desenvolver seu papel de mulher recatada do lar como uma boa esposa submissa, não sendo-a permitido que fosse reconhecida por seu nome, mas sim, como esposa de determinado homem grego.

Participar de reuniões junto a seus maridos era utópico, àquelas que assim agiam eram as que não corriam risco de ter sua reputação atingida, conforme pontua Vicente Sabino Júnior em sua obra (1970, p. 64) “recorde-se que, no BANQUETE, de PLATÃO, se uma das esposas partilhar da bebida e da comida com os hóspedes de seu marido, a sua presença quer significar que se trata de uma *hetaira*”.

Na Grécia, algumas classificações e termos eram direcionados às mulheres para diferencia-las uma das outras, ou seja, o homem grego poderia se envolver com suas esposas, com as *hetairas*⁵ e com as *pollaikai*. Em algumas obras ainda é possível encontrar uma quarta classe de mulheres, as *pornais*⁶ (MARTINS et al, 2019).

Neste interim, Demóstenes (1983, p. 122), pontuou:

O estado matrimonial reconhece-se á que procriou, a que apresentou os seus filhos á frátria e ao *demo*, as que dão as próprias filhas em casamento. As Cortesãs, temos para o prazer; as concubinas para os cuidados do dia-a-dia; as esposas legítimas para ter uma descendência legítima e ser uma fiel guardiã do lar.

Especificando as características e funções de cada tipo de mulher, pode-se dizer que as esposas eram aquelas destinadas a dar ao homem grego os filhos legítimos, além de serem as guardiãs do lar, tendo como atributo cuidar de tudo que dizia respeito aos afazeres domésticos. Já no tocante as *hetairas e/ou cortesãs*, estas

⁵ As *Hetairas*, por sua vez, eram cortesãs educadas, cultas e belas, treinadas para o ofício desde pequenas. O que os homens atenienses mais apreciavam nelas era o fato de poderem conversar no mesmo nível que eles, além do bom desempenho sexual. Ao contrário do modelo de comportamento que deveria ser seguido pelas esposas legítimas, nas quais as relações sexuais eram restritas com finalidades de procriação sem nenhuma vinculação ao prazer sexual (MATA, p.37 2009).

⁶ As *Pornai* ou *Porne* eram prostitutas que se situavam numa escala hierárquica abaixo das *Hetairas* não devendo, portanto, serem confundidas. Eram normalmente escravas ou ex-escravas que haviam sido libertadas por algum cliente habitual que apreciava suas aptidões. Poderiam também ser filhas de prostitutas ou exprostitutas com quem aprendiam os segredos da profissão.

eram mulheres cuja função primordial seria propiciar prazer aos homens, acompanhá-los em festas e banquetes, mas que não se enquadrava como prostitutas. No que se refere às *pollaikai e/ou concubina*, estas tinham como papel os cuidados com o corpo e as necessidades básicas diárias do homens gregos. Esta categoria de mulheres, era muito parecida ao que se conhece como escravas, uma vez que, os cuidados diários a que foi referido, seria por exemplo, atos como dar banho, cuidar da higiene corporal e outras atividades básicas do homem grego. E por fim, as *pornais*, há quem diga que este tipo de mulher se confunde com as *hetairas* o que, para muitos autores, não seria uma verdade. As mulheres *pornais* eram remuneradas para satisfazer sexualmente os homens, logo, estas sim, poderiam ser catalogadas como verdadeiras prostitutas (MARTINS et al, 2019).

Em contrapartida, e na contramão do que ocorria com o homem, à mulher somente era permitido manter relações sexuais com seu marido, sendo completamente proibido atos carnavais extraconjugais, e mesmo com tantas mulheres ao seu lado, o homem grego somente seria considerado adúltero se tivesse conjunção carnal com outra esposa legítima, o que configuraria uma desonra para o homem grego traído, e não para sua esposa (MATA, 2009).

Assim, a participação da mulher na construção social de ambas as cidades não seriam possíveis, dado ao fato de não serem consideradas como cidadãs perante a comunidade grega, e, obviamente, não poderiam tomar partido de qualquer assunto sócio jurídico que pairavam sob Grécia Clássica, tão pouco, poderiam comparecer em banquetes simples acompanhando seu marido, já que o seu dever – a pouca exceção das mulheres espartanas – era aquele atinente às tarefas domésticas (TÔRRES, 2001).

Com base na brevidade histórica, em relação a mulher na Grécia, mais precisamente em Esparta e Atenas apontadas neste estudo, pode-se concluir. Em que pese as mulheres gregas que viviam na região de Esparta serem mais livres do que as mulheres atenienses, o dever de respeito, fidelidade, cuidado do lar e dos filhos eram suas principais responsabilidades na antiguidade clássica, e qualquer desvio de conduta a essa submissão, poderia trazer sérias consequências a sua reputação.

Então, após breve historiografia da Grécia e as tratativas dirigidas às mulheres que lá viviam, foi possível perceber que com o advento da cultura grega, o início do patriarcado se instalou, permitindo visualizar que a civilização grega foi tida como um espelho para as sociedades contemporâneas, já que a Grécia detém forte influência

nos dias presentes, ao ser entendida e reconhecida como o berço da democracia, e para muitos autores, um modelo a ser seguido assim como a cultura da Roma antiga que será vista adiante.

1.2. E SOB OS OLHARES DA HISTÓRIA ROMANA COMO ERAM TRATADAS AS MULHERES?

Voltando os olhares a construção histórica dos povos romanos, especificamente o papel desempenhado pela mulher diante da sociedade romana, pode-se apontar certa semelhanças e distinções das mulheres gregas em alguns aspectos. A afirmação de fragilidade feminina e do entendimento que esta deve ser responsável pelos afazeres domésticos, assim como ocorria na antiga Grécia, possui raiz também na historiografia da sociedade e no direito romano.

À mulher, não era permitido o exercício do poder, pois, era considerada uma pessoa *aliene juris*, com exceção do período conhecido como o matriarcado, por quase sempre, a figura feminina era submetida a uma ideologia não-igualitária, demonstrando visível diferenciação entre o sexo masculino e feminino.

Antes de fazer considerações a respeito das tratativas direcionadas às mulheres na família romana, há de ser destacado que a religião pagã tinha grande influência nesta sociedade, ao passo que, o casamento, a autoridade do pai, o direito de propriedade eram estabelecidos pelos dogmas da religião (PINHO, 2002).

Na visão religiosa, o homem ao morrer, era equipado a uma criatura sagrada, o que não ocorria quando da morte de figura feminina. Sendo a religião a distribuidora dos papéis destinados aos homens e às mulheres, além de estabelecerem que o vínculo entre as pessoas da mesma família não dizia respeito o sangue, mas, pela autoridade do *pater familias*, contribuiu para a inferioridade da mulher no curso da história romana (PINHO, 2002).

No estudo desenvolvido por Leda de Pinho (2002) esta destaca que a família romana era composta por duas categorias de pessoas, os *sui juris*, pessoas que eram sujeitos de direitos, e os *alieni juris*, considerados como àqueles indivíduos que estão sob o poder alheio, seja de seus pais ou de seus dominador/senhores, como é o caso das mulheres neste período histórico.

Sob este prisma, relevante o registro de que a mulher romana era sempre destinado ao papel de inferioridade em relação a figura masculina, estando sempre sujeita ao poder de alguém, como bem pontuou Leda de Pinho (2002, p. 278):

No direito privado, está sempre sujeita à *potesta* alheia: à *pátria potesta*, se *faliafamilias*; normalmente à *manus* do marido, se esposa; e à *tutela* perpétua, se *sui iuris*... No âmbito do direito público, a mulher não participava da *res publica* desempenhando funções de carácter público: não pode, exercer uma magistratura nem *postulare pro allis* perante o magistrado.

A mulher romana, era considerada incapaz, devia sempre estar sujeita à tutela de alguém. Quando solteiras, estava adstrita ao poder do chefe da família, o *pater familias*, e, mesmo com o casamento, esta ainda devia ser conduzida e acompanhada pelo marido por meio do *manus* para que pudesse ser representada perante à sociedade, ocupando a posição de submissão e dependência de seu tutor.

No tocante ao casamento, as mulheres romanas poderiam contrair matrimônio já aos doze anos de idade, sendo este arranjado pelos pais dos noivos, uma vez que, em tempos passados, a autoridade do pai em detrimento da esposa e dos filhos era absoluta, ou seja, tinham os pais total disponibilidade de sua família, permitindo-o decidir qual destino tomar, traçando desta maneira o perfil do *pater familias* (SABINO JÚNIOR, 1970).

Nas palavras de Leda de Pinho (2002, p. 275) ao *pater familias* era permitido:

Esse chefe detinha um direito quase absoluto sobre seus filhos e descendentes diretos: o direito de vida e de morte sobre seus descendentes (*ius vitae et necis*), o direito de dar o filho em pagamento de dívidas (*ius noxae dandi*), de vendê-lo (*ius vendendi*), e de locar seu trabalho (*ius exponendi*), bem como o direito de dar em adoção, emancipar, casar, promover o divórcio de seus dependentes.

Com isto, é possível denotar que a *potesta* ou poder, era exercido pelo chefe da família de forma praticamente absoluta, dado ao fato de possuir um poder marital (*manus*) em relação a mulher, além de possuir pátrio poder sob os filhos e pessoas e da *dominica potesta* ao ditar as regras também aos seus servos, afastando desta forma, qualquer interpretação paterna ao homem romano, que por sua vez, era a verdadeira autoridade máxima, o chefe.

Demonstram os escritores da Roma antiga, que a família se constituía pelas justas núpcias, por meio de um casamento *in manu* ou *sine manu*, completamente relacionado com os aspectos patrimoniais. Neste sentido, se o casamento fosse contraído *in manu*, isso significava que os bens pertencentes à noiva, independente da forma que os mesmos foram adquiridos, passariam a serem administrados pelo marido ou chefe da nova família em que a mulher romana passaria a pertencer. Já, se o matrimônio fosse contraído *sine manu*, todos os bens da mulher, continuariam sob os poder de sua família, ou seja, sob o poder do *pater familias* (SABINO JÚNIOR, 1970).

Neste contexto, no que se refere ao papel social da mulher, este era de total subalternidade em relação ao homem romano, já que sempre a figura feminina era ocupante de uma postura submissa à *potesta* por não possuir capacidade para a prática dos atos da vida civil (PINHO, 2002).

Para Leda, a situação de dependência e subordinação era visível, ao dizer (2002, p. 279):

[...] se "solteiras, eram consideradas *alieni juris* e permaneciam sujeitas ao pátrio poder do chefe (*pater*) de sua família de sangue"; se casadas "saíam da esfera do poder do *pater* de sua família, mas ficavam submetidas ao *manus* (autoridade) do marido". Se porventura "o marido fosse, também, o *pater* (chefe) de sua família, a sua mulher passava a ser considerada sua "filha" (*loci filia* = no lugar de filha), ficando em igualdade de condições com os próprios filhos. Se chefe da nova família fosse o sogro, ela passava a ser considerada sua "neta" (*loci nepolis*).

Então, a história conta que o sexo era algo determinante para distinguir os papéis destinados aos homens, e quais seriam aqueles destinados às mulheres na sociedade romana. Pois, conforme restou claro nos parágrafos anteriores, independente da posição ocupada pela mulher, se solteira ou casada, esta sempre deveria se submeter ao poder dos homens, seja dos pais ou do marido.

É o que traz Numa Denis Fustel de Coulanges (2003, p. 58):

A mulher durante a infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parente próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governa-se à sua vontade.

Este também o entendimento de Eduardo Vera-Cruz Pinto e José Sebastião de Oliveira (2011, p. 527-528) ao dizer:

No contexto do *ius Romanum*, em se tratando de família patriarcal, o sexo era fator fundamental para distinguir o homem da mulher. Ela, qualquer que fosse a sua situação civil, ela estava sempre subordinada a um poder. No estado civil de solteira era tida como pessoa *alieni iuris*, submetida à *pátria potestas* do seu *paterfamilias* ou de um tutor. Se houvesse contraído matrimônio cum manu, estava submetida à *manus maritalis* e, no caso de estar solteira *sui iuris* ou viúva, ficava sob tutela permanente (*tutela perpetua mulierum*).

A realidade é que a mulher, perante o Direito Romano, não poderia exercer qualquer função pública, não tinha capacidade postulatória em juízo em favor de alguém, na tinha capacidade testamentaria ativa e passiva, limitava-se a 10.000 asses, não podia adotar e nem ser chefe de família romana.

A mulher não podia obrigar-se por terceiros em razão do *senatusconsulto* Valeiano de 46 d. C., nem ser instituída herdeira de grandes patrimônios, em virtude da Lei Vocônia, de 169 a. C.

Essa situação de subordinação e impeditiva de exercícios de direitos por si mesma negada à mulher romana, ou seja, de incapacidade estava na crença de que ela era um ser muito frágil, advindo ainda da Lei das XII Tábuas.

Fazendo uma comparação ao convívio entre homens e mulheres nos dias atuais, denota-se que certas condutas praticadas na sociedade atual, têm estrita relação com a história das sociedades greco-romana. Mesmo com os discursos encontrados na atualidade pela igualdade de gêneros, para muitas pessoas, a mulher ainda deve se submeter ao homem, devendo-lhe obediência e respeito. Além de, ser a figura feminina considerada como a principal responsável pelos cuidados do lar e dos filhos, restando evidente que, mesmo diante de tantas lutas, conforme se verá adiante, resquícios patriarcais permanecem quando o assunto é a o papel da mulher em sociedade.

1.3. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À ATUALIDADE

Seguindo a história e seus preceitos, buscando entender o reconhecimento de certos direitos fundamentais na Antiguidade Clássica, como na Grécia e o Império Romano. Não pode ser negado, que estas sociedades, mesmo que de forma diferente

dos dias atuais, tiveram importante participação no reconhecimento de alguns direitos fundamentais destinados aos cidadãos, bem como às pessoas livres, deixando um legado para a história da humanidade.

Com a queda de Roma, por volta de 476 d. C., a doutrina cristã que já era a religião oficial desde o Governo de Constantino, passa a pregar que o homem era o ser criado a imagem e semelhança divina e, por isso, possuidor de dignidade (FUNARI, 2002, p 90-91). Neste período o poder era da Igreja Católica Apostólica Romana. Após a baixa Idade Média, começam os reis a se organizarem, passa-se ao Estado Absolutista, no qual o monarca era o detentor dos direitos e decidia pela vida e morte dos cidadãos (LIMA, 2005, p. 402).

Seguindo a história desses direitos, a ascensão do Iluminismo e do Renascimento marcam a mudança de pensamento da sociedade, criticavam amplamente o Absolutismo e tinham como pilar o racionalismo. Nesse cenário político-econômico a Revolução Francesa se destaca pela luta da burguesia explorada contra a nobreza e o clero (LIMA, 2005, p. 403). Neste momento histórico é que são reivindicados direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, direitos individuais que protegeriam o indivíduo dos abusos cometidos pelo Estado, impondo-lhe limites (LOCKE, 1994, p. 85).

Com o tempo, ficou claro que o Estado Liberal, com seu formalismo legal, não era capaz de atender as demandas sociais e diminuir as disparidades sociais. Há necessidade de intervenções estatais, algo combatido pelo liberalismo, novamente há mudança no paradigma passando a existir o Estado de Bem-estar Social, cuja proposta era garantir materialmente direitos sociais (educação, saúde, segurança, etc.) (SILVA; BAHIA, 2015, p. 181).

Este modelo estatal também acabou não atendendo as expectativas e as demandas sociais, pois além de tentar homogeneizar a sociedade, desconsiderando e não reconhecendo as diversidades e os grupos minoritários, era muito burocrático.

O Estado Democrático de Direito se coloca, então, como paradigma que de fato solucionaria as questões deixadas pelos modelos anteriores. O cidadão passa a ter participação nas decisões, mesmo que por meio de representantes, resgatando as promessas de igualdade, justiça social e de proteção dos direitos humanos (VERBICARO, 2007, p. 48).

Terezinha Inês Teles Pires (2013, p. 126) afirma que democracia é o regime político que permite a participação popular, já que os cidadãos são os titulares do direito:

[...] a democracia passou a ser compreendida como um regime de governo direcionado ao contexto do debate público e da participação das diversas camadas sociais no processo de reconhecimento dos seus próprios direitos perante as instâncias do poder institucional.

Essas mudanças no modelo de Estado também aconteceram no Brasil. Durante todo o período colonial e logo após a independência os cidadãos brasileiros tiveram a monarquia portuguesa e dois imperadores como governantes. Proclamada a República em 1889, passou pelo liberalismo econômico e pelo Estado de Bem-Estar Social, a partir da Carta Constitucional de 1943, quando reconhecem o direito de votar para às mulheres.

O Brasil somente chegou ao panorama político democrático que hoje se conhece após dois períodos ditatoriais, primeiro a chamada Era Vargas e depois a Ditadura Militar com início em 1964, entre esses períodos uma breve tentativa de democracia com a Constituição de 1946. A redemocratização ocorreu efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (LIMA, 2005, p. 445-451), que trouxe, expressamente, a proteção a diversos direitos fundamentais já conhecidos, mas sem deixar de resguardar outros que eventualmente surjam ou sejam reconhecidos.

O curso de construção de direitos não pode ser interrompido, que deve estar sempre acompanhando as transformações sociais, absorvendo informações das mais variadas áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a medicina, etc., porque ela enriquece o pensamento e o conteúdo do direito (VIEIRA, 2012, p. 160). Porém, nem sempre o Direito consegue acompanhar este processo, o que acaba gerando inúmeras violações, como se observará nos assuntos relacionados as violências praticadas em face da mulher, agora, por meio do ambiente virtual.

Para Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin (2018), sendo o conjunto de atributos e características intrínsecas e essenciais ao ser humano, a personalidade sempre foi protegida ao longo da história da humanidade. Embasando este o entendimento no que diz Elimar Szaniawski (2005, p. 24-25):

A proteção da personalidade humana se assentava sobre três ideias centrais. A primeira formulava a noção de repúdio à injustiça; a segunda vedava toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra outra e a última proibia a prática de atos de insolência contra a pessoa humana.

Aponta Mazaro e Cardin (2018) que essa proteção evoluiu e passou a tutelar atentados contra a pessoa praticados por atos ilícitos e as ações punitivas tinham caráter penal. Apesar disso, a contribuição filosófica grega acerca da personalidade humana foi importantíssima, porque colocava o sujeito como a origem e a finalidade da lei e do direito, ou seja, é o destinatário primeiro e final de toda ordem jurídica (CANTALI, 2009, p. 28-29).

No Direito Romano pode-se verificar certa proteção da personalidade nas Leis das XII Tábuas, cujas normas autorizavam que o cidadão buscasse justiça através da vingança privada após uma sentença pública, a pessoa era autora do seu próprio direito (CANTALI, 2009, p. 30).

Na Roma Clássica, que seguiu entre o século II a.C. e o século II d.C., por sua vez, somente possuía personalidade a pessoa que reunisse, ao mesmo tempo, o *status libertatis*, o *status civitatis* e, o *status familiae* (FERMENTÃO, 2006, p. 248; SZANIAWSKI, 2005, p. 27).

A respeito disto, para Jose Cretella Júnior (1997) ser livre era o maior bem que se poderia ter em Roma, já que a liberdade tinha a ideia de contrapor à escravidão, colocando o homem livre como ser humano já que os escravos eram considerados apenas uma coisa, conquistando desta forma o *status libertalis*.

Cretella Júnior (1997, p. 90-91) apresenta em sua obra a Divisão de GAIO, que era conhecido por seu grande conhecimento jurídico, o jurisconsulto romano, que classificou as pessoas em quatro grupos:

- I. A divisão fundamental (“summa divisio”) é a que reparte os homens em *livres* e *escravos*. Só os *livres* têm capacidade jurídica, o que leva JUSTINIANO a dizer que os escravos não têm *caput*. Não são *peessoas*.
- II. A segunda divisão refere-se aos cidadãos e não cidadãos (latinos e peregrinos).
- III. A terceira divisão refere-se ao estado das pessoas na casa romana, na *domus*, ou seja, numa comunidade doméstica em que há um chefe supremo, quase sacerdote, o *paterfamilias*, a qual se subordinam os demais membros.

Dentro da família todos os poderes irradiam da pessoa do *sui juris*, do *pater*, tomando os nomes de *potestas*, *manus*, *mancipium*, *dominium*, segundo o tipo da relação jurídica que se considera.

IV. O *sui juris* e o *alieni juris*, conforme se trate de pessoa independente ou dependente de um *parterfamilias*.

Conforme se depreende deste estudo, somente aqueles tidos como livres, poderiam alcançar a capacidade jurídica, estando a mulher às margens desta liberdade.

Ao que se refere à mulher de Roma, a esta não era permitido o reconhecimento da personalidade e de capacidade jurídica, uma vez que, a figura feminina não possuía o *status libertus*, isto porque, dentro da divisão de GAIO, a mulher se encontrava na quarta divisão.

Além do *status libertus*, era necessário adquirir o *status civitas*, ou seja, ser reconhecido como cidadão. Porém, sem o status anterior, não seria possível o seguinte, em outras palavras, para ser considerado cidadão, o indivíduo deveria, obrigatoriamente, ser livre (CRETELLA JÚNIOR, 1997).

Assim como na *libertus*, existe divisões quanto ao “status civitatis”. CRETELLA JÚNIOR (1997, p. 101) retratou:

[...] dividem-se os habitantes do império romano em *cidadãos romanos*⁷ e *não-cidadãos romanos e peregrinos*.
Os latinos dividem-se em *veteres*⁸, *colonarii* e *juniani*.

⁷ O cidadão romano – *civis* – é todo homem que tem o direito de cidade, adquirido ou por nascimento ou por fatos posteriores ao nascimento. São duas, pois, as fontes da cidadania.

O cidadão romano pode, entretanto, perder o “status civitatis”, bastando, para isso, que perca o “status libertatis”, que se torne membro de cidade estrangeira ou que sofra alguma condenação (exílio, deportação).

Por nascimento, alguém fica cidadão romano, porque filho de cidadãos romanos é cidadão romano. Se um só dos cônjuges é cidadão romano, o filho segue a condição materna, não se levando em conta a situação do pai.

Se a mãe tem o direito de cidade, o filho é cidadão romano: filho de romana é cidadão romano, qualquer que seja a situação paterna.

Se a mãe não tem o “status civitatis”, o filho não é cidadão romano, mesmo que o pai seja romano (CRETELLA JÚNIOR, p. 101, 1997).

⁸ Os *latini veteres* ou *prisci* são, a princípio, os antigos habitantes do Lácio, mais tarde os habitantes das colônias fundadas pela Liga Latina; finalmente, todos aqueles a quem Roma conferiu a qualidade de latino.

No campo do direito privado, os *latinos velhos*, têm os mesmos direitos que os cidadãos romanos.

No campo do direito público, têm o *jus suffragii*, se estão em Roma no dia de eleições, mas não têm o direito de ser eleitos, nem de servir nas legiões.

Os *latini colonarii* eram, a princípio, os que habitavam as colônias e, mais tarde, também os que são reconhecidos como tais a partir do ano de 486, fossem ou não habitantes das colônias.

No campo do direito privado, têm o *jus commercii* e o direito de invocar a *legis actio*.

No campo do direito público, têm o *jus suffragii*, mas não o *jus honorum*.

Os peregrinos⁹ em *ordinários* e *deditícios*.

Não bastasse a obtenção dos dois status, ainda era preciso à aquisição do *status familiae*. Na família romana, tudo girava em torno do *pater familias*, cujo qual controlava todos que pertenciam a sua família, os membros, as mulheres, os escravos, os bens, tendo o chefe da casa, total poder sobre todos e todas as coisas que ali se encontram (SABINO JÚNIOR, 1970).

Ainda, para Eduardo Vera-Cruz Pinto e José Sebastião de Oliveira (2011, p. 522) “no Direito Romano era nítida a distinção entre a capacidade de direito e a capacidade de fato, no que concerne ao indivíduo ou ser humano”. Para os autores, e assim como estudado anteriormente, é permitido observar que a obtenção da capacidade de fato, bem como a capacidade de direito, reivindicava o cumprimento de algumas regras, logo, somente quando um romano do sexo masculino estivesse em pleno exercício de ambas capacidades, poderia ser considerado como uma pessoa plenamente capaz perante a sociedade.

No que diz respeito a personalidade, esta, era portanto, feita por meio da *actio iniuriarum*, que tinha como único fim a proteção da vida e da integridade física do cidadão, pois somente este a possuía. Com o tempo, as jurisprudências realizadas pelos pretores estendeu a tutela desta ação a qualquer tipo de injúria contra a pessoa, como a liberdade e a honra (CANTALI, 2009, p. 31).

A *actio iniuriarum* oferecia uma proteção semelhante à conferida pela cláusula geral de proteção da personalidade, dentro, é claro, das limitações socioculturais existentes na época da Roma Antiga. Hoje teria uma atuação pouco efetiva, pois a evolução tecnológica e científica que se experimenta suscita problemas e violações da personalidade humana e direitos a está afetos que os romanos sequer imaginavam, o que impõe ao direito uma postura mais ativa (SZANIAWSKI, 2005, p.32)

O final da hegemonia romana e a expansão do cristianismo trouxe uma (re)construção da ideia de pessoa, conforme apresenta Juliana Luiza Mazaro (2018):

Os *latini juniani* são habitantes do império cuja situação, embora semelhante à dos latinos, era regulada por lei especial – a lei *Junia Norbana*. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 103).

⁹ *Peregrinos ordinários* são os habitantes das cidades que, cercados, tinham concluído tratados de paz com Roma. Tornam-se povos aliados dos romanos e conservam seus usos e costumes.

Pelegrinos deditícios são os habitantes das cidades que resistiram aos romanos (“*se dederunt*”), lutando até o fim e que acabaram firmando tratados de aliança com os vencedores.

Com a queda de Roma e a emergência do Cristianismo, formulado pela Igreja Católica Apostólica Romana, no início da Idade Média, houve profundas mudanças nas sociedades e na economia. Foi nesse período que se iniciou a construção do conceito moderno de pessoa humana, que se fundamentava na dignidade da pessoa e na valorização do sujeito, por ser um ser que existe em si mesmo e dotado de racionalidade, feito à imagem e semelhança de Deus.

Contudo, esta foi a maior contribuição tida para a pessoa na Idade Média, uma vez que quanto à tutela dos direitos da personalidade foi pouco produtiva para além da concepção moderna da dignidade e do ser humano como o fim último do direito (CANTALI, 2009, p. 33).

O fim do período medieval é marcado pelo início da época luzes e da renascença, os séculos XVI, XVII e XVIII, com os movimentos do Renascimento e do Iluminismo trazem a ideia de um direito geral da personalidade, que tornava a pessoa inviolável, bem como todos seus bens jurídicos mais importantes, os Direitos da personalidade (FERMENTÃO, 2006, p. 249).

Se destaca, novamente, a dignidade da pessoa humana, que Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 26) traz sob a perspectiva tomista de Pico Della Mirandola:

Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem.

Mais tarde, com o advento do jusnaturalismo iluminista, Immanuel Kant marca o avanço da proteção da personalidade humana, quando a coloca como o fundamento da autonomia do indivíduo, como ser racional que deve ser fim em si mesmo. No Século XIX, a burguesia ascende as camadas mais altas de poder e influenciam a mudança da ordem jurídica, separando o direito público do privado (MAZARO, 2018).

Assim, essa nova organização jurídica, em que a criação da lei passava a ser os responsáveis pela elaboração das normas, passou a ser conhecida como a Era das Codificações. O direito privado foi colocado em grandes códigos, que regulariam

as relações humanas, os códigos civis eram o centro do ordenamento jurídico de um Estado (CANTALI, 2009, p. 39).

A proteção da personalidade é defendida sob dois pontos de vista, o primeiro da Escola Histórica do Direito, que trazia a sua proteção por meio de uma tutela geral, pois seriam direitos que a pessoa possui de si mesma. O seguinte tratava-se do Positivismo Jurídico, que aceitava como direitos da personalidade somente aqueles que eram encontrados nos textos legislativos promulgados, sendo divididos naquela oponíveis ao Estado (direitos públicos) e os oponíveis aos particulares (direitos privados) (SZANIAWASKI, 2005, p. 43-45).

A Primeira e Segunda Guerras Mundiais trouxeram grandes consequências socioeconômicas, a queda do Estado Liberal para ascensão do Estado Social evidenciou a necessidade que os países tinham em atender e efetivar direitos sociais das pessoas. As constituições passaram a ser o centro do ordenamento jurídico e da organização estatal, colocando-se acima da codificação civil do século anterior, regulando direitos, garantias, estrutura do Estado e as relações sociais (SZANIAWASKI, 2005, p. 55).

Começa, assim, um movimento de repersonalização do Direito, a dignidade se torna fundamento dos direitos da personalidade, na medida em que reconhece que “[...] a pessoa humana possui valores que lhe são únicos e que eles são parte de sua personalidade, o que sua proteção potencializa seu desenvolvimento individual e social” (MAZARO, 2018)

Fernanda Borghetti CANTALI (2009, p. 07) trouxe em algumas linhas o que seria essa repersonalização da ordem jurídica:

A ideia de pessoa e de personalidade para a compreensão do fenômeno jurídico, na medida em que o Direito é concebido tendo como destinatário os seres humanos em convivência. O Direito existe por causa do homem, sendo este sujeito primário daquele, por esta razão, sempre se vislumbrou a pessoa como protagonista do cenário jurídico, com a valoração da pessoa e a tutela dos direitos inerentes a ela constituindo fruto de um processo histórico longo, mas de construção teórica efetiva recente.

Pensando no cenário dos direitos da personalidade no Brasil, pôde-se verificar que os mesmos podem ser encontrados por todo seu ordenamento jurídico, principalmente dentre o rol de garantias e direitos da Constituição Federal de 1988, principalmente, no art. 5º. Mas, não é um rol taxativo ou exaustivo, uma vez que o

parágrafo segundo deste mesmo artigo constitucional prevê a possibilidade de direitos não expressos, que venham de tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Assim, após pequenas considerações à respeito do reconhecimento dos direitos fundamentais e da personalidade aos seres humanos, desde a antiguidade até a atualidade, necessário entender como, ainda nos dias de hoje, exista pessoas que ignoram certos direitos e proteções direcionadas à figura feminina, fundamentando às agressões e violências à pensamentos tão remotos como da antiguidade clássica.

2. DO ENTENDIMENTO DO QUE VEM A SER SEXO E GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA VIDA DE UMA MULHER E DO CONTEXTO HISTÓRICO QUE A TORNOU SUBMISSA AO HOMEM

Antes de adentrar no tema central deste estudo, é necessário compreender alguns conceitos básicos, que serão muito utilizados no decorrer desta pesquisa, a partir daí será possível apontar os novos meios de violências praticados em face da mulher, e assim, entender como se chegou a tanta aversão ao sexo feminino.

Antes de mais nada, ao falar sobre mulheres, é ideal compreender a diferença entre sexo biológico e gênero, palavras que *a priori* aparentam ter o mesmo significado, porém, possui definições distintas.

Partindo para uma conceituação mais técnica do que vem a ser o sexo, Maria de Lourdes Araújo (2019, p. 12) buscou em sua pesquisa definição dentro do conhecido dicionário Aurélio, onde diz:

(cs). [do lat. *Sexu.*] **S. m. 1.** Conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas. **2.** O conjunto das pessoas que possuem o mesmo sexo. **3.** Sensualidade, volúpia, lubricidade; sexualidade: *A pequena é fogosa, é toda sexo.* **4. Bras.** Os órgãos genitais externos. **Fazer sexo.** Ter relações sexuais; fazer amor; copular. **O belo sexo.** As mulheres; o sexo amável; o sexo fraco, o sexo frágil. **O sexo amável.** V. o *belo sexo*: “Eu porém via em V. Ex^a uma bela exceção a essa regra pouco lisonjeira para o sexo amável.” (Joaquim Manuel de Macedo, *Os romances da Semana*, p. 238.) **O sexo devoto.** As beatas. **O sexo forte.** Os homens. **O sexo fraco.** V. o *belo sexo*. **O sexo frágil.** V. o *belo sexo* (FERREIRA, *apud*, ARAÚJO, 2020, p. 1841).

É também sob esta definição o entendimento de Márcia Arán (2006) quando aborda que, o sexo biológico está relacionado aos órgãos reprodutivos do indivíduo, aqueles trazidos pela anatomia do ser humano ao nascer, o conhecido pênis e a vagina, logo, são eles que determinam quem é o homem e quem é a mulher na anatomia humana.

Já autores como Bruno Barbosa de Souza e Fernanda Aparecida Meglhoratti (2020) além de coadunarem com o mesmo entendimento da autora citada, acrescenta ainda que o sexo biológico era e ainda é um fator determinante de poder e

superioridade, uma vez que os homens são considerados o sexo dominante por possuírem um pênis e a mulher o submisso, por ter como órgão genital uma vagina.

É o que traz Pierre Bourdieu ao asseverar (2008, p. 23):

A definição social dos órgãos sexuais, longe de ser um simples registro de propriedades naturais, diretamente expostas à percepção, é produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças

Neste aspecto, os autores mencionado defendem que o significado da palavra sexo está estritamente relacionada ao caráter de carga biológica trazidas pelos órgãos genitais garantindo que determinados indivíduos pertençam a certo grupo, distinguindo o macho da fêmea apontando seus órgãos genitais como a principal diferença entre um e outro, atribuindo a feminilidade à mulher e a masculinidade ao homem

Os conceitos de sexo apresentados, permitem verificar o determinismo que dele se extrai, uma vez que – neste pequeno trecho pinçado do dicionário português – as palavras “sexo forte” são direcionadas ao homem, e “sexo frágil” definindo o ser mulher, demonstrando o costume de atribuir uma inferioridade das mulheres em relação aos homens por simplesmente serem vistas como sexo fraco, por terem como genitália a vagina.

Em que pese a definição de sexo seja muito clara em descrever o sexo feminino como inferior ao sexo masculino, a sociedade, baseada em padrões que consideram ser o correto para cada indivíduo, sentiu a necessidade de conceituar a palavra gênero. Isto para fixar os papéis que cada indivíduo deve desempenhar dentro do convívio social, buscando afastar o pensamento de que o sexo determina a identidade do ser.

Diante disto, e assim como fez no conceito de sexo, a pesquisadora Maria de Lourdes Araújo em sua dissertação de mestrado buscou a definição de gênero no dicionário Aurélio, encontrando desta forma o texto a seguir:

(cs). [do lat. Genus, eris, ‘classe’, ‘espécie’, poss, pelo pl. lat. “*genera*, ou pelo lat **genenum*, com mud. de declinação.] **S. m. 1.** Lóg. Classe cuja extensão se divide em outras classes, as quais, em relação à primeira, são chamadas espécies. **2.** Lóg. Um dos predicáveis (q.v.): característica(s) que uma coisa tem em comum com outra, e que lhe(s) determina(m) a essência, quando acrescida da diferença (8) [Cf., nesta acepç., *classe* (22).] **3. P. ext.** Qualquer grupamento de indivíduos, objetos, fatos, ideias, que tenham

caracteres comuns; espécie, classe, casta, variedade, ordem, qualidade, tipo: *Frequentava todo gênero de gente; Que gênero de conversa é essa?; Nesta rua há todo gênero de casas.* 4. Maneira, modo, estilo: *Não concordo com esse gênero de vida.* 5. Nas obras de um artista, de uma escola, cada uma das categorias que, por tradição, se definem e se classificam segundo o estilo, a natureza ou a técnica: *os gêneros literários, musicais, pictóricos.* 6. Classe ou natureza do assunto abordado por um artista: *gênero dramático; gênero romântico.* 7. *Antrop.* A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e *status* atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos. 8. *Biol.* Categoria taxonômica compreendida entre a família e a espécie. [V. *grupos taxonômicos.*] 9. *E. ling.* Categoria gramatical (q.v.) que dispõe os nomes de uma língua em classes (como *feminino, masculino, neutro, animado, inanimado*), de acordo com: (a) a referência pronominal (*a casa\ela; o menino\ele*); b) concordância com os modificadores (*a menina bonita\o gato gordo*); c) a presença de determinados afixos (como, p. exe., *-triz*) [...] (FERREIRA, *apud*, ARAÚJO, 2020, p. 12).

Eloisio Moulin Souza (2016, p. 23-56), *apud*, Maria de Lourdes conceituou gênero como:

[...] a palavra gênero foi cunhada na década de 1960 exatamente para diferenciar-se do sexo. Neste sentido, sexo passa a ser considerado como uma característica biológica enquanto gênero um produto cultural. [...] Portanto, gênero é o dispositivo que produz identidades, tais como homem e mulher, e não as identidades em si. Assim, gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como “sendo” ou “tendo”, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades.

Para Joan Scott (1990, p. 21) gênero pode ser entendido como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, logo, pode ser compreendido como um discurso cultural, normatizando, mesmo que de forma indireta, o estabelecimento de padrões de conduta que acarretam valores principiologicos no convívio em sociedade.

Baseado nesta definição, pode-se dizer que a palavra gênero está estritamente ligada aos papéis sociais que devem ser desempenhados pelos homens e pelas mulheres, sendo o gênero um dispositivo regulador que estabelece as identidades dos indivíduos dentro de uma comunidade.

Em outras palavras, a conceituação de gênero demonstra uma postura classificatória de como se portar perante o corpo social, sendo um sistema de condutas que, rigidamente, controlam culturalmente, socialmente, politicamente e

economicamente às pessoas, e aqueles que não seguem estes controles são submetidos a responder pelas consequências do desvio dos padrões (NEVES; ALENCAR; FONSECA, 2005).

É neste sentido que Judith Butler (2013) traz seu entendimento, ao dizer que o gênero se refere a uma interpretação organizada por um aparato de poder, que, por meio da normatização do que vem a ser o masculino e o feminino, atrela as características do sexo.

Assim como Butler, Bruna Francheto *et al* (1981, p. 22) diz que “a noção de identidade de gênero refere-se a construção social do sexo, ou seja, ao papéis e valores que se constroem em um dado momento histórico, em uma sociedade particular, englobando o sexo biológico”.

Dado a isto, o termo gênero é o mesmo que dizer que um indivíduo pertence a uma classe e um grupo, representando não só um indivíduo em si, mas sim uma relação de uma pessoa a uma classe social (LAURETIS, 1994). É o que aborda Viviane Maria Heberle ao aduzir (2001, p. 98):

Gênero constitui uma categoria socialmente construída, que interage com outras variáveis socioculturais e contextuais, como nível de escolaridade, situação socioeconômica, idade, etnia, classe social, orientação sexual, filiação política e religiosa e relação de poder.

Por conta deste preestabelecimento de referências impostos pela coletividade social, ocorrem as chamadas desigualdades de gêneros. Essa normatização de padrões estabelecidos a formarem comportamentos a serem seguidos pelos indivíduos se destacam as identidades destinadas ao homem e a mulher. Deste modo, em breve síntese, é sabido que o “ser homem” é considerado como o dominante, forte, viril, oportunidade em que “ser mulher”, destinou-se o reconhecimento da fragilidade do ser humano, sendo ela sensível e emocional, seres escolhidos para exercer os cuidados do lar e da família, justificando a disparidade de direitos existentes, ainda, nos dias de hoje (SCOTT, 1995).

É sob esta perspectiva de desigualdade de gêneros que surge a discriminação das mulheres, fazendo permitir que certos indivíduos, acreditando nos padrões sociais que elevam a superioridade do homem sob a mulher, se sentam no direito de praticar atos de violências contra a figura feminina.

2.1. A BREVE HISTORICIDADE DA MULHER ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – EXPLICAÇÕES SOBRE AS TRATATIVAS AGRESSIVAS DIRIGIDAS À FIGURA FEMININA NO DECORRER DOS TEMPOS

Diariamente e por muitos anos, as mulheres tem sido vítimas de violências – fora e dentro do ambiente doméstico e familiar - ferindo direitos inerentes a si como seres humanos, conforme será discutidos com maior afinco no curso deste estudo.

Em tempos passados - na pré-história – antes do patriarcado, as mulheres realizavam os mesmo trabalhos que os homens, como: caçar, colher, cuidado da família e dos filhos. Neste período não haviam marcas de guerras senão as caças realizadas, demonstrando que a figura feminina possuía papel fundamental à sociedade assim como os homens (PEREIRA, 2019).

Mais tarde, quando houve o descobrimento de riquezas, e diante da necessidade de obter terras mais produtivas, o desbravamento de terras exigiam esforços físicos, e isto, fazia a entender que as mulheres não estavam sendo tão eficientes como antes, uma vez que o homem aparentava ser mais forte, fazendo com que as mulheres fossem gradativamente afastadas dos trabalhos que envolviam força bruta, e direcionadas ao cuidado do lar, surgindo então o patriarcado (BEAUVOIR, 2016).

Na obra, “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens” escrita por Gerda Lerner (2019, p. 40), esta descreveu “o período do “estabelecimento do patriarcado” não foi um “evento”, mas um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3.100 a 600 a.C”.

Conforme abordado no primeiro capítulo, a construção história da vida feminina sempre foi marcada pela superioridade do homem sob a mulher, determinando então o patriarcalismo. Assim como na Grécia que atribuiu à mulher a responsabilidade pelos males do mundo, ao contar o mito da “Caixa de Pandora”, com o advento do cristianismo, também é imputado à mulher, as consequências advindas pelo ato da primeira mulher criada por Deus, Eva (MAZARO, 2018).

Para Gerda Lerner (2019), desde a antiguidade, a submissão da mulher em relação ao homem se iniciou em um discurso religioso, já que para a Igreja Católica, a dominação masculina é algo natural, por ter sido Eva criada da costela de Adão.

Logo, as diferenças existentes entre o sexo masculino e feminino são inerentes a criação divina, não podendo atribuir qualquer tipo de culpa ao ser humano pela distinção entre tais sexos. E, ainda, sob o olhar da religião cristã, a mulher foi criada para servir o homem e estar disposta a cuidá-lo, além de fazer multiplicar a vida pelo fato de ter sido “agraciada” com a capacidade de dar a luz a um novo ser (LERNER, 2019).

Complementando esta justificativa da inferioridade da mulher, defensores do patriarcado mantinham o posicionamento de que a biologia sexual feminina trazia vulnerabilidade que as tornavam inferiores, como, por exemplo, a menstruação, a menopausa e a própria gravidez, permitindo concluir que estes aspectos fisiológico as tornavam fracas perante uma sociedade (LERNER, 2019).

Ao que diz respeito a sexualidade da mulher, ainda, sob a perspectiva de Gerda Lerner, ao citar que, desde o segundo milênio a.C, o homem controlava totalmente a sexualidade feminina. Na Babilônia por exemplo, a valorização de filhos meninos os colocavam em posição infinitamente superiores, já que esta sociedade era totalmente de cunho patriarcal, logo, aos filhos meninos eram direcionados o “direito à herança, dominância masculina nas relações de propriedade e entre os sexos, burocracias militares, políticas e religiosas” (LERNER, 2019, p. 192).

Com o início do poder do homem como chefe de família na Roma antiga, as mulheres passaram a ser consideradas donas de casa, eram proibidas de sair nas ruas desacompanhadas, ficando cada dia mais isolada da sociedade, tendo o dever de manter seu papel de recatada do lar, a fim de reafirmar que sempre deveria estar pronta para o casamento e para reprodução, tornando-se a criada da casa, excluída de participar do desenvolvimento da sociedade, assim como na sociedade grega (SABINO JÚNIOR, 1970). Tudo isso, só demonstra que o sistema patriarcal nada mais é do que o poder de controle do homem perante suas mulheres e filhos. (PEREIRA, 2019).

Assim, percebe-se que a mulher sempre foi considerada como pessoa frágil, sensível, submissa, incessantemente devendo obediência ao pai enquanto criança e adolescente, e quando da maioridade ou até mesmo antes, ou ao se casar, passava a dever respeito e obediência ao marido. Ou seja, a todo momento era remetida a acatar os comando do chefe de família, que até pouco tempo, só podia ser o homem (SAFFIOTI, 2004).

Em uma análise geral, a sexualidade feminina foi ponto determinante para coloca-la como submissa, e a mesma sexualidade, era utilizadas pelos homens para demonstrar sua dominação, quando estes controlavam o corpo da mulher para garantir suas posses.

Neste sentido, verifica-se que a mulher, no decorrer da história sempre foi coisificada, e, ao invés de ser tratada como pessoa de direitos e deveres, eram tidas como propriedade e objetos de prazer. Tanto é verdade que, no livro “História das Mulheres no Brasil”, organizado por Mary Del Priore, a autora Maria Ângela D’Incao (2004, p. 196) abordou:

É certo que os relatos dos cronistas, viajantes e historiadores do período nos exibem um quadro em que a menina ou a mulher candidata ao casamento é extremamente bem cuidada, é trancafiada nas casas etc. Não há como negar ou interpretar de outra maneira fatos tão conhecidos. Todavia, essa rigidez pode ser vista como o único mecanismo existente para a manutenção do sistema de casamento, que envolvia a um só tempo aliança política e econômica. Em outras palavras, nos casamentos das classes altas, a respeito dos quais temos documentos e informações, a virgindade feminina era um requisito fundamental. Independentemente de ter sido ou não praticada como um valor ético propriamente dito, a virgindade funcionava como um dispositivo para manter o status da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela.

Analisando o trecho acima, notório que pouco importava o cuidado com a mácula e a virgindade feminina, o que se buscava, era tão somente a garantia da moça virgem que traria vantagem econômica e política salvaguardando a herança de propriedade do patriarcado (D’INCAO, 2004). E assim se deu por muito tempo, a figura feminina ao longo da história não tinha voz, nem vez, apenas deviam obediência às regras e padrões da sociedade, ficando à mercê de qualquer tipo de proteção.

Sobre este aspecto, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014) traz que desde o mundo antigo, e até mesmo no seio da religião, a mulher não era vitimizada apenas pelos homens próximos como pai, irmão e marido, mas por terceiros que tinha a intenção de possuir a propriedade de uma mulher.

Foi o que trouxe Gerda Lerner (2019, p. 65) quando cita o antropólogo Claude Lévi-Strauss dizendo “a “troca de mulheres” é a primeira forma de comércio, na qual

mulheres são transformadas em mercadorias e “coisificadas”, ou seja, consideradas mais coisas do que seres humanos.

Foi a contar destas circunstâncias que as violências de gêneros deram início e se alastram até hoje. Assim como se deu no curso histórico, ainda se dá nos tempos atuais. A situação de vulnerabilidade da mulher e a violência por esta sofrida tomou rumos e proporções imensuráveis. A sensação de poder dos homens em face da figura feminina cresceu de forma descontrolada, permitindo ao homem acreditar que deve punir as mulheres com as mais temidas formas de violências – inclusive ceifando sua vida – caso não acate as ordens de seu dono/possuidor.

Sob esta ótica, a violência empregada ao sexo feminino nada mais é do que uma manifestação extrema da discriminação de gênero, visto que, este foi e vem sendo fruto de uma construção social. Em virtude do gênero dar um significado de relação de poder entre os sexos, mais especificamente e historicamente, o poder do homem sobrepondo ao da mulher, permitindo àquele o uso de força para controlar o respeito perante a sociedade (PINTO, 2018).

Diante disto, a violência de gênero em face da mulher se tornou tão comum e ao mesmo tempo aterrorizante, que medidas foram necessárias para diminuir as agressões. Movimentos feministas se formaram, a fim de buscar a erradicação da violência contra mulher caracterizada por elementos históricos da desigualdade de gênero (PINTO, 2018). Conferências Internacionais começaram a trabalhar em prol da mulher, no sentido de buscar proteção a sua dignidade como pessoa humana, considerando ser um verdadeiro afronto aos direitos humanos, às discriminações e às violências praticadas em face da figura feminina (PIRES; SCHEMES; KESKE; MAGALHÃES, 2018).

2.2. DAS LUTAS ENSEJADAS PARA PROTEGER A MULHER ENQUANTO SER HUMANO E DOS DIREITOS ALCANÇADOS PERANTE A ORDEM JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL

Conforme abordado anteriormente, a concepção de gênero esbarra na imersão trazida pelo poder, onde se manifestam as desigualdades e as diferenças próprias das categorias de gênero, abraçada pela sexualidade (COSTA; MADEIRA; SILVERA, 2012). Perceptível que, diante das lutas impetradas pelos movimentos que buscavam a proteção dos direitos humanos, bem como pela igualdade de gênero, as mulheres

passaram a ter sua parcela de poder, porém, em proporção muito inferior ao do homem, mas que passou a lhes permitir à resistência a certos tipos de imposições (FOUCAULT, 1979).

Surgindo no século XX, estes movimentos deram vozes as mulheres no Brasil. Foi por meio deles, que a emancipação feminina tomou impulso permitindo sua inserção no mercado de trabalho e, a partir daí, possibilitando que alguns direitos fossem sendo gradativamente conquistados, por exemplo, direito de votar, estudar e, de maneira muito retraída, participar de decisões dentro e fora do ambiente familiar (MADERS; ANGELIN, 2010).

Ao trazer novo significado às mulheres e suas vidas em sociedade, “acabando” com a opressão e a submissão dessas, alcançou-se direitos à cidadania nunca tidos antes, e isso incomodou muitas pessoas. Foram várias as frentes de resistências contra os movimentos feministas, período em que houve uma grande aumento nas violências físicas contra mulheres, por sua “visível rebeldia” (MADERS; ANELIN, 2010).

O determinismo defendido pela sociedade em muito contrapõe e fere os direitos inerentes à pessoa humana, como é o caso da sexualidade já brevemente citada. Para Elimar Szaniawski (2005) os atributos constitutivos de pessoa são tutelados pelo direito da personalidade possibilitando que a pessoas se reconheçam e se realizem em todas as dimensões do ser.

Mesmo diante destas batalhas pela igualdade de gênero e a busca para cessar as violências suportadas pelas mulheres, historicamente, a agressão ocorre sobre os corpos e psiques femininas, exatamente por conta da relação de poder criado pelo sistema patriarcado, bem como da cultura judaico-cristã que permeia a vida das pessoas em sociedade.

Segundo Teles e Melo *apud* Michelle Ângela Zanatta e Josiane Petry Faria (2018) a violência contra mulher possui vários usos semânticos como: violência doméstica, violência familiar, violência de gênero, violência intrafamiliar etc., significando sinônimos uns pelos outros.

Utilizando a violência doméstica e familiar contra a mulher como parâmetro, este tipo de comportamento é considerado um verdadeiro afronta aos direitos humanos, uma vez que atinge direitos inerentes a pessoa humana e sua personalidade, como a vida, a honra, a imagem, a integridade, a intimidade, a liberdade, a sexualidade e a saúde da vítima.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que permitiu um esteio normativo de proteção das mulheres, dado que, elas também deveriam serem vistas como pessoas e mereciam tratamento digno perante a sociedade, que, nas palavras de Philippe Giovanni Rocha Martins da Silva (2018, p. 23) “homens e mulheres passariam a usufruir de direitos legais em comum e da garantia de que a universalidade dos Direitos Humanos era algo intrínseco à própria existência humana”.

Em suma, e de acordo com o autor, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pensou-se que muito seria mudado no que diz respeito às opressões suportadas pela pessoa do gênero feminino, todavia, isto, novamente, não agradou algumas pessoas que mantinham a posição de que as mulheres não foram criadas para serem consideradas como pessoas com direitos iguais aos homens, sob a ideia de que, o controle da vida da mulher, ainda permanecia sob a rédea da figura masculina, fazendo acreditar que os diferentes tipos de violências praticados contra a mulher, continuariam a acontecer, da maneira como sempre se deu, como no caso do Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos, que ainda permite que o marido pratique castigos físicos com sua mulher, para efeitos de correção.

É sabido que o principal objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos era reconhecer os seres humanos como indivíduos dotados de direito, trazendo a dignidade como paradigma para igualar homens e mulheres perante a sociedade, além de invocar amplo exercício da liberdade estabelecendo padrões de condutas entre os povos com o intuito de alcançar o livre exercício da vida por todos os indivíduos, buscando, desta forma, chegar a condição humana da dignidade, sem distinção entre gêneros (ARAÚJO, 2019).

Ante esta defesa aos direitos humanos, e a fim de equiparar a igualdade de gênero. No Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se obteve êxito quando o texto normativo, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5^a, inciso I, pontuou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Certamente que a bancada feminina contribuiu muito para este ocorrido, dado que, a busca para romper com o patriarcado e machismo foram incessantes, permitindo uma emancipação feminina, ao menos formalmente. Assim, os direitos personalíssimos contidos na Carta Maior também passaram a proteger a personalidade das mulheres, conforme cita a Juíza Maria de Lourdes ao trazer renomadas personalidades femininas que se empenharam em luta dos direitos da mulheres.

Decorência desta e tantas outras batalhas travadas por ativistas como Mary Wollstonecraft, Nísia Floresta, Chiquinha Gonzaga, Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão), Djalma Ribeiro, Clarice Lispector, Leila Diniz, Maria da Penha, dentre várias, aliados a propostas como a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, redigida durante o Encontro Nacional dos Direitos das Mulheres, realizado em 26 de agosto de 1986, e ao perseverante trabalho da modesta bancada feminina nos trabalhos de elaboração da atual Constituição Federal (16 deputadas e nenhuma senadora), composta, dentre outras, por figuras emblemáticas como Benedita da Silva, Irma Passoni e Rita Camata (ARAÚJO, 2020, p. 30).

Adentrando aos direitos da personalidade, ou seja, aqueles inerentes a pessoa humana. Estes foram incorporados ao ordenamento jurídico com a intenção de proteger o mais íntimo do ser. Não se trata de direito taxativo, mas sim, exemplificativo, já que a sociedade se encontra em constante mudança, o que necessita de amparo legal a fim de regulamentar o convívio e o respeito entre as pessoas.

Segundo o art. 11 e seguintes do Código Civil, os direitos personalíssimos são irrenunciáveis e intransmissíveis, e visam proteger, a imagem, a honra, a intimidade, a sexualidade, a dignidade, dentre outros direitos alcançados para formação do ser humano. Nas palavras de José Sebastião de Oliveira e Rodrigo de Camargo Cavalcante, 2016, estes direitos consiste em:

Ramificação dos direitos humanos e fundamentais. Os direitos da personalidade, desta forma, enquanto direitos inerentes à pessoa humana, de caráter pessoal, intransmissíveis e irrenunciáveis, são espécie dos direitos fundamentais, os quais, por sua vez, são a positivação constitucional dos direitos humanos.

José Sebastião de Oliveira e Regina Cristina da Silva Menoia (2009), defendem que os direitos da personalidade são os direitos que resguardam a dignidade da

pessoa humana, uma vez que tem por objetivo garantir a essência do ser, a fim de ser respeitado como pessoa na sociedade.

Sendo este também o entendimento de Adriano de Cupis (2004, p. 23)

[...] na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existia como tal.

Partindo deste ponto, pode-se dizer que os direitos da personalidade foram criados para regular e estruturar o Estado Democrático de Direito, a fim de proteger, em especial, a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2019).

Nas palavras de Silvio Rodrigues (1994, p. 81), constituem direitos da personalidade, os direitos,

[...] que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.

Assim, com a efetivação desses direitos perante os ordenamentos jurídicos citados, outras áreas do direito protegem a personalidade humana, como ocorre no direito de família, direito penal, na bioética e no biodireito, dado que, são normas incumbidas de resguardar os direitos fundamentais concernentes ao ser humano (SZANIAWSK, 2005, p. 70).

Para melhor compreensão, ao se falar em direitos da personalidade é o mesmo que defender a pessoa humana como um todo, uma vez que se defende a imagem, a sexualidade e muitos outros direitos.

A exemplo disso, Adriano de Cupis (2008) diz que o direito à imagem se refere a faculdade que o ser humano possui para decidir se deve tornar público ou não a sua imagem. Já Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2012) defende que o direito à imagem só existe se houver a relação e incidência dos demais direitos da personalidade, como a honra, nome, etc., ou seja, um direito da personalidade deve

ser visto e interpretado para além do seu conceito individual, devendo ser ponderado juntamente com outros interesses constitucionalmente protegidos.

Já a respeito do direito a honra, José Afonso da Silva (2006, p. 209) traz que “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”. Desta forma, pode ser entendido que todo cidadão tem direito à preservação e respeito a essas qualidades, visto que a honra está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, cabe a cada pessoa o direito de decidir sobre sua identidade moral, não podendo de forma alguma haver a violação deste direito.

Ainda sob a perspectiva de outras considerações a respeito ao direito à honra, Pontes de Miranda (2012) diz ser um direito absoluto, público, subjetivo e inato, o que, contudo, não prejudica seu caráter de mutabilidade ao longo da vida do indivíduo. No entanto, a honra consiste na “dignidade pessoal do indivíduo refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa” (MOURA, 2015).

Quanto ao direito à privacidade, Celso Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 63) afirmam também pertencer ao direito personalíssimo, e garante que o indivíduo não tenha sua vida privada exposta, protegendo-a da intromissão de terceiros.

[...] faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano [...]

Assim, é permitido visualizar, que os direitos da personalidades abarcam os direitos considerados ao mesmo tempo simples e complexos, já que, o olhar simples está pautado no sentido de ser direito pertencente a todo ser humano, e complexo, quando se observa tamanha importância que estes direitos trazem na vida das pessoas, que juntos ou separados, formam a identidade de um indivíduo.

Além dos direitos já mencionados, a sexualidade também se destaca como um direito personalíssimo, porém, com o passar dos anos, foi possível observar que o sistema normativo social sofreu alterações, principalmente, no que se refere a sexualidade humana.

No entendimento de Michel Foucault, por muitos anos a sexualidade sempre foi meio de controle social, uma vez que as pessoas “normais” estão adstritas àquelas que seguem os padrões da sociedade. Observe que na história da humanidade, um

ser ideal é aquele que segue aos ditames preexistente, ou seja, seguem regras que foram impostas pela sociedade, tendo como exemplo as identidades sexuais que são atreladas as diferenças físicas e biológicas dos sujeitos e ao papel social determinado a cada gênero, o feminino e o masculino (FOUCAULT, 2001).

A respeito disto, Juliana Luiza Mazaro e Valéria Silva Galdino Cardin (2018) diz que embora a sexualidade não esteja especificamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro como um direito, expresso, o art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 traz que este pode estar vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e nos tratados internacionais.

Em outras palavras, os direitos da personalidade buscam proteger e evitar a prática de lesões aos bens mais íntimos da pessoa humana, conferindo àquele que teve seu direito personalíssimo ofendido, buscar amparo judicial para tutelar o direito ferido (BERTONCELLO, 2006).

Diante disto, é possível trazer ao contexto a já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), que protegeu a liberdade sexual e o livre desenvolvimento da sexualidade, quando afirmou que o desenvolvimento da personalidade deve ser protegido sob a égide da isonomia, ou seja, sem distinção de gênero.

Assim como a DUDH, doutrinadores como Maria Berenice Dias (2013) e Roger Raupp Rios (2006) defendem que o direito a sexualidade deve ser exercido de forma livre, pois se trata de uma liberdade individual da pessoa. Enquanto Michel Foucault aduz que a sexualidade da pessoa humana deve se relacionar com o mais íntimo do ser, posto que, o seu desenvolvimento estabelece formas de relacionamentos, amor e afeto, ressaltando ainda, que o sexo de um indivíduo deve ser visto como um meio de viver inteiramente e não como algo inconveniente (FOUCAULT, 2003).

Com isto, resta evidente que este direito possui papel importante para o desenvolvimento completo do ser humano, pois, sem isto, a pessoa humana poderá se sentir incompleta, já que se está diante de um direito estruturante ao indivíduo, possibilitando seu pleno e completo desenvolvimento como ser.

Ainda ao que se refere o direito a sexualidade, o presente estudo analisará os aspectos relacionados à sexualidade feminina, a qual, no decorrer dos anos, passou por diversas modificações, em especial quando houve a transformação do matriarcado para o patriarcado em tempos imemoriais, ou seja, momento em que

houve uma inibição da sexualidade da mulher colocando várias imposições e restrições ao exercício de seu prazer sexual, sendo vista tão somente como meio de reprodução (ESTEVAM; DE LIMA, 2020).

Para Diego Sígoli Domingues (2019), no que diz respeito a sexualidade masculina e feminina, esta é sempre vista pela sociedade como algo de orgulho e de grandeza para o homem, enquanto que a prática livre de sexualidade feminina, em todo o tempo, foi vista como um afronto a moral e aos bons costumes, proporcionando interpretação errônea, e na contramão do que diz a legislação, permitindo aos homens a liberdade do exercício de sua sexualidade, enquanto a mulher continua aprisionada na construção sociocultural de como se portar, devendo se comportar pelo padrão que a sociedade impõe como *modus vivendi*.

Conforme já mencionado, somente no século XX, a mulher conseguiu ir de encontro com às violências sofridas e lutar por direitos como: educação, trabalho e liberdade sexual, visto que, por muitos anos as maiores agressões suportadas foram as físicas, psicológicas e sexuais (PEREIRA, 2019).

De forma crítica, se extrai que mesmo com a paridade de armas concedida pela Constituição Federal de 1988 que igualou os direitos entre homens e mulheres e do Código Civil de 2002, que substituiu a palavra homem por “pessoa”, exatamente para conceder a mulher direitos iguais perante a sociedade, é como se essa equiparação não existisse.

Para Christiane Schorr Monteiro *apud* PINSKY & PINSKY (2008, p. 35).

As mulheres lutaram por direitos políticos, direitos sociais, especialmente pelo direito à educação, pelo poder de exercer profissão e pelo salário, por igual trabalho, direitos sexuais e reprodutivos, buscando a liberdade sexual e os direitos relativos ao corpo, e igualmente direito de planejamento familiar, para poder ter filhos, se quisessem e quando quisessem, dentre outras demandas.

Assim, mesmo diante de tantas lutas pela não violência contra mulher, as agressões ainda continuavam sendo constantes. Tanto é verdade que a conhecida Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, foi necessária na busca ao combate à violência de gênero contra a mulher, esforçando-se para superar a desigualdade de gênero entre os homens e as mulheres.

É por meio desta lei que o Brasil passou a definir o que vêm a ser violência doméstica e familiar contra mulher. Segundo a norma acima mencionado, a violência

empregada em face da figura feminina trata-se de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

No entanto, a criação deste texto normativo não foi natural. Necessitou-se de uma intervenção internacional para que houvesse maior proteção dos entes federativos brasileiros em relação a mulher. Logo, sua criação foi uma homenagem feita a brasileira – biofarmacêutica – Maria da Penha Maia, que fora vítima de violências domésticas praticadas pelo seu marido em 1983 – professor universitário – Marco Antônio Heredia Viveiros (MONTEIRO, 2008).

Segundo Monteiro (2008), Marco atentou contra a vida da vítima por duas vezes. O primeiro fato ocorreu enquanto Maria estava dormindo, oportunidade em que o autor da violência realizou um disparo de arma de fogo contra Maria da Penha, e, proveniente desta lesão, a mesma teve sequelas permanentes que levou a paraplegia.

Como se não bastasse a primeira violência praticada que quase ceifou sua vida, quando ainda se recuperava do primeiro ataque contra sua integridade física, Marco Antônio tentou pela segunda vez matá-la, agora empenhou-se em eletrocutá-la quando a mesma estava no banho (MONTEIRO, 2008).

Foi diante a inércia do Estado Brasileiro que a vítima e o Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos a morosidade do País em julgar crime tentado contra a vida de Maria da Penha, demonstrando que o ente federativo estava completamente despreocupado com as violências sofridas pelas mulheres.

Com a denúncia, ao Brasil foi determinado maior celeridade nos julgados que envolvessem violências domésticas e familiares contra mulher, além de realizar adequação em sua legislação, bem como na segurança pública, a fim de contribuir com maior proteção às vítimas desse tipo de delito, o que ensejou na elaboração da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha (MONTEIRO, 2008).

Destarte, em que pese a brasileira Maria da Penha tenha sofrido reiteradas violências contra sua integridade física, ela não foi a única. Outras mulheres sofrem diversas agressões, e de acordo a lei acima mencionada, permitiu-se punir não só as violências físicas, mas também as violências psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, autorizando, inclusive, requerimentos de medidas protetivas a fim de afastar o autor da violência do âmbito doméstico, proibição de se aproximar e fazer

contato com a vítima e seus familiares, dentre outras medidas protetivas de urgência (MELO; TELES, 2002).

Certamente, após a promulgação da Lei n. 11.340/2006, se almejava que as violências diminuíssem, dado o fato que as práticas de novas agressões poderiam trazer problemas ao autor do fato perante a justiça, mas, não foi o que aconteceu. Mesmo diante da criação de uma Lei de proteção à mulher, esta não foi capaz de, sozinha, afastar atitudes violentas contra a figura feminina.

Outras leis foram necessárias para tentar erradicar a violência contra mulher, já que o aumento de mortes destas mulheres no seio doméstico e familiar, apenas pelo fato de serem mulheres, cresciam de forma alarmante (AGÊNCIA, 2017). A respeito disto, em 2015, elaborou-se a Lei 13.104/15¹⁰ que considerou a prática de crimes contra a vida da mulher, conhecida por feminicídio, como uma circunstância qualificadora do crime hediondo, ao alterar o art. 121 do Código Penal Brasileiro:

[...] o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2017).

Esta alteração legislativa teve como paradigma uma conjectura histórico-cultural, e da sensação de poder do homem sob a mulher. O pensamento machista enraizado na sociedade permitiu que atos de violências se tornassem ainda mais preocupantes, como nos casos de mortes de mulheres que sofriam violências domésticas e familiares (GALVÃO, 2017).

Notório que mesmo com legislações próprias para proteger as mulheres, estas não estavam sendo suficientes, uma vez que, outra preocupação foi levantada, o descumprimento das medidas protetivas de urgências concedidas e determinadas pelos juízes criminais.

Foi com base nisto, que em 2018, se fez necessária a elaboração e sancionamento da Lei 13.641/18¹¹, criminalizando a conduta daquele que descumprir

¹⁰Art. 121, VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹¹ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo expressamente: “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2018).

Para além do âmbito doméstico e familiar, a proteção das mulheres também precisou ser intensificada no meio virtual, quando também em 2018, foi elaborada e sancionada a Lei 13.642/18 (Lei Lola) que será discutida adiante – possuindo como objetivo preencher uma lacuna legislativa que permitia a prática de violências contra mulheres no âmbito virtual através de misoginia em face da figura feminina, mas por não ser o autor da violência pessoas relacionadas ao âmbito doméstico e familiar, impedia a aplicação da Lei Maria da Penha (ESCOBAR, 2019), passando então à polícia federal, a competência investigativa dos crimes relacionados a misoginia na internet¹².

Diz a Lei n.13.642/18:

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018).

Etimologicamente, a palavra misoginia é entendida como o ódio e o desprezo para com as mulheres, surgida a partir do grego *misogynia*, apontada como uma junção de *miseó* que significa ódio, e de *gyné* que traz a ideia de mulher. Desta perspectiva, novamente se tem a retomada aos prejuízos causados pelas medidas impostas socialmente, que nunca perdeu suas forças quando o assunto são as formas de discriminação contra a figura feminina. E, a medida que há uma evolução da sociedade, os atos de violências e de ódio contra as mulheres também evoluem de maneira sofisticada, como é o caso de agressões e propagação de ódio no meio virtual (BERTAGNOLLI; DA SILVA; TASCETTO; TORNAN, 2020).

Assim como no legislativo, outros seguimentos estão em constante luta no combate das violências praticadas em face da mulher, como é o caso da Ordem dos

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

¹² Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Advogados do Brasil, que em 2019, editou a Súmula 09/2019/COP impondo como requisito a idoneidade moral, ou seja, a prática de violência contra mulher impossibilita que bacharéis em direito se inscrevam os quadros da OAB.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto (OAB, 2019).

Sobre esta medida adotada, autores como Bruna de Oliveira Andrade, Gabriele Marques da Silva e Wanderson Lago Vaz (2019) defendem que a medida tomada pela Ordem dos Advogados do Brasil, se apresenta de extrema relevância na busca da proteção, da segurança e garantia dos direitos humanos, trazendo como ponto especial, a defesa das vítimas de violência doméstica, que demonstra que atos como este colaboram com a efetividade da Lei Maria da Penha, impedindo que as agressões contra mulheres prosperem.

Mesmo com tantas modificações, inserções e criações de normas legislativas a fim de proteger a mulher, as violências praticadas contra estas se arrastam nos dias atuais, simplesmente pela condição de “ser mulher” (TELES; MELO, 2002).

Conforme trazido anteriormente, trata-se de uma proteção formal, pois, ainda hoje, é possível perceber que a efetivação desta igualdade entre os gêneros masculino e feminino não vem ocorrendo na prática, permitindo a propagação da violência de gênero ainda nos dias atuais.

Não bastasse todo histórico de violência suportado pela figura feminina no decurso do tempo, com o crescente desenvolvimento da tecnologia, os direitos personalíssimos estão sendo cada vez mais atacados – agora no mundo virtual – decorrente da facilidade trazida pelo anonimato quando do uso das redes sociais e da *internet* que serão trazidos no próximo tópico.

2.3. DA SEARA VIRTUAL COMO FORMA DE PROPAGAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A tecnologia, desenvolvida e em crescente avanço, tornou a vida do ser humano muito mais prática em relação aos tempo passados. Hoje se tem notícia do mundo em apenas um “click”, permitindo realizar compras por meio de sites eletrônicos, conversar com pessoas que estavam distantes através de *chats* e redes sociais como *facebook*, *instagram*, *twiter* e outros, harmonizando a conjectura do que antes era privado ao indivíduo (CUNHA, 2014).

Antes de dar maior ênfase aos atos de violências praticados contra a figura feminina por meio do ambiente virtual, evidente a necessidade de conceituar o que é o virtual.

Pierre Lévy (2011, p. 15) em sua obra “O que é virtual?” Conceitua:

[...] a palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal.

Defende o autor, que a cultura dos humanos faz com que estejam em constante construção a fim de estreitar a comunicação entre eles, trazendo em sua obra que “cada novo sistema de comunicação e de transporte modifica o sistema das proximidades práticas, isto é, o espaço pertinente para as comunidades humanas” (LÉVY, 2011, p. 22). Para ele, e de forma análoga, a conexão entre pessoas distantes, permite uma aproximação mesmo que não estejam próximos fisicamente, como ocorre no caso do uso das tecnologias advindas do virtual.

As realidades criadas por meio das telas dos computadores e do telefones celulares, exteriorizam atos que antes eram vistos somente por aqueles que estavam próximos, dinamizando o compartilhamento de informações, culturas, ideologias, imagens e vídeos de forma muito rápida e eficiente (MOULIN, 2018).

Acontece que a utilização das ferramentas digitais, nem sempre é apenas para aquilo que se destina, que é facilitar a vida das pessoas a fim de proporcionar maior qualidade de vida. Para além disso, os avanços tecnológicos estão sendo manuseados para ferir direitos de outrem, como no caso das mulheres, que segundo

a história, tem a obrigação de coexistir suportando violências e constrangimentos, agora também no ambiente virtual (MOULIN, 2018).

A mudança de comportamento por um indivíduo, sem que atenda aos padrões predeterminados, não são bem vistos perante a sociedade normativa, não sendo diferente em um relacionamento. É comum quando uma mulher apresenta mudanças em sua conduta – que não esteja atrelada àquilo que deveria ser feito – ser punida com agressões, sejam de caráter físico, sexual ou emocional, para que, assim, se mantenha a ordem e o domínio sobre a relação, é o que ocorre nos relacionamentos abusivos (CORTEZ; SOUZA, 2008).

Para Safiotti (1995), não saber agir com a perda de poder e controle da situação, dispara no homem o gatilho da bravura, acreditando ter o direito de fazer uso da força para demonstrar que a obediência é o caminho, e caso não ocorra, as consequências serão as agressões.

Não bastasse aquelas deflagradas na esfera familiar, conforme dito, as violências contra mulher também vêm ganhando espaço no plano virtual, permitindo que as mais diversas agressões sejam praticadas contra a mulher não apenas por seu companheiro, namorado, esposo, ou até mesmo “ex”.

Estes avanços na tecnologia permitem que terceiros, que sequer conhecem a vítima, possam, escondidos detrás das telas, espalhar o ódio e constranger, humilhar e violar direitos personalíssimos garantidos à figura feminina pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil Brasileiro e por Convenções Internacionais (MOULIN, 2018).

Evidente que muito já foi feito em busca de erradicar as violências suportadas pelas mulheres, mas com as constantes mudanças e facilidades trazidas pelo meio virtual, a tutela desses direitos passaram a ser mais um desafio para as autoridades dos três âmbitos dos poderes, que mantiveram-se, e ainda se mantêm inertes, talvez pelo simples fato de não saberem como proceder diante dos novos meios de violências e de propagação de ódio em face da mulher.

Baseado nesta inércia dos poderes e autoridades que se buscou fazer um comparativo ao trazer um estudo feito nos Estado Unidos chamado de *Broken Windows Theory* – no português, traduzida para a Teoria das Janelas Quebradas dos americanos Wilson e Kelling (1982) que permitiu demonstrar, que a ausência de punição pode levar a prática constante de atos de violências.

James Wilson e George Kelling, dois cientistas da Universidade de Harvard, publicaram sua descoberta sobre a *Broken Windows Theory*, pesquisa que buscava provar o desinteresse da sociedade com determinados valores e pequenos delitos, recorrendo a experiência de Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, que em 1969 apresentou resultados de experimentos feitos com seres humanos, e suas reações perante a desordem (CARVALHO; MAIA, 2019).

Com base nos estudos feitos por Zimbardo, Wilson e Kelling, foi abandonado dois carros idênticos, em dois bairros distintos. O primeiro foi deixado no Bronx em Nova York, conhecido como um bairro de classe baixa e desordeiro, enquanto o outro foi depositado em Palo Alto, bairro tranquilo na cidade de Califórnia (CARVALHO; MAIA, 2019).

Segundo os cientistas, o primeiro veículo em poucos minutos foi depenado, sendo-lhe retirado tudo que tinha de valor, e ao ponto que não se tinha mais o que ser retirado, pessoas que não se enquadravam como infrator, depredaram o carro a fim de quebrar os vidros do veículo, amaçando a lataria, e rasgando os bancos, e com o passar dos dias, acabou se tornando um local de brincadeiras para as crianças do bairro (WILSON; KELLING, 1982).

Ainda de acordo com os autores, com relação ao segundo veículo, deixado nas mesmas condições e no mesmo dia que o anterior, porém, em bairro diferente, foi possível perceber que passado uma semana, nada havia acontecido com o carro, estando o mesmo intacto. Foi então que Zimbardo decidiu quebrar parte dos vidros, e passado algumas horas, o carro estava remexido, completamente destruídos, e assim como no primeiro, danificado por pessoas que jamais se passariam por delinquente.

A conclusão dos pesquisadores estava atrelada ao fato de que não importava o bairro onde os veículos foram deixados, tão pouco a diferença entre eles, diante da falta de vigilância, pessoas que nunca seriam enquadradas como delituosas, acreditando na invisibilidade do ato praticado e que jamais seriam pegas – uma vez que os carros já haviam sido danificados e nada havia acontecido – continuaram a danifica-lo, restando evidente que ambos eram capazes de cometer vandalismos e violências acreditando na impunidade.

[...] Untended property becomes fair game for people out for fun or plunder, and even for people who ordinarily would not dream of doing such things and who probably consider themselves law-abiding. Because of the nature of community life in the Bronx – its

anonymity, the frequency with which cars are abandoned and things are stolen or broken, the past experience of "no one caring" – vandalismo begins much more quickly than it does in staid Palo Alto, where people have come to believe that private possessions are cared for, and that mischievous behavior is costly. But vandalism can occur anywhere once communal barriers the sense of mutual regard and the obligations of civility are lowered by actions that seem to signal that "no one cares"¹³ [...]. (WILSON; KELLING, 1982, p.15)

A teoria acima pode ser aplicada às violências praticadas contra às mulheres. A sensação de impunidade trazida pelo meio que é empregada as agressões – o virtual – permite que o autor da violência sinta que nunca será descoberto, pois, raramente dissemina o ódio ou pratica atos de violências contra a figura feminina mostrando sua real identidade, pelo contrário, normalmente, cria-se uma conta falsa popularmente conhecida como perfil *fake*, para propagar agressões psicológicas contra a mulher.

A correlação com a teoria trazida, está exatamente no silêncio das autoridades para evitar o desenvolvimento de novos meios de agressões contra mulheres. Não se dizendo que o Brasil não se importa com tais atos de crueldade, mas sim, que os mecanismos que existem hoje no país não são capazes de acompanhar as evoluções trazidas pela virtualização.

Autores como Juliana Costa Zaganelli e Daury Cesar Fabríz (2017, p. 144) bem se posicionaram quando trazem que “cabe à sociedade brasileira decidir pela tolerância em seu sentido positivo, o qual é respeitar o outro; ou pelo seu sentido negativo, que é a intolerância”. Para Zaganelli e Fabríz, não há como se ter qualidade de vida quando se tem desordem em algum aspecto, já que a desordem está estritamente relacionada com a criminalidade.

Em outras palavras, a prática recorrente de atos delituosos sem qualquer repressão por parte das autoridades e da sociedade, mesmo que se inicie de forma

¹³ “Propriedade não cuidada torna-se um jogo justo para pessoas que saem para se divertir ou saquear, e até mesmo para pessoas que normalmente não sonhariam em fazer tais coisas e que provavelmente se consideram cumpridoras da lei. Por causa da natureza da vida em comunidade no Bronx - seu anonimato, a frequência com que carros são abandonados e coisas são roubadas ou quebradas, a experiência anterior de "ninguém se importar" - o vandalismo começa muito mais rápido do que na sóbria Palo Alto, onde as pessoas passaram a acreditar que os pertences privados são cuidados e que o comportamento malicioso é caro. Mas o vandalismo pode ocorrer em qualquer lugar, uma vez que as barreiras comunais, o senso de respeito mútuo e as obrigações de civilidade são reduzidas por ações que parecem indicar que "ninguém se importa” (Tradução livre).

aparentemente pequena, pode impulsionar a prática de crimes mais graves, por se entender que não há qualquer punição ao autor do ato.

Trazendo para o centro deste estudo, o fato das autoridades não saberem como punir àqueles que praticam atos de violências contra as mulheres no ambiente virtual, permite ao autor da agressão ferir direitos que protegem a figura feminina, por não aceitar que esta também é sujeito de direitos assim como o homem. Decorrente a isto, se compreende que pequenas ações de violências praticadas podem se tornar atos grandiosos de agressões quando não enfrentados, como é o caso das violências praticadas contra mulher através da internet (DAURY; FABRIZ, 2017).

É sabido que a fim de equiparar a igualdade de gênero no Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 se obteve êxito ao trazer no texto normativo, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5^a, inciso I que todos são iguais perante a lei, não havendo diferenças entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Acontece que, com a manutenção do conservadorismo, é crescente as violências praticadas contra a mulher sob o fundamento de ser pessoa inferior, e por consequência, acaba por legitimar algumas pessoas, geralmente do sexo masculino, a continuar praticando os mais diversos atos de crueldade em face da figura feminina, como lesões físicas, moral, sexual e outras. Trazendo como regra, o velho discurso histórico-cultural que os homens devem ser considerados como detentores do poder, o que o legitimam a praticar o que bem entender com suas mulheres, sem qualquer questionamento ou punição sobre os atos realizados para “educar” suas esposas e/ou companheiras.

Quando se fala em novos meios de cometimento de violências contra as mulheres, Isabela Maria Stoco e Marion Bach (2018) entendem que os avanços advindos pela tecnologia, vêm sendo utilizados para empreender vingança e realizar chantagens contra a figura feminina ao compartilharem imagens e vídeos íntimos de

mulheres, causando-lhes ampla exposição de sua intimidade nos ciberespaços¹⁴ facilitando a violação de sua vida privada.

Para Daivid Lopes de Oliveira (2018), com a propagação da imagem íntima da mulher nos ciberespaços – meio dificultoso para identificação do autor – os direitos da personalidade da mulher, em especial, o da intimidade e da sexualidade, mesmo que garantida sua proteção, torna-se árdua e complexa a responsabilização do agressor, abrindo brechas para a evolução da violência contra mulher no meio virtual, como é o caso da *sextortion* (sextorsão) e do *revenge porn* (pornografia de vingança) que serão vistos oportunamente.

Mesmo que a liberdade sexual seja considerado um direito derivado da liberdade, a sexualidade humana sempre foi utilizada como forma de poder, e nas palavras de Michel Foucault (1999, p. 137), esta foi até vigiada e sobrecarregada de regras e recomendações, contudo, ignorada enquanto direito fundamental, utilizada como forma de manipulação política e, ainda, permanece sendo a melhor forma de controle dos corpos e vontades.

O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie. Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e como princípio das regulações. É por isso que, no século XIX, a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes; foi desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância; tornou-se a chave da individualidade: ao mesmo tempo, o que permite analisá-la e o que torna possível constituí-la. Mas vemo-la também tornar-se tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou freios à procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização: é empregada como índice da força de uma sociedade, revelando tanto sua energia política como seu vigor biológico. De um polo a outro dessa tecnologia do sexo, escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações.

A violação da sexualidade da mulher não pode perdurar na história e ser vista e reconhecida apenas como àquela praticada de forma física, como no caso do estupro. Novos meios de violência contra sexualidade feminina surgiram permitindo a criação do *revenge porn* e da *sextortion*, já que, a violência sexual é uma violência de

¹⁴ O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos (LEVY, 1999, p. 15).

gênero que acarreta grave desrespeito aos direitos humanos de uma pessoa, da liberdade e da sexualidade (ALMEIDA, 2019).

É neste aspecto que aduz Susan Brownmiller (1975, p. 381) ao afirmar que “uma agressão sexual é uma invasão da integridade física e uma violação da liberdade e autodeterminação onde quer que ocorra, dentro ou fora do leito matrimonial”. Logo, a utilização da *internet* para prática de agressão sexual, deixa evidente que terceiros, se utilizam da evolução tecnológica para violar a liberdade sexual da vítima, chantageando-a, ameaçando-a, e expondo-a nas redes virtuais apenas para satisfazer seu desejo de ferir a integridade, a imagem, a sexualidade e a privacidade da mulher.

2.4. AMBIENTE VIRTUAL: NOVO ESPAÇO DE PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM FACE DA MULHER, MISOGINIA E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.642/2018 – CONHECIDA COMO LEI LOLA

Estudiosos apontam que uma das violências mais suportadas pelas mulheres é a psicológica. Esta se dá de forma silenciosa, uma vez que causa danos de ordem emocional, diminuindo sua autoestima, fazendo-a se sentir insignificante perante as pessoas, suportando atos de humilhação, constrangimento, ridicularização perante seus pares.

A definição do que vem a ser violência psicológica contra mulher está expressamente contida no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ao apontar:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Vários estudos apontam que nenhuma violência suportada pela mulher é aceitável, todas possuem seu grau de reprovabilidade seja ela, física, sexual,

patrimonial, moral ou psicológica, porém, esta última, talvez seja a mais difícil de conviver.

A mulher guarda dentro de si, em seu psicológico, as ameaças, os constrangimentos, as humilhações, os insultos, as chantagens e tantas outras formas de violências suportadas, definindo-se em uma sensação de impotência como ser humano. Ela é camuflada pela sutileza com que acontece, pelo fato de causar alterações em seu comportamento e em sua saúde mental (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Abordam Queiroz e Cunha (2018) que muitas vezes a violência psicológica ocorre de forma latente e se confunde como algo normal, natural, seguindo pela invisibilidade, uma vez que a vítima não consegue perceber que se encontram sob uma situação de violência, isto pelo fato de ser subjetivo e não deixar marcas aparentes, logo, não seria algo a se preocupar.

Carmen Hein de Campos (2011) aponta que as mulheres que sofrem com investidas de violências psicológicas sentem que precisam do autor da violência para sobreviver, acreditando que por si só não será possível se desenvolver como ser humano. Assim, a violência psicológica, pretende enfraquecer a mulher de tal forma, que as agressões passam a se enraizarem ao seu mais íntimo ser, fazendo-as se sentirem completamente incapazes para se oporem a qualquer ordem ou palavra advinda do agressor.

A violência psicológica suportada pela mulher, acaba por adoecê-la, dado que fere sua saúde mental. A vulnerabilidade psíquica passa a ser tamanha, que algumas vítimas apresentam sintomas de ansiedade, depressão, desinteresse em si mesma como ser humano e como mulher, perdendo sua autoestima. Como se não bastasse, há aquelas que sentem-se culpadas a ponto de pôr fim ao sofrimento ceifando a própria vida (SILVA, 2020).

Existem aquelas que sofrem a violência psicológica no choro contido, na esperança de se tratar apenas de momento infeliz e que o autor não mais praticará ou preferirá as palavras ódio lançadas no “momento de raiva” – permitindo que a violência se instale e avance ainda mais (SILVA, 2020).

Mesmo diante de todo contexto que imploram por solução, com a nítida intenção de erradicar as diversas formas de violências suportadas pelas mulheres, os autores de violências aproveitam a evolução tecnológica usando-a como um meio de propagar atos de violências contra mulheres, atacando sua vida íntima e a privada.

Com isto, não bastasse as violências empregadas no âmbito doméstico e familiar, a tecnologia vem proporcionando facilidades para propagar o ódio – a misoginia – em face da mulher, até mesmo por pessoas desconhecidas, que se utilizam de plataformas virtuais para ofender, agredir e desestruturar o emocional da mulher atingida (PORTO; RICHTER, 2015).

Para os mesmo autores, a violência – quando praticada em ambiente virtual – se torna ainda mais grave, visto que, em instantes, milhares de pessoas têm acesso ao conteúdo publicado, e disseminam o ódio por meio dos ciberespaços. A situação tornou-se tão inaceitável que diversos países, com o objetivo de evitar a multiplicação das violências psicológicas, buscaram proibir os maus tratos psíquicos em face da mulher (SILVA; PINHEIRO, 2020, p. 251).

[...] a Espanha adotou medidas de controle da publicidade sexista, enquanto Portugal proibiu expressamente maus tratos psíquicos ao cônjuge, conforme o disposto no Código Penal. Na França, a jurisprudência moderna reconheceu o delito de violência psicológica habitual (*violence psychologique*) como conduta capaz de causar depressão, perda da auto estima, pânico, doenças psicossomáticas, insônia e transtornos alimentares. Na Argentina, a legislação penal prevê modalidades da violência psicológica e simbólica, sendo que essa última consiste na perpetuação das desigualdades de gênero por meio de estereótipos que naturalizam a sujeição da mulher. No tocante à violência psicológica, a lei argentina prevê perícia realizada por profissional de gênero, de modo a elaborar laudo técnico visando materializar a violência psicológica. Em Israel, a Lei contra a Violência Doméstica tipifica o crime de *stalking*, entendido como perseguição ou assédio intimidante. Outros países também estabelecem esse mesmo tipo penal, como Hungria e Alemanha.

Constata-se que, mesmo com os artifícios trazidos pela Lei Maria da Penha, que buscou combater todos os tipos de violências contra mulheres, os propagadores dessa misoginia tentam encontrar novos meios de cometer suas agressões. Tanto que, no Brasil, no ano de 2018, após incessantes lutas perante o cenário brasileiro, foi promulgada a Lei nº 13.642/18 – conhecida como Lei Lola – que trouxe em seu preâmbulo (BRASIL, 2018).

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Antes de adentrar ao teor da lei, importante compreender, como se chegou a necessidade de criar novo mecanismo para combater a violência de gênero, estritamente relacionado com a violência *online* de gênero e porque à lei ficou conhecida como Lei Lola.

Considerada a primeira lei no Brasil que reconhece a variável de gênero nos crimes praticados na internet, a lei ganhou a denominação de “Lei Lola” em homenagem à Dolores Aronovich Agüero – conhecida como Lola Aronovich – professora de língua inglesa na Universidade Federal do Ceará, ativista e blogueira feminista de um site chamado “Escreva, Lola, Escreva”, que por muito tempo, foi alvo de ameaças, inclusive de morte, por grupos misóginos que disseminavam ódio contra mulheres através das redes sociais de forma anônima (ESCOBAR, 2019).

Segundo a autora Patrícia Elena Santos Escobar (2019), Lola registrou 11 (onze) boletins de ocorrências a fim frear as constantes ameaças recebidas por meio das redes sociais, que sem solução, transpassaram do mundo virtual para a vida real, uma vez que, Aronovich passou a receber telefonemas, cartas ameaçadoras, até que, uma delas ganhou notoriedade (ESCOBAR, 2019, p. 50).

[...] o reitor da Universidade Federal do Ceará, onde Lola lecionava, ameaçando um massacre no campus se esta não fosse exonerada. No e-mail, o reitor teria que escolher entre despedir a “porca imunda” (Lola), ou “passar uma semana recolhendo pedaços de cadáveres de 300 pessoas”.

Foi a partir daí que investigações começaram a serem deflagradas por parte da Polícia Federal, não pela misoginia em si, mas pelo teor contido no e-mail, que tipificava ameaças alusivas ao crime de terrorismo, restando frutífera as investigações, visto que, as pessoas integrantes da quadrilha responsável pelas ameaças foram presas e condenadas a 41 anos, 06 meses e 20 dias de prisão (ESCOBAR, 2019).

Escobar (2019) abordou em seu estudo, que anteriormente, Lola havia procurado a Polícia Federal para noticiar os fatos e as ameaças que estava recebendo, no entanto, por não se tratar de situações contida nas atribuições da instituição, nada foi feito.

Ainda segundo Patrícia Escobar (2019), em que pese as ameaças e atos caracterizassem violências psicológicas em face da mulher, também não poderiam serem investigadas pelas delegacias especializadas em violências domésticas e

familiares em face da figura feminina – por um simples motivo – os autores da violência não tinham ou não tiveram um relacionamento com a vítima, eram pessoas completamente estranhas à mulher, mesmo trazendo evidente abalo emocional e psicológico a esta.

Foi então que, após investidas de grupos apoiadores e combatentes às violências de gênero, a Deputada Luizianne Lins que levou até o poder legislativo o Projeto de Lei nº 4614/2019 – Lei Lola – que foi aprovada e promulgada em 3 de abril de 2018 restando conhecida como a Lei nº 13.642/2018, alterando as atribuições concernentes as investigações da Polícia Federal, e incluindo os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno.

Mesmo com os mecanismos em busca da erradicação das violências em face da mulher, novos meios de propagação de agressões e ódio da figura feminina vêm ganhando espaço, com intuito de prejudicar, ameaçar, caluniar e difamar o gênero feminino, atingindo direitos da personalidade ao serem intimidadas e hostilizadas perante um universo de pessoas.

3. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VIOLADOS COM A PRÁTICA DA “SEXTORSÃO” E DO “REVENGE PORN” UTILIZANDO O MUNDO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE DISSIMINAÇÃO DO ÓDIO CONTRA MULHER

3.1. DA CRIAÇÃO DA INTERNET, DO VIRTUAL E DOS CIBERESPAÇOS E A ATUAL UTILIZAÇÃO DESTES MECANISMOS PARA TRANSMITIR MENSAGENS DE ÓDIO E DEPRECIATIVAS EM DESFAVOR DA MULHER

O universo digital teve seu surgimento quando da revolução ocorrida no século XX, trazendo uma nova maneira de comunicação escrita entre as pessoas, sem a necessidade de uma proximidade corporal. Diante disto, a internet passou a ser a forma mais eficaz de transmissão de informações em qualquer parte do mundo, evoluindo diariamente com intuito de alcançar diversas praticidades aos seus usuários.

A princípio, não era esta a finalidade da internet. Criada pelo matemático Joseph Licklider em 1963, esta seria utilizada como ferramenta de comunicação desenvolvida de maneira a percorrer distâncias e espaços sem qualquer interceptação, já que o momento era de Guerra Fria o que facilitaria a comunicação entre os militares norte-americanos (ALVES NETO, 2019).

Para melhor entendimento, apresenta-se neste estudo a conceituação trazidas por Gislaïne Sidor Salvador (2019, p. 13) ao definir, de forma muito simples, o que vem a ser a internet:

[...] a internet nada mais é que, uma rede de computadores, a qual é integrada por outras redes menores que se comunicam entre si, por meio dos 13endereço lógicos (chamados de endereço de IP), onde são trocadas uma infinidade de informações.

Já Líliliana Minardi Paesani (2003) conceitua a internet como uma gigantesca fonte que comporta diversas informações de um indivíduo, oportunizando trocas de ideias, e até mesmo permitindo uma relação interpessoal entre os seres, porém, conclui que, ao mesmo tempo que apresenta vantagens, há riscos que pode decorrer dessas relações sociais.

No mesmo sentido traz Patrícia Elena Santos Escobar (2019) ao abordar que a internet, anteriormente chamada de Arpanet, foi desenvolvida para satisfazer as necessidades de estratégias de guerra, mas, que após sua consolidação, acabou por se expandir e se tornar o que é hoje, alcançando diversos usuários nos cinco continentes, permitindo que mais de quatro bilhões de pessoas tenham acesso ao universo virtual.

Assim, pode-se dizer que a internet possibilitou a propagação da informação e dados em relevante medida, modificando a vida e as relações entre os seres humanos, permitindo que pessoas aderissem as famosas redes sociais através dos ciberespaços que podem ser acessado pelos próprios *smartphones*, através da rede móvel (ESCOBAR, 2019).

Inegável que a internet proporciona muitas benesses ao usuário, no entanto, conforme apontou Paesani (2003) muitos malefícios podem advir do uso desta. As pessoas perceberam que da mesma forma em que se tem informações de maneira muito veloz, também é possível divulga-las em mesma proporção. Porém, há indivíduos que se aproveitam da “invisibilidade” trazidas por sua utilização, para propagar através dos ciberespaços conteúdos alheios em questão de segundos, ferindo direitos de terceiros, podendo inclusive causar danos irreparáveis à vítima.

Mas afinal, o que é ciberespaço? Para Pierri Lévy, é o mecanismo que engloba a socialização entre as pessoas, organiza as informações e realiza a transmissão destas através da comunicação e permite ao usuário receptor a interação do conteúdo recebido permitindo uma expansão do que se teve conhecimento (LÉVY, 1999).

Veríssimo Alves Neto (2019, p. 15) define ciberespaço com algo complexo a ser conceituado, afirmando que “trata-se de uma realidade multidimensional, artificial e impessoal, incorporada a uma rede global, ligada por computadores, os quais se comportam como meio de geração e acesso”. Complementa o autor (1999, p. 39):

O ciberespaço não compreende apenas materiais, informações e seres humanos, é também constituído e povoado por seres estranhos, meio textos meios máquinas, meio atores, meio cenários: os programas. Um programa, ou software, é uma lista bastante organizada de instruções codificadas, destinadas a fazer com que um ou mais processadores executem uma tarefa. Através dos circuitos que comandam, os programas interpretam dados, agem sobre informações, transformam outros programas, fazem funcionar computadores e redes, acionam máquinas físicas, viajam, reproduzem - se etc.

Em interpretação à definição apresentada por Lévy, pode-se dizer que o ciberespaço é uma interação entre muitos meios e mecanismos, sejam eles pessoa física, programas, ou seres estranhos, permitindo que *software* desempenhem certas funções dentro da rede de internet e executem as tarefas a fim de auxiliar o usuário na conclusão e disseminação do conteúdo ao qual deseja transmitir. Para Pierri o ciberespaço é definido “como um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92).

Muito embora a internet tenha trazido consigo diversas comodidades, sua expansão também permitiu que sua utilização fosse indevida, uma vez que permite ao usuário inserir informações de forma a ampliar os ciberespaços de modo a ferir a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade de terceiros, como é o caso das mulheres.

Gissele B. Leal Bartagnolli *et al*, em sua pesquisa intitulada como “misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres”, pontuou (2020, s/n):

Quando é a mulher quem sofre tais agressões em ambiente virtual, estas agressões surgem por meio de publicação em sites de redes sociais ou aplicativos e então os denominamos como *Misoginia*, podendo ser praticado por um grupo ou uma pessoa que tem o intuito de prejudicar, ameaçar, caluniar, difamar a mulher. Geralmente, na figura do agressor estão antigos namorados ou maridos que não conseguem lidar com a rejeição. Alguns exemplos de *cyberbullying* em relação ao gênero, incluem a pornografia de vingança, comentários depreciativos nas redes sociais, *Sexting* que consiste em enviar conteúdo sexual provocatórios como imagens, mensagens ou clips de vídeo.

Pode-se concluir, que as redes sociais vem sendo, depois do ambiente doméstico e familiar, o local mais buscado para prática das mais temidas formas de violências contra as mulheres. Por se tratar de um ambiente bastante populoso permitindo à milhões de pessoas a interação com indivíduos do mundo todo, motiva alguns autores de violências a utilizar das praticidades dos meios virtuais como mecanismo de alto padrão para agredir a figura feminina no tocante a sua sexualidade e intimidade.

3.2. DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE FEMININA NAS REDES VIRTUAIS, E A SUBMERSÃO EM SENTIMENTOS DE TRISTEZA E PERDA DA AUTO ESTIMA

Conforme constatado, a internet deixou de ser utilizada apenas para transmitir mensagens, para o que foi desenvolvida em tempos de guerra, ao passo que se tornou indispensável para o ser humano, pela facilitação de meios de acesso, como celulares, notebooks, tablets e outros, podem fazer seu uso de modo consciente ou não.

O mal uso do ambiente digital traz desconforto no mundo jurídico, dado que a evoluções tecnológicas alcançadas pela globalização e sua expansão obriga o direito a intervir na tentativa de frear e combater as práticas delituosas que afetam diretamente as relações sociais.

Para Clarice Garcia de Campos Watfe (2006) o uso indevido da internet traz desvantagens consistentes em ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos e que necessita de uma intervenção dos entes federativos, principalmente do Poder Legislativo que não pode se mostrar inerte aos fenômenos sociais, e tem a responsabilidade de editar novas leis visando atualizar o direito positivo.

Esta imersão do Estado aos problemas trazidos pelo uso da tecnologia, certamente somente seria possível se o texto legal abrangesse de forma ampla as situações ocorridas no meio virtual, uma vez que, os avanços são muitos e constantes, permitindo notar que se textos legislativos são editados caso a caso, e com os avanços da globalização, estes rapidamente perderiam sua eficácia por não conseguir acompanhar as evoluções tecnológicas, que hoje acontece a cada segundo que se passa na vida social.

É certo que deve ser respeitado os princípios norteadores do Direito, e um deles é o princípio da *reversa legal* do Direito Penal, que veda a criminalização de um agente se a conduta praticada não constitui crime ou contravenção penal. Entretanto, ainda seguindo o entendimento de Clarice Watfe (2006), em situações que constate a inércia do Poder Legislativo, não deve o Poder Judiciário abster-se de intervir, como nas violações de direito das mulheres ocorridas no ambiente virtual.

No que diz respeito aos delitos virtuais, Veríssimo Alves Neto (2019) aborda em seu estudo que eles podem ser devidos em: *crime virtuais puros*, em que o agente tem por objetivo alcançar exclusivamente o computador da vítima, empenhado em conseguir dados e sistemas disponíveis no equipamento informático; há também os chamados *crimes virtuais misto* em que a internet é utilizada como meio para cometimento de delitos, sendo ela o instrumento a ser usado no intuito de auferir conteúdos diversos ao informático, mas sim, informações que conste no computador

ou aparelho da vítima; e por fim, os *crimes virtuais comuns*, que são aqueles em que o computador é a forma para a realização da conduta ilícita.

No que diz respeito as violências praticadas em face da mulher no ímpeto virtual, verifica-se estar diante de uma mistura entre delitos virtuais mistos e comuns, pois, geralmente, o autor da violência se utiliza da internet como um mecanismo para invadir o dispositivo informático ou telefônico da vítima para alcançar conteúdos ou informações que podem ser utilizadas contra esta, como ocorre na sextorsão. Assim como, pode utilizar o computador para não somente praticar a conduta ilícita, citando como exemplo a pornografia de vingança. Neste fenômeno, o autor já possui as informações ou conteúdos que deseja, apenas se utiliza do computador para divulgar indevidamente e sem o consentimento da vítima imagens de cunho sexual obtidos quando possuía um relacionamento com esta.

A pornografia de vingança, como o próprio nome diz, se tornou um verdadeiro meio de vingança principalmente para àquelas pessoas que não concordam com o término do relacionamento. A respeito disto, há alguns anos na cidade de Maringá, uma conhecida jornalista foi vítima deste ato bárbaro, quando seu ex-namorado, nervoso e enciumado com o término do relacionamento, divulgou imagens íntimas da vítima por meio de envio de e-mails tendo como destinatário os colegas de trabalho cujo título era “Apresentando a colunista Rose Leonel – Capítulo 1¹⁵ (ATHENIENSE, 2011).

¹⁵ *O roteiro é clássico: homens apaixonados e encantados com a beleza das parceiras pedem para fotografá-las durante a transa. A relação acaba e, em um ataque de fúria ou de ciúme, eles disparam e-mails com as imagens eróticas para familiares, amigos e colegas delas. Até pouco tempo, esses homens seguiam impunes no Brasil. Agora, a primeira geração de mulheres que denunciou esses crimes começa a ganhar processos contra seus algozes na Justiça*

A jornalista Rose Leonel, 41 anos, tomava café da manhã em um resort em Foz do Iguaçu quando o celular tocou. Era janeiro e ela estava pronta para curtir o terceiro dia de férias na piscina do hotel. “Rose, o que está acontecendo?”, disse um amigo do outro lado da linha. A pergunta era um alerta e, ao mesmo tempo, uma cobrança. Naquela manhã, dezenas de pessoas em Maringá, no Paraná, onde ela morava e trabalhava, receberam um e-mail com fotos da jornalista nua. O rosto dela era familiar a todos. Rose comandava um programa de televisão e uma coluna social em um jornal da cidade. Mas o resto do corpo era uma novidade apresentada pelo ex-namorado, o empresário Eduardo Gonçalves da Silva, com quem ela rompera dois meses antes. Rose aparecia sem roupas em fotos compiladas com capricho em uma apresentação de slides anexada na mensagem. Os destinatários eram colegas de trabalho e amigos do casal. O título do e-mail, uma brincadeira sórdida: “Apresentando a colunista social Rose Leonel — Capítulo 1”. Ela levantou da mesa e começou a andar pelos corredores do hotel enquanto o amigo descrevia os detalhes da mensagem: closes dela seminua, os seios à mostra. As legendas das fotos davam a entender que aquilo era o “portfólio” de uma garota de programa. O e-mail virou assunto em todas as rodas de conversa da cidade. Rose diz ter perdido o chão. Explicou ao amigo que semanas antes, descobriu nos e-mails do ex-namorado um plano para desmoralizá-la (ela tinha a senha dele). Logo após o término da relação, ele contratou um técnico para manipular fotos dela nua, criar uma apresentação de slides e mandá-la de um e-mail

Não bastasse toda humilhação suportada pela vítima, esta recebeu um e-mail de seu chefe com os seguintes dizeres “*não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho*”, demonstrando que mesmo diante do ato praticado por Eduardo, ex-namorado de Rose, em um ambiente totalmente estranho às costumeiras violências praticadas em face da mulher, a ela foi imputada a responsabilidade do ocorrido, comprovando a teoria machista que se arrasta por vários séculos.

Assim, em decorrência do aumento de casos de crimes virtuais no Brasil, foi necessário a criação da Lei de Crimes Virtuais n. 12.737/12 conhecida como Lei Carolina Dieckmann trazendo em seu corpo textual a tipificação criminal dos delitos cometidos no ambiente cibernético.

Esta lei foi promulgada após a atriz global Carolina Dieckmann ser alvo de um *hacker* que invadiu seu e-mail pessoal e obteve 36 fotos íntimas da vítima, e para não divulgá-las exigiu o pagamento de dez mil reais (ALMEIDA, 2019).

com remetente anônimo. “Como registrei uma queixa, não imaginava que essas fotos fossem vazarem. Só pensava em me isolar”, diz Rose. Assim que desligou o telefone, ela foi para o quarto. Trancou a porta, ajoelhou no chão e chorou. “Eu me perguntei por que aquilo estava acontecendo. Me sentia fraca, ingênua e impotente. Comecei a pensar no tamanho do estrago que aquela mensagem faria na minha vida, na minha família, nas minhas amizades, no meu emprego.” O telefone celular tocava insistentemente. As amigas se solidarizavam com ela. Com o passar das horas, no entanto, homens desconhecidos começaram a ligar. Faziam gracejos, diziam vulgaridades e queriam saber, entre outros detalhes, quanto Rose cobrava por um programa. Quando ela criou coragem para acessar seus e-mails, encontrou um recado do chefe: “Não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho”.

Eduardo e Rose namoraram por quatro anos até ela decidir deixá-lo, em outubro de 2005, após ele a ter pedido em casamento. “Ele começou a maltratar meus filhos nas minhas costas: gritava, humilhava. Desconfiei do caráter e do suposto autocontrole emocional dele. Não podia casar com uma pessoa assim.” Rejeitado e inconformado, Eduardo partiu para o ataque virtual contra a ex-namorada, que durou três anos e meio. Disparava e-mails com fotos dela nua em sequência, nomeando os arquivos como “Capítulos 2, 3, 4...”. Além das fotos íntimas, colocava montagens feitas com imagens pornográficas, em que apenas o rosto era o de Rose. Para completar o assédio, fornecia os telefones dela: pessoal, do trabalho e dos dois filhos da jornalista, na época, pré-adolescentes. Depois de um primeiro processo que ela moveu contra ele na Justiça, Eduardo pagou uma multa de R\$ 3 mil para ela e foi liberado. Saiu do litígio revigorado e retomou os ataques com mais força, chegando a segui-la pela cidade de carro.

Ao todo, ela moveu quatro processos na Justiça contra ele. Em junho de 2010, Eduardo foi condenado a cumprir pena de um ano, 11 meses e 20 dias de detenção e, durante esse tempo, teria de entregar R\$ 1,2 mil mensais à ex-namorada. Ele recorreu da sentença e perdeu. Está proibido de ficar a menos de 500 metros de Rose e dos filhos dela. Em outro processo que ela ganhou, teve de entregar os computadores para as investigações. A última ação movida por Rose ainda corre na Justiça. O valor das indenizações conseguidas por ela pode parecer baixo perante a devastação que Eduardo causou. Mas a vitória da jornalista é simbólica em um país onde os autores desse tipo de ataque ficavam impunes. Rose é uma das primeiras brasileiras a ganhar na Justiça processos contra um ex-amante que a humilhou na internet.

Com o advento da Lei, o Código Penal foi alterado para incluir o art. 154-A que dispõe:

Art. 154-A - Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Assim como Carolina, muitas mulheres tiveram sua intimidade exposta nos ciberespaços. As violências contra o gênero feminino ganharam forças no ambiente virtual com a exposição da intimidade e sexualidade feminina, utilizando-se da *sextorsion* e do *revenge porn* – palavras inglesas – como novos fenômenos de violências.

Em ambos os casos, o que se busca é expor a intimidade da mulher à terceiros, sem se importar que a prática deste ato vá de encontro com direitos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os meios que permitem a realização destas atitudes se alteram muito rapidamente, permitindo que as violências em face das mulheres cresçam desenfreadamente ainda nos dias de hoje, propagando aquilo que tanto se busca evitar, a violência de gênero (ALMEIDA, 2019).

Juliana Santos Azeredo conceitua a *sextortion* ou sextorsão – traduzida para a língua portuguesa - como sendo:

[...] uma situação em que o poder é utilizado como instrumento para obtenção de vantagens sexuais, onde quem ameaça se utiliza do medo e vergonha da vítima, ou seja, é uma chantagem on-line pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça (AZEREDO, 2020, p. 41/42).

Sob a perspectiva de Spencer Toth Sydon e Ana Laura Camargo de Castro o termo sextorsão consiste na (2017, p. 2):

[...] aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”. 1 Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais. É um neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil e recentemente potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica.

Conforme visto, a utilização da internet permite aos seus usuários inúmeras formas de se comunicarem a nível mundial, porém, a depender do indivíduo que a utiliza, este mecanismo desenvolvido para facilitar e aproximar as distâncias entre os seres, acaba se tornando uma ferramenta capaz de ferir direitos de outrem, dado ao fato da possibilidade de cometer crimes de maneira muito eficaz, já que o ambiente virtual não exige a presença da pessoa física do agente para expor a intimidade da mulher (STOCO; BACH, 2018).

Importante destacar que a prática da sextorsão não está atrelada somente à mulher, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima nesta situação. Porém, o estudo versa sobre as violências empregadas contra a mulher, sendo o instituto da sextorsão o mais recente meio de ferir direitos fundamentais e da personalidade feminina.

É o que diz Sydon e Castro (2017, p. 3),

Fundamental compreendermos que não se trata de delito cometido por homens contra mulheres, mas sim de modo amplo, por homens contra homens, mulheres contra mulheres, mulheres contra homens e o mais comum, homens contra mulheres.

Sobre o *modus operandi* da prática da sextorsão, é basicamente o uso do poder como meio de obter vantagens ou favores sexuais, e para alguns autores também favores patrimoniais. Sobre esta temática, pode-se dizer que o Brasil está longe de compreender este novo meio de violência contra mulher. Isto se dá ao fato de não se ter proteção jurídica eficaz. A bem da verdade, ninguém – nem a vítima e tão pouco os agentes públicos – sabem ao certo o que fazer para aplicar de forma correta as leis já existentes no caso concreto para evitar a prática da sextorsão.

Neste fenômeno, na maioria das vezes o agente invade a intimidade e a sexualidade da vítima de maneira clandestina, e obtém imagens e vídeos íntimos para divulgar nas redes sociais. O uso de normas jurídicas já existentes, quando utilizadas para punir o autor deste ato, são sutilmente trazida pelos magistrados e com muito receio, uma vez que, o direito penal é garantista, logo, acabam sendo interpretadas de forma restrita aos delitos aos quais foram destinadas a serem aplicadas. Ou seja, os agentes público sentem certo desconforto em aplicar normas penais já existentes em condutas novas, sob o fundamento que a aplicação indevida de uma norma pode

ferir princípios como a taxatividade e a reserva legal, abrindo brechas para a impunidade (SYDON; CASTRO, 2017).

Além da impunidade oriunda da incerteza de como agir por parte dos juristas, necessário apontar que a prática da sextorsão vem sendo empregada por meio dos ciberespaços, o que dificulta a identificação do agressor. Mas, questiona-se, porque em grande maioria as vítimas são mulheres?

As violências contra as mulheres sempre existiram e ainda existem, principalmente atacando sua sexualidade, seu psicológico e sua integridade física. Mas a utilização da internet possibilitou não apenas uma extensão do poder do homem sobre a mulher, mas viabilizou a propagação destas violências de gênero de forma muito rápida e veloz.

Ainda nos dias atuais, mesmo após a criação de leis direcionadas especialmente à proteção das mulheres, ainda existem indivíduos que aderem ao pensamento machista, exaltando aqueles que figuram como pessoas do gênero masculino, e diminuindo aquelas do sexo feminino, mantendo a compreensão de que a mulher não passa de mero objeto desprovidos de quaisquer direitos, que deve viver como na antiguidade, dentro do lar destinada ao cuidado dos afazeres domésticos, do marido e dos filhos (ALVES NETO, 2019).

Seguindo por este viés, cristalino que o exercício livre da sexualidade feminina nunca foi bem visto aos olhos da sociedade, que, mesmo após o entendimento constitucional em não haver diferenças entre homens e mulheres, na prática isso não ocorre.

Reproduzindo as palavras da pesquisadora e Juíza de Direito Maria de Lourdes Araújo (2019, p.17):

A noção de igualdade remete à homogeneização, padronização e invariabilidade que não reflete a condição de homem e de mulher. Apesar dos termos igualdade e equidade guardarem entre si muitas aproximações, é na noção de equidade que a justiça de gênero encontra a melhor conformação, isto porque reflete a criação de condições iguais, independente do gênero, tendo em vista que homens e mulheres não são absolutamente iguais, inobstante, titularizam direitos de gozo e fruição das mesmas oportunidades.

Observa-se que a autora retrata, mesmo que haja uma similitude entre ambas palavras, a terminologia que melhor atende a chamada por ela de “justiça de gênero” diz respeito a equidade, pois, segundo ela, há certa diferença entre a figura masculina

e feminina, no entanto, estes são detentores de direitos e deveres que devem ser distribuídos e exercidos em nível de equidade.

No tocante da igualdade, cita a autora o que Aristóteles já dizia “que a real igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desiguam”. Desta exposição, utilizando-se de uma abordagem sistêmica, a ideia de igualdade defendida pela jurista se atrela a igualdade formal e material, oportunidade em que a ideia é tratar todos os seres humanos de forma igual, ou seja, não permite a diferenciação de qualquer característica, seja ela, étnica, cor, raça e outros, enquanto que a segunda está relacionada a equiparação e desequiparação sempre focado no principal objetivo de buscar a isonomia entre os seres (ARAÚJO, 2019).

Para Walter Claudis Rothenburg (2008, p. 5)

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Para o autor, não há justificativa para que a igualdade não seja aplicada a todos, ao passo que, se não existe razão para aplicação de atos desiguais, não se vê motivos para não aplicar de tratamento igualitário, uma vez que, esta é a regra.

Em que pese a defesa deste, e da tentativa de se buscar uma equidade de direitos e deveres entre a figura feminina e masculina, às mulheres, constantemente e diariamente são atacadas não apenas fisicamente, mas também moralmente, psicologicamente, patrimonialmente e o pior, sexualmente, evidenciando um afastamento do que vem a ser a igualdade e a equidade, dado que, o transcurso da história permitiu certa diferenciação entre a figura feminina da masculina, apontando que a equidade entre os gêneros, está pautada apenas no âmbito formal.

Em outras palavras, tem-se percebido que a defesa da igualdade e equidade entre homens e mulheres de fato existe, porém, diante das dificuldades em mudar uma história e uma cultura de submissão, fragilidade e inferioridade da mulher, faz com que, a proteção dos direitos femininos, sejam em sua maioria, apenas textos e letras quase mortas, na história da vida social (ARAÚJO, 2019).

Pautada nesta perspectiva, o autor da sextorsão utiliza a própria sexualidade feminina para atingi-la, mostrando que o ordenamento jurídico brasileiro não possui capacidade legislativa para proteger integralmente o gênero feminino, trazendo sérios prejuízos psicológicos e sociais imensurável (ALVES NETO, 2019).

Nesta concepção é a abordagem de Isabelle Lucena Lavor (2019, s/p) ao tratar o dano psicológico e social suportados pela mulher vítima de violência por meio do ambiente virtual:

O dano psicológico e social de se ter algo publicado na Internet é imensurável, pois, uma vez publicado, a probabilidade de ser retirado por completo de veiculação é pequena. Qualquer pessoa pode baixar o arquivo e guardar em seu acervo pessoal como também alguns veículos de comunicação poderão dispor em seus sites como forma de notícia. Todas as vezes que o assunto da exposição da intimidade dessas mulheres volta a ser discutido, ou quando surge uma nova vítima, as mulheres que já compartilharam da situação revivem o drama da exposição em suas lembranças ou na lembrança de outros.

Esse dano psicológico e social pode levar a mulher a atitudes extremas como tirar a própria vida por não suportar a humilhação de ver sua sexualidade exposta, fazendo inclusive, que esta se sinta culpada pelo ocorrido passando a acreditar que aquilo só veio a acontecer porque ela deixou, pois, se não tivesse tais imagens em seu computador e/ou celular, dispositivo móveis ou outros aparelhos tecnológicos, talvez isso não teria acontecido, invertendo a ordem dos fatores, posto que a mulher é e deve ser considerada apenas como mais uma vítima.

Sobre esse sentimento de culpa, a autora Vivian Maria Segato (2019) trouxe em sua pesquisa o caso da adolescente que tirou a vida após ter imagens íntimas divulgadas na internet quando não atendeu as exigências do autor em enviar mais fotos de sua intimidade. No mesmo sentido trouxe a autora Juliana Santos Azeredo (2020, p.44) ao relatar o caso ocorrido fora do Brasil com a adolescente Amanda Todd:

[...] o caso da Amanda Todd teve grande repercussão. Aos 13 anos, em 2010, a vítima ficou amiga de uma pessoa que pediu para ela mostrar os seios para a câmera, tempo depois a mesma enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que se não mostrasse mais, a foto seria publicada, como ela não atendeu o pedido a foto apareceu para todos na mesma rede social. Perseguida e ridicularizada, precisou trocar de escola, o que acabou desencadeando um caso de ansiedade e depressão ao ser alvo de provocações e assédios. Um mês depois, cometeu suicídio

Geralmente, para as vítimas de sextorsão, a culpa de possíveis fotos vazarem no mundo virtual seriam delas, o que acarretou na campanha inicialmente criada por uma Organização Não Governamental – ONG americana chamada “Thorn” e trazida ao Brasil pela ONG SaferNet intitulada como “Sextorsão: não é sua culpa”.

A ONG SaferNet busca conscientizar e encorajar vítimas de sextorsão a não se culparem pelo vazamento de conteúdos de sua vida íntima. A referida organização conta com o apoio do Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Unicef, Secretaria dos Direitos Humanos, e parceiros como *Google*, *Facebook* e *Instagram*, que trabalham em prol da proteção dos direitos humanos, auxiliando às vítimas que tenham sofrido violação de sua intimidade sexual, a tomar medidas que visem minimizar a agressão suportada e evitar que, a humilhação e a vergonha levem-nas a praticar atos contra a própria vida (SAFERNET, 2020).

O ambiente virtual permite várias contendas, como embates políticos, controles de padrões, valores e ações que apresentam significados e ideias do que vem a ser feminino e masculino. É por meio da internet que atuações positivas e negativas ganham forças, visto que, os ciberespaços são meios de fortalecer estratégias de controle da moralidade e controle da sexualidade feminina.

A antropóloga e pesquisadora sobre gênero, sexualidade e violências contra mulheres Beatriz Accioly Lins de Almeida (2019), trouxe em sua tese de doutoramento uma exposição narrativa que envolvia a divulgação, em ambiente virtual, da intimidade de uma atriz muito conhecida na atualidade, Sabrina Sato, trazendo reflexões que comprovam que a culpa de ter a intimidade exposta é sempre da vítima.

Em uma abordagem muito envolvente, a antropóloga traz um tópico com a seguinte descrição “você viu que vazaram nudes da Sabrina?”. Conta que em março de 2015 foi propagada por diversas pessoas mensagens que faziam menções ao vazamento de imagens de nudes de Sabrina Sato.

As imagens que eram o assunto do dia, referia-se a um vídeo em que a famosa caminhava dentro do quarto, apenas de calcinha fio dental, em direção ao banheiro, e pelo que se via nas imagens, estava sendo filmada sob uma estética caseira comum de conteúdos que vazam na internet, que, em menos de vinte e horas após ser anexado nas plataformas digitais, o vídeo já tinha alcançado milhares de visualizações e inúmeros comentários a respeito, do mais variados tipos de manifestação (ALMEIDA, 2019).

Em continuidade, a narrativa descreve que ao tomar conhecimento do fato, a irmã de Sabrina, sua empresária, deu uma entrevista informando que não poderia afirmar se realmente tratava-se da artista, alegando ainda que até onde se tinha conhecimento, esta estaria em um voo internacional e talvez não seria ela a protagonista das imagens disseminadas na internet (ALMEIDA, 2019).

Alguns dias do ocorrido, veio a público que de fato o vídeo veiculado tinha imagens íntimas de Sabrina, porém, se tratava de uma estratégia de marketing de uma marca de absorvente menstruais que realizava uma campanha intitulada #JuntasContraVazamentos fazendo referências a divulgação de imagens que contenham conteúdos da intimidade feminina sem autorização – vazamento de nudes – e os desconfortos trazidos pelo vazamento nos períodos menstruais.

Sobre isso, disse Sabrina *apud* Almeida (2019, p. 23):

Esse vídeo que vocês acabaram de ver poderia ser um vazamento da minha intimidade, mas ele foi feito para chamar a atenção para um problema muito sério. Muitas meninas e mulheres têm sua intimidade vazada sem seu consentimento. E nós mulheres não podemos deixar um vazamento tirar o nosso sono e a nossa autoconfiança. Somos donas da nossa intimidade e nós é que decidimos o que queremos ou não mostrar. Mostrem seu apoio postando uma selfie em suas redes sociais com o símbolo da causa e a hashtag #JuntasContraVazamentos.

Seguido a isto, a campanha trazia dados estatísticos da quantidade de meninas que haviam buscado a ONG Safernet com o objetivo de denunciar o fato de terem sua sexualidade exposta nas redes sociais e aplicativos como *whatsapp*, além de trazer conteúdos informativos para as mulheres que estivessem na mesma situação para buscar ajuda, porém, com a seguinte recomendação “se você não quer que suas fotos e vídeos sejam expostos, evite enviá-los para outras pessoas” (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Diante da pesquisa feita por Almeida (2019), é passível fazer uma analogia ao fenômeno da sextorsão. Mesmo que não ocorrido a exigência de vantagem sexual ou financeira por parte do agente que violou a privacidade e a intimidade da vítima, apresenta uma história que fere direitos inerentes a figura feminina, como a sexualidade.

Denota-se que a campanha buscava fazer uma abordagem da nova problemática enfrentada pelas mulheres, que além de serem violentadas no ambiente

doméstico e familiar, passaram a serem alvos de agressões em diferentes redes sociais ao suportarem a veiculação de sua intimidade.

Contundo, mesmo reconhecendo que se trata de uma agressão à pessoa da mulher, estas ainda continuam recebendo “conselhos” para não fazer imagens e vídeos eróticos, uma vez que correm o risco de tê-las expostas ao ambiente virtual, deixando evidente o determinismo de padrões de gêneros a serem seguidos, e “sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle” (ALMEIDA, 2019, p. 25), concluindo que o vazamento de nudes feminina é de sua total responsabilidade e culpa.

Os aplicativos, dispositivos, e mecanismos tecnológicos permitem ser um mercado de exploração da sexualidade feminina que alcançam dimensões e velocidades avassaladoras por meio da internet, e isto, atrelado a intenção de utilizar o medo da vítima e os julgamentos sócio construídos, para exigir vantagens de cunho sexual e patrimonial de forma indevida.

Em análise ao estudo até aqui desenvolvido, Rogério Sanches Cunha (2018), professor de Direito Penal e Processo Penal, entende que os progressos trazidos pela tecnologia, mesmo que não se tenha lei específica para interromper as violências contra mulher ocorridas por meio da sextorsão, possibilita ao jurista a aplicação de outras punições tipificadas no Código Penal, visto que, quando o agente se encontra em posse de imagens ou outro conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, está praticando outros delitos, como o constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal, que diz:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

O mesmo ocorre se o agente, por meio de ameaças em expor a intimidade alheia com o objetivo de obter vantagem patrimonial viola o art. 158 do Código Penal ao trazer:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem

econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Em caso ocorrido no Brasil com a então primeira-dama Marcela Temer trouxe nitidamente a configuração da sextorsão. A notícia ganhou grande repercussão nos mais renomados meios de comunicação com a exposição dos fatos. Segundo o G1, Silvonei José de Jesus clonou o celular da vítima e pediu R\$300 mil para não vazarem fotos íntimas e áudios de Marcela. Após ser processado na 30ª Vara Criminal de São Paulo, o hacker foi condenado em primeiro grau à 5 anos, 10 meses e 25 dias de prisão em regime fechado por estelionato e extorsão¹⁶ (G1 GLOBO, 2017).

¹⁶ O Jornal Hoje, da TV Globo, também teve acesso ao processo de investigação da Polícia Civil e da denúncia feita pelo Ministério Público de São Paulo. Ao todo, são 1.109 páginas que detalham como o hacker conseguiu ter acesso a arquivos pessoais e íntimos da mulher de Temer.

Em depoimento, o hacker disse que conseguiu pegar os dados de Marcela após comprar um arquivo de computador no bairro de Santa Ifigênia, no Centro de São Paulo. Ele entrou nos arquivos remotos, copiou todas as senhas, fotos e áudios do celular de Marcela. E, depois, o hacker passou a chantageá-la.

No processo, todos os nomes das "vítimas protegidas" foram substituídos por codinomes. Quando o hacker fazia menção a Marcela, o escrivão registrava "Mike". Quando o hacker se referia a ele próprio, o nome que era registrado era "Tim". Karlo, o irmão da primeira-dama, virou "Kilo".

"No dia 18 de abril de 2016, através da anterior clonagem do celular xxx, pertencente à vítima protegida 'MIKE', para o celular xxx, bem como se valendo da linha de Brasília xxx, também hackeada (clonada), SILVONEI JOSÉ DE JESUS SOUZA, constrangeu a vítima 'MIKE', mediante grave ameaça. O indiciado lhe enviou uma mensagem de voz, entre ela e seu irmão, sobre coisas corriqueiras da cidade, dizendo-lhe o indiciado que 'queria ganhar algum' e que tinha pessoas interessadas em comprá-las, e com intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica", diz o início da sentença.

O presidente Michel Temer é nomeado como "Tango" nas investigações. O irmão da primeira-dama relatou em depoimento que recebeu ameaças de Silvonei, o Tim, para que ele lhe pagasse para não revelar fotos do hoje casal presidencial.

"A vítima 'KILO' afirmou que conversou com seus familiares a respeito do que aconteceu e foi narrado em suas primeiras declarações, tomando conhecimento que sua irmã e seu esposo, também se manifestaram em ter seus dados protegidos, sendo nestes autos identificados como 'MIKE' e 'TANGO', respectivamente, e os mesmos vêm recebendo telefonemas no celular de sua irmã, que foi clonado, onde o indiciado afirma estar com uma cópia dos dados do telefone celular de sua irmã 'MIKE' e, assim a ameaça em divulgar tais dados caso ela não efetue o pagamento da importância de R\$300.000,00, para não constrangê-la perante amigos, outros familiares e a mídia", diz o processo (G1 GLOBO, 2017).

Conforme se observa, a internet é capaz de reunir referências restritivas quanto a sexualidade da mulher, demonstrando que esforços sociais, políticos, e legislativos necessitam buscar meios de inviabilizar o uso indevido de conteúdos íntimos de modo a punir os agentes que causam dano a saúde psíquica e moral da vítima, já que além de ter sua intimidade veiculada sem seu consentimento e sob constatação de chantagem, ainda são obrigadas a suportar manifestações moralistas de pessoas que se entendem no direito de apontar convenções de gênero, atribuindo à mulher, a culpa por ter conteúdos de sua sexualidade exposta no mundo virtual.

3.3. DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE FERIR A INTIMIDADE FEMININA NOS AMBIENTES VIRTUAIS

Ao estudar de forma verticalizada ambos os fenômenos, sextorsão e a pornografia de vingança, é possível ressaltar as diferenças existentes entre ambos, uma vez que o primeiro pode ser praticado por qualquer pessoa, mas, em sua maioria, os agentes são pessoas estranhas, que afirmam possuir imagens íntimas das vítimas, obtidas de forma velada e que, por meio de alguma exigência ou vantagem sexual ou patrimonial, coage a ameaça a vítima para não divulgar o conteúdo nas redes sociais e aplicativos informáticos.

Neste se observa que o agente, em primeiro momento faz contato com a vítima coagindo-a e exigindo algo, para somente após, divulgar o conteúdo íntimo que possa ter. E veja, não necessariamente o divulgador tem ou teve um relacionamento com a vítima, este, simplesmente de forma clandestina obteve ou não êxito em possuir conteúdos de nudez de uma pessoa, e se utiliza da coação e do medo da vítima para conseguir vantagem (ANDRADE; MOREIRA; OLIVEIRA, 2020).

Quando se fala em pornografia de vingança, o divulgador é alguém que teve um relacionamento amoroso com a mulher, e essa, quando deste envolvimento, gravou, filmou ou fotografou momento íntimo e compartilhou com seu companheiro. Acontece, que pela cultura construída durante muitos anos, para muitos homens, a mulher é objeto desejo, e a sensação de posse acaba por envolver o relacionamento, sendo inadmissível o término deste enlace pela mulher sem a concordância de seu parceiro (ANDRADE; MOREIRA; OLIVEIRA, 2020).

Para autores como Bertagnolli *et al* (2020, s/p), a pornografia de vingança nada mais é do que “fruto da reprodução da cultura machista e misógina também nos ciberespaço”, complementando:

[...] Brambauer (2014, p. 2026) define pornografia de vingança como a prática de divulgar imagens e vídeos, “[...] retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhados de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles”.

Dado a isso, o inconformismo e a raiva advinda do término do relacionamento, faz com que, o ex-companheiro, por vingança, exponha a intimidade da vítima no ambiente virtual castigando-a por não o querer mais a continuidade da união (SILVA; SOUZA, 2020).

Na pesquisa desenvolvida por Robéria Coelho Silva e Luíza Catarina Sobreira de Souza (2020, p. 107), além da vingança pelo término do relacionamento sem a concordância do parceiro, “houve casos em que ocorreu antes deste, quando a vítima era ameaçada a manter relações sexuais com o agente ou quando a ameaça tinha por fins a manutenção da relação”.

Ao versar sobre o *modus operandi*, o meio de divulgação é muito similar ao da sextorsão, uma vez que há a divulgação de conteúdos através do ambiente virtual, como *whatsapp*, diversos aplicativos de internet, sites pornográficos, e até mesmo meios mais agressivos, como exposição do conteúdo em murais de escola, e distribuição de DVDs e pendrives como relataram Robéria Silva e Luíza Souza (2020).

Conforme levantado no início deste estudo, a exposição da intimidade feminina não é bem acolhida, por ir de encontro com os padrões de condutas opressora impostas pela sociedade em face da mulher. Assim, evidente que as violências praticadas contra a mulher causa danos emocionais, físicos e sociais, fazendo com que medidas extremas sejam tomadas por esta, como abandono do emprego e da faculdade, sendo acometidas a um quadro de depressão que pode evoluir a prática do suicídio por não suportar a vergonha que acompanha a veiculação de imagens íntimas (GUIMARÃES; DRESCH, 2014).

Ao contrário do que acontece na sextorsão, em que os juristas não sabem ao certo como punir o autor do ato, em 24 de setembro de 2018 foi promulgada no Brasil a Lei n. 13.718 conhecida como a Lei de Importunação Sexual, trazendo em seu preâmbulo a seguinte descrição:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (BRASIL, 2018).

O art. 2º do texto normativo estabelece que é ilícito penal a prática de crimes contra a liberdade sexual das pessoas trazendo meios de punir os agentes que praticam crimes de importunação sexual, divulgam cenas de estupro, a garantir que:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

A promulgação desta Lei Federal buscou proteger a dignidade sexual das vítimas que em sua maioria eram mulheres. Novamente, mesmo diante de reconhecimentos normativos que garantam a igualdade e a equidade de direitos entre homens e mulheres e o dever de respeito mútuo, as agressões em face da figura feminina ainda se encontra em auge, como no caso das violências praticadas no universo virtual.

Foi com base nisto, que o legislativo necessitou acrescentar no texto legal a alteração do Código Penal para proteger principalmente as mulheres que sofrem com a exposição de sua vida íntima como meio de vingança e humilhação através de sistemas informáticos, comunicação de massa ou telemática, ou seja, buscou o ordenamento jurídico afastar o fenômeno da pornografia de vingança ocorrida com as mulheres quando trouxe a modificação do caderno penal para acrescentar o art. 218-C e a causa de aumento de pena prevista em seu §1º (BRASIL, 2018).

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive

por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (GRIFO DA AUTORA).

A necessidade de buscar amparo jurídico para maior proteção das mulheres, deixa evidente que algumas pessoas do gênero masculino ainda se sentem no direito de ferir direitos fundamentais e personalíssimos que protegem às mulheres demonstrando que o direito a igualdade e equidade contidos de maneira expressa no art. 5º, inciso I da Constituição Federal não passa de mero direito formal (SEGATO, 2019).

Para além da Lei anteriormente citada, em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Lei n. 13.772, tendo dois objetivos centrais. O primeiro, alterar a Lei Maria da Penha para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, e em segundo, alterar o Código Penal para “criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado” (BRASIL, 2018).

Inegavelmente que no caso da pornografia de vingança houve uma preocupação em proteger às mulheres que são vítimas de violência no ambiente virtual, uma vez que a Lei n. 13.772/2018 buscou modificar a Lei Maria da Penha para incluir no art. 7º, inciso II, que também é forma de violência doméstica e familiar contra a mulher a violação de sua intimidade:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Como mencionado, a Lei 13.772/2018 não somente modificou a Lei Maria da Penha, mas também alterou o Código Penal para incluir o Capítulo I-A, “Da exposição da intimidade sexual” – “Registro não autorizado da intimidade sexual” – que traz em seu art. 216-B:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo

Esta inclusão no Código Penal não estava diretamente ligada às práticas de violências contra as mulheres também nos ciberespaços, mas, devido ao ocorrido no litoral de São Paulo em janeiro de 2018 quando um casal alugou um apartamento por uns dias, e ao perceberem uma luz vinda do espelho, constataram que estavam sendo filmado por meio de uma câmara escondida¹⁷. Rogério Sanches da Cunha (2018, p.7), entendeu que “o tipo preenche a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros”.

Em uma leitura simples, mesmo que o tipo penal incluído ao ordenamento jurídico tenha sido para suprir lacuna existente a casos como o citado acima, tal mecanismo, em determinadas situações, pode ser aplicado para proteger às mulheres vítimas de violências praticadas no âmbito virtual, quanto a lesão à sua intimidade, dando maior segurança jurídica em algumas situações de agressões, porém, que não afasta as consequências devastadoras oriundas da prática do ato, por perturbar o equilíbrio emocional da vítima e macular sua imagem perante a sociedade.

¹⁷ Foi grande a repercussão quando, em janeiro de 2018, um casal alugou um apartamento para passar alguns dias no litoral de São Paulo e, depois de se instalar, percebeu uma pequena luz atrás de um espelho que guarnecia o quarto. O inusitado sinal faz com que um deles vistoriasse o espelho e, espantado, descobrisse que ali havia uma câmera instalada. O equipamento foi imediatamente desligado e, logo em seguida, o casal recebeu uma ligação do proprietário do imóvel, que indagou se havia ocorrido algum problema, o que indicava que as imagens estavam sendo transmitidas em tempo real. Embora se tratasse de conduta violadora da intimidade e que inequivocamente dava ensejo a indenização por danos morais, o ato – não tão incomum – de quem instalava um equipamento de gravação nas dependências de um imóvel para captar imagens íntimas sem o consentimento dos ocupantes não se subsumia a nenhum tipo penal. A partir de agora, é classificado como crime contra a dignidade sexual

3.4. DIANTE DO RITMO DESENFREADO DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES NO CONTEXTO VIRTUAL, O QUE FAZIA A MULHER ANTES DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS?

Antes dos normativos punitivos citados no tópico anterior, não existiam muitos meios de proteger a privacidade e a intimidade da vítima que tinha sua sexualidade lançada à internet. Somente em 2014, quando da promulgação da Lei n. 12.965, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet que algumas garantias fundamentais começaram a serem protegidas, como a privacidade do usuário.

O art. 7º da Lei assegura ao usuário a inviolabilidade de direitos constitucionais como a intimidade e a vida privada, permitindo à vítima socorrer-se ao Poder Judiciário e buscar indenização de cunho moral e material por conta da exposição indevida de sua privacidade (VIEIRA, 2017).

No caso das mulheres que têm sua intimidade divulgada, estas se sentem culpadas pelo ocorrido, e geralmente não sabiam e não sabem o que fazer para solucionar a situação. Assim, anteriormente as alterações legislativas trazidas no ano de 2018, quando o conteúdo veiculado na internet envolvia imagens, vídeos ou outros materiais que continha cenas de nudez ou cunho sexual, nos termos do art. 21 da Lei do Marco Civil, poderia a vítima notificar extrajudicialmente o provedor para que o mesmo removesse o conteúdo publicado indevidamente (BRASIL, 2014).

Apesar de parecer simples, a retirada dos imagens que expõe sexualidade e intimidade da vítima não é uma tarefa tão fácil, é o que aponta o estudo desenvolvido por Karoline da Silva Machado (2019, p. 49-50):

[...] muito embora essa disposição legal busque tutelar o direito à personalidade das pessoas cuja intimidade é indevidamente exposta na internet, dificulta o seu exercício, uma vez que exige que a notificação indique com precisão o conteúdo a ser indisponibilizado. Isso porque, tais informações não são de fácil acesso para os usuários, já que as imagens são rapidamente disseminadas, o que torna extremamente difícil para o usuário promover a indicação de todos os endereços eletrônicos onde encontram-se os conteúdos íntimos.

Não fosse suficiente as dificuldades mencionadas, o art. 21 traz uma preocupação a mais, já que não há prazo para cumprir o pedido feito pela vítima ao provedor, o que promove a disseminação do conteúdo de maneira muito veloz, permitindo que em poucos minutos, as imagens cheguem ao conhecimento de

milhares de pessoas que utilizam a internet. A demora em indisponibilizar o conteúdo erótico que expõe a privacidade da vítima, torna a eficácia do dispositivo legal duvidosa.

3.5. DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Atrelado o estudo até aqui trazido, se constata que mesmo diante de diversos textos normativos com o objetivo de proteger o gênero feminino e afastar os conceitos machistas e conservadorismos que avançaram com a sociedade, ainda se percebe o aumento injustificável de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais em face da mulher.

Sob uma perspectiva coletiva, é compreensivo que o ser humano adulto já conte com sua personalidade formada, acompanhada de condutas que entendem serem as corretas e que lhes possibilitam uma inserção no contexto social. Logo, ainda que se tenha avanços legislativos, a aplicação é sempre destinada aos maiores de 18 anos que praticam atos de violências contra mulheres, isto demonstra que talvez as estratégias a serem tomadas a fim de iniciar um debate sobre a promoção da igualdade e o respeito entre os seres, deve ser iniciada ainda nas primeiras idades (TAVARES; TENÓRIO, 2020).

A educação, conforme já foi comprovado em diversos estudos é a base para o desenvolvimento humano. Mesmo que se tenha muita resistência pela classe conservadora, há necessidade de ser exposto nas escolas discussões a respeito de gênero, construção social e cultura, com o objetivo de afastar discursos machistas e misóginos contra às mulheres, permitindo que a escola tenha um papel fundamental frente as questões emergenciais como a violência em face das figuras femininas (TAVARES; TENÓRIO, 2020).

A dominação masculina sob a mulher sempre esteve presente na sociedade, assim, o uso de violência para preservar a ordem e o respeito era e é muito comum, possuindo como finalidade o dever de demonstrar a imperatividade de seu poder e a manutenção dos padrões construídos pela sociedade (SAFIOTTI, 2001).

Ainda na contemporaneidade, às violências continuam permeando o ambiente doméstico e família, geralmente na presença de crianças e adolescentes que, ao presenciarem as mais diversas formas de agressões contra a figura feminina, com o

passar dos anos, quando da maioridade, pode entender que atos de violências são comuns e devem ser reproduzidos.

Em outras palavras, pode-se dizer que o garoto que presencia a mãe ou a irmã sendo agredida dentro do contexto doméstico e familiar, pode se sentir futuramente, legitimado a reproduzir tais atos com sua namorada, companheira, esposa ou filha. Enquanto a garota que visualizou sua genitora sofrendo violências por pessoas que possuem relação íntima de afeto, pode internalizar que ao crescer, e vier a constituir uma família, deve seguir as ordens do marido ou companheiro para não seja punida com agressões físicas, psicológicas e outras, por acreditarem que tais atos constituam demonstração de amor e manutenção da ordem.

A formação da personalidade do ser humano começa logo nos primeiros anos de vida, sendo indispensável a compressão de alguns termos para entender o sujeito humano perante os olhares da psicologia, que diferencia: indivíduo, subjetividade, identidade e personalidade (BRASILEIRO, 2020).

Segundo Juliana Montenegro Brasileiro, mestra em psicologia pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2020, p. 20), abordou que deve-se entender por indivíduos “todo sujeito humano singular, o qual possui determinadas características herdadas geneticamente e adquiridas socialmente desde os primeiros anos de vida”. Para a autora, trata-se de uma pessoa que possuem características que a individualiza dos demais, quando possui nome e sobrenome, reside em um determinado local, abarcando disposições genéticas e matérias de um sujeito.

Quando se refere ao termo subjetividade, a autora afirma ser o mesmo que abordar aspectos histórico-culturais de um sujeito, ao passo que, este termo está estritamente relacionado com a forma de viver, de pensa, e de sentir experiências trazidas pelos seus cuidadores – mãe, pai, responsáveis – que através de linguagens verbais e não-verbais apresentam as construções sociais advindas com a etapa do desenvolvimento.

Para Gonzalez Rey *apud* Flávia Gonçalves da Silva (2009, p. 170), a subjetividade:

[...] representa um macroconceito orientado à compreensão da psique como sistema complexo, que de forma simultânea se apresenta como processo e como organização. O macroconceito representa realidades que aparecem de múltiplas formas, que em suas próprias dinâmicas modificam sua autorganização, o que conduz de forma permanente a uma tensão entre os processos gerados pelo sistema e

suas formas de autorganização, as quais estão comprometidas de forma permanente com todos os processos do sistema. A subjetividade coloca a definição da psique num nível histórico-cultural, no qual as funções psíquicas são entendidas como processos permanentes de significação e sentidos. O tema da subjetividade nos conduz a colocar o indivíduo e a sociedade numa relação indivisível, em que ambos aparecem como momentos da subjetividade social e da subjetividade individual.

Interpretando os trechos citados, é permitido compreender que a subjetividade é desenvolvida por uma interação contínua entre o interno e o externo, ou seja, é um processo de construção de sua psique, ao observar as experiências e condutas praticadas socialmente, permitindo desta forma, a formação de sua personalidade (SILVA, 2009).

Ao falar da construção da personalidade de um sujeito, na pesquisa desenvolvida por Juliana Brasileiro (2020, p. 22), trata-se de um sistema construtivo de “atividades individuais condicionadas pela totalidade social, de modo que não se nasce com uma personalidade, mas a constrói através do processo de socialização, sendo um produto de atividade social”.

Portanto, após uma sucinta explanação de termos importantes para compreender a formação da personalidade dos indivíduos sob a perspectiva da psicologia, pode-se confirmar que os padrões e ensinamentos advindos da sociedade e das pessoas próximas, possui papel determinante no desenvolvimento das funções psicológicas e atos de um indivíduo quando em vida adulta.

Tais conceituações foram necessárias para adentrar ao que se busca neste tópico, apontar a valiosa relevância que a educação escolar possui na vida daquelas crianças e adolescentes que vivem em um ambiente tóxico de violências contra as mulheres, já que, para Vygotski (1996) são as linhas acessórias que possibilitam mudanças significativas, quantitativas ou qualificativas, no psiquismo de um indivíduo (BRASILEIRO, 2020).

Ao levantar discussões sobre violência gênero dentro do ambiente escolar, é uma forma de tentar alterar pensamentos, até então, entendidos como naturais ou corretos. A criança ao ver o pai agredir a mãe por não ter preparado o almoço dentro do horário correto, enraíza dentro de si que atos como este mantêm a ordem dentro do lar, estabelecendo em seu subconsciente, que é desta forma que deverá agir quando “possuir” sua própria esposa e sua casa.

Aqui se retorna as características de gêneros pré-estabelecidas por meio das experiências sociais, que determinam como garotos ou garotas devem agir e se portar, oportunidade que direciona o menino a ser agressivos e corajosos, preparados para suportar qualquer situação que venha a acontecer, enquanto às meninas, ainda na contemporaneidade deve ser submetidas as tarefas domésticas, reafirmando os dizeres de Foucault (2010, p. 235).

Esta forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos.

A necessidade de trazer abordagens relacionadas as violências de gêneros ocorridas em face da figura feminina dentro da escola, é um meio de alcançar uma mudança de pensamento incutido em crianças e adolescentes que acreditam que atos de agressões são comportamento normais.

É sabido que para muitas crianças e adolescentes a escola é o refúgio em muitos aspectos, como: convívio com outras pessoas, possibilidade de fazer mais de uma refeição durante o dia, ter amigos, e poder conversar sobre acontecimentos de violências ocorridas dentro do lar. E por este motivo, a escola possui fundamental relevância para minimizar a propagação das violências contra mulheres.

Eunice Aparecida Sampaio Oliveira, mestranda em educação pela Universidade de Juiz de Fora (2019, p. 7) aponta que:

É preciso mudar essa realidade, por este motivo falar de gênero na escola, é fazer com que se pense a respeito das diversas formas de ser de uma pessoa, é entender que o homem não é superior a mulher, é ensinar que homem não bate em mulher, não porque ela é mulher e mais frágil, e sim porque ela possui os mesmos direitos que ele, e ele nunca gostaria de apanhar ou ser violentado.

Mas, assim como tudo na sociedade, para algumas pessoas tratar sobre gênero dentro do ambiente escolar é uma afronta aos padrões pré-estabelecidos pela sociedade, que trazem consigo diversos inconformismos e resistência principalmente para grupos religiosos que não concordam com a modificação e alteração das condutas destinadas para o menino e para a menina.

Para a pesquisadora, deveria haver no projeto político pedagógico das escolas a inclusão de temas inerentes a gênero, educação sexual e direitos humanos com a finalidade de trazer conhecimento a respeito dos movimentos feministas que lutaram constantemente para alcançar a igualdade e a equidade entre homens e mulheres. Afirmando em sua pesquisa que “um currículo e uma pedagogia diferenciada são as chaves para se atingir a conscientização dos alunos frente a um assunto tão complexo” citando como exemplo a Escola do Ser instalada no interior de Goiás¹⁸ (OLIVEIRA, 2019, p. 9).

Assim, sob esta ótica, a conscientização das crianças e adolescentes sobre o respeito e a igualdade de gênero, pode evitar que as violências contra às mulheres continuem em ascendência como se vê nos dias de hoje, já que, ao retornar nos avanços trazidos pela tecnologia, os menores de hoje serão os adultos do amanhã, bem como os detentores das modificações informáticas e virtuais e cujas quais ainda estão por vir, sendo necessária a interrupção da propagação do pensamento machista que ainda pairam no Brasil logo na construção da personalidade de um ser humano, logo, é na infância e na adolescência, o período de formação o caráter das pessoas.

Diante disto, além da inserção de questões de gêneros no âmbito escolar, a necessidade de ações de planejamentos que permitem ao Estado e a particulares a realização de condutas relevantes e politicamente determinadas de modo a possibilitar que sejam traçadas diretrizes voltadas ao interesse público a fim de permitir uma intervenção social em diversos assuntos correlatos ao convívio social principalmente a busca pela diminuição de violências contra mulheres.

Embasado neste aspecto de políticas públicas destinadas ao gênero feminino e sua inserção no ambiente escolar, se busca fortalecer a “emancipação feminina”

¹⁸ A Escola do Ser, no interior de Goiás, destacada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) vem realizando um trabalho pioneiro na discussão de gênero com as crianças pequenas, a partir dos 6 (seis) anos, temas como feminismo e desconstrução do machismo entre os meninos vem sendo realizado.

O prédio da escola é uma casa, com pomar, cozinha, biblioteca, entre outros ambientes. Nessa escola, todos participam da sua manutenção, todos lavam a louça, limpam o banheiro, etc. Os meninos aprendem a cuidar de uma casa, trocam a fralda do filho da professora, já que um dia serão pais. As meninas aprendem que podem ser muito mais que donas de casa, que podem jogar futebol, etc. Em uma das oficinas propostas pela Escola com crianças de 6 a 12 anos, utilizou-se de princesas e príncipes para proporcionar a reflexão sobre os estereótipos de gênero. E ao final das atividades uma das crianças desenhou A Bela Adormecida e escreveu ao lado: “Isso é um tipo de abuso, porque a princesa não diz sim quando está dormindo, assim ela não sabe se quer ser beijada, nem conhece a pessoa”.

que fora conquistada a árdua luta, solidificando as medidas que pretendem combater as desigualdades existentes entre homens e mulheres (IPEA, 2019).

Sob a perspectiva de Dafne Sabanes Plou (2013), desde no ano de 2005, já haviam indícios de que a utilização das tecnologias demonstravam ser um novo canal de atos violentos contra as mulheres, porém, naquela ocasião, até mesmo antes do surgimento da Lei Maria da Penha, se estava diante de ações isoladas desconectas do mundo real, passando por despercebido o que acarretou ao cenário de violências virtuais que se instalaram no país nos dias atuais.

A bem da verdade, mesmo tentando se manter independente e demonstrando, na medida do possível, seu poder enquanto mulheres, a manutenção do contexto social que busca estereotipar a figura feminina apontando o verdadeiro lugar a ser ocupado por esta, inviabiliza romper completamente com as relações de gêneros que insistem em controlar à vida, à liberdade e à autonomia da mulher (PLOU, 2013).

A exemplo da sextorsão e da pornografia de vingança, a propagação de violências em face das mulheres são feitas em diferentes plataformas, como aplicativos de conversas, correios eletrônicos, canais de chats, e as próprias redes sociais. Esse espaço virtual permite rápida circulação de imagens que violam a intimidade e a privacidade das mulheres. Assim a discussão de gêneros dentro do ambiente escolar destaca-se como medida importante no combate às violências contra as mulheres.

Outra hipótese viável seria a implementação de políticas públicas destinadas ao controle de atos de violências contra a figura feminina no novo cenário – o meio virtual – por meio de observatórios de vigilâncias aptos a denunciarem e explicitarem os atos de violências praticados contra mulheres. É isso que vem fazendo alguns países conforme relata Dafne Plou (2013, p. 129):

em alguns países e regiões, tanto governos como organizações sociais utilizam as tecnologias da informação e a comunicação para o funcionamento de instrumentos de monitoramento da violência contra as mulheres entre os quais se destacam os observatórios da violência de gênero que fazem o acompanhamento das políticas públicas nacionais, regionais, ou mundiais e também levam em conta a análise dos índices de violência cometida contra as mulheres e que se perpetuam na sociedade. Estes observatórios, muitos dos quais recebem denúncias online, divulgam publicamente seus relatórios em sites e atuam como instrumentos de vigilância para denunciar e fazer visível os abusos, crimes, as violências e toda aquela prática violenta que afeta a vida, a liberdade e segurança das mulheres. A informação registrada é utilizada por ativistas e defensores dos direitos das mulheres para atuar contra a

violência de gênero e promover leis e políticas públicas que eliminem todo tipo de violência contra as mulheres e respondam efetivamente a necessidade de respeitar a liberdade e a segurança delas.

Assim como há a utilização da internet para propagação de violências contra mulheres, este mesmo canal pode ser um meio de conscientizar a população sob a necessidade de denunciar atos de exponham à privacidade, à intimidade, à vida privada, e à honra das mulheres, traçando uma política orientada com a finalidade de desestimular a prática de violências e desigualdades entre gêneros, fixando de uma vez por todas, o respeito a dignidade da pessoa humana em poder viver de forma livre.

3.6. DA INTENSIFICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – A LUTA PARA SE MANTER VIVA

Não fosse suficiente toda a trajetória de violências suportadas pelas mulheres, que passou a serem vítimas de atos violentos no ambiente doméstico e familiar para o virtual. No ano de 2020, o “show de horrores” de agressões femininas ganharam ainda mais força com a situação de calamidade pública que se instalou no país e no mundo.

Sabe-se que ao final do ano 2019, na cidade de Wuhan na China, pessoas começaram a adoecer por conta da pandemia do *Corona Virus Disease 2019* – COVID-19, causado pelo vírus SARS-CoV-2. Essa se trata de uma doença respiratória, com grau elevado de contaminação, que muitas vezes leva à morte do hospedeiro caso não se consiga controlar o quadro clínico respiratório. Diante disto, medidas foram adotadas para conter a propagação do vírus e assim evitar uma degradação do sistema de saúde. Por consequência, além do uso de máscaras, e medidas de higiene como o uso de álcool em gel, a maior medida adotada foi o isolamento social, até que se tenha uma vacina capaz de imunizar a população em geral.

Segundo dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, entre os períodos de 2007 a 2017 o aumento de crimes contra a vida das mulheres cresceram substancialmente (IPEA, 2019). E como se não bastasse, atualmente, paira sob a população brasileira e de outros países a existência do COVID-19, que moveu a Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais órgãos da

saúde, a fim de frear a propagação do vírus, que é transmitido por meio de contato e gotículas contaminadas de saliva expelida pela tosse ou espirro. E devido a gravidade da situação, governos tem adotado como principais estratégias para combater o vírus, o isolamento social e a quarentena (OMS, 2020).

Nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei n. 13.979/2020, criada para apresentar medidas ao enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o governo federal diferenciou o que vem a ser os termos isolamento social e quarentena.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Todavia, o isolamento domiciliar ou até mesmo a quarentena, deveria trazer proteção às pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo COVID-19, mas acabaram por se tornar vilões para algumas mulheres que já tinham histórico de violência doméstica e familiar e violências no plano virtual, uma vez que, a manutenção de indivíduos em suas casas configura uma ameaça à mulher que precisa permanecer, por mais tempo, sob o mesmo teto com o autor da violência (MACIEL, et al, 2019).

Em que pese tais medidas busquem proteger a saúde das pessoas, diante da ameaça trazida pelo vírus, este isolamento e a quarentena se tornaram um perigo às mulheres que sofrem violências no âmbito doméstico e familiar e virtual. Em outras palavras, para uns, o confinamento é sinônimo de segurança, enquanto que para outros, como nos caso das mulheres vítimas de violência, o confinamento domiciliar é verdadeiro perigo a sua sanidade física e psíquica (MACIEL et al, 2019).

Janaina Campos Lobo (2020, p. 22) afirma em seu estudo,

Em abril, pouco mais de trinta dias após o início das medidas protetivas destinadas a conter a disseminação da COVID-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) emitiu uma nota técnica¹⁹ na

¹⁹ A nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre violência doméstica foi publicada em 16 de abril de 2020. A pesquisa foi conduzida nos estados de São Paulo, Rio Grande do Norte, Acre,

qual apura, tomando os meses de março e abril deste ano, um decréscimo nos registros de boletins de ocorrência em torno de crimes contra a mulher; registros esses que exigem a presença das vítimas. Por outro lado, foram documentados aumentos nos índices de atendimento à violência doméstica pela Polícia Militar e, também, nos números de feminicídio, tomando o mesmo período em 2019 como comparação. No Mato Grosso, por exemplo, segundo o documento do FBSP, o aumento foi de 400% nos assassinatos de mulheres.

Sabe-se que em meados de março de 2020 foi determinado pelos agentes governamentais o fechamento de órgãos públicos e empresas privadas que ficaram com suas atividades interrompidas por vários dias, dentre eles, órgãos da segurança pública na tentativa de diminuir os atendimentos presenciais para se adequarem e se adaptarem quanto as medidas de prevenção para o combate na disseminação do vírus (LOBO, 2020).

Ainda de acordo com a autora, no que se refere os registros de violências contra mulheres, o protocolo é que a vítima se direcione a uma delegacia de polícia pessoalmente e noticie o crime à autoridade policial, mas, com a medida de interrupção momentânea dos serviços em razão da pandemia, às mulheres encontraram um obstáculo, uma vez que, não se tinha conhecimento de como proceder no sentido de comunicar o fato delituoso sofrido à polícia, tendo que suportar, além das agressões, o medo e a incerteza sobre uma real proteção de sua integridade física, psíquica e sexual.

Percebendo o contexto problemático criado com o isolamento social em face das mulheres vítimas de violências, as autoridades buscaram outros meios de afastar as barbarias cometidas em face da figura feminina, por exemplo, a criação do aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, pelo Ministério da Mulher, bem como medida possibilitando que vítimas violentadas denunciasses o fato por meio digital, através do canal oficial das delegacias de polícia de vários estados da federação, citando a título de exemplo o site da Polícia Civil do Paraná que permitiu a confecção de boletim de ocorrência via internet em casos de violências ocorridas no seio doméstico e familiar contra mulheres (PARANÁ, 2020).

Ainda sobre o aplicativo e de acordo com a ministra do Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, Damares Alves “com agressores e vítimas sob o

mesmo teto 24h por dia, a busca por canais de denúncia via telefone tende a diminuir, uma vez que a pessoa agredida não consegue pedir ajuda reservadamente” (BRASIL, 2020).

A esse respeito, em que pese os esforços governamentais para diminuir as agressões em face das mulheres, a falta de divulgação do referido mecanismos de denuncia torna-se um problema, uma vez que a ausência de divulgação desta ferramenta de proteção, inviabiliza sua utilização pelas principais destinatárias, as mulheres, o que faz perpetuar a violência e o medo incutido nas vítimas.

Diante disto, cristalino ficam que o surgimento do COVID-19 apenas deixou evidente que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres a também a violência virtual, ainda se fundamenta nos paradigmas socioculturais estabelecidos por vários anos, além de evidenciar a vulnerabilidade das normas jurídicas, que possuem dificuldade em atingir de forma satisfatória seu objetivo, posto que, o elevado índice de violência se expande por conta do confinamento social (LOBO, 2020), fazendo perceber que existem vidas que, em momento algum, foram reconhecidas como vidas (BUTLER, 2015).

Assim, a pandemia, considerada como aterrorizante e devastadora, trouxe o medo da morte por algo invisível e difícil de ser combatido, demandando diversos esforços do poder público e da nação como um todo. Contudo, já existiam ameaças visíveis, que também traziam e, ainda trazem consigo o medo da morte, como a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Todavia, mesmo diante de lutas a fim de combater a violência contra a figura feminina, confirma-se aquilo que foi discutido no início deste estudo, o fato de algumas pessoas enxergarem a mulher como um ser invisível e indiferente, permite, que os autores da violência se sintam legitimados a agredir suas esposas, companheiras, namoradas, mães, filhas, etc... (BUTLER, 2015). Escancarando que a pandemia do COVID-19, além de causar mal a saúde das pessoas, fez com que, medidas de isolamento social fossem tomadas ao passo de deixar às mulheres ainda mais vulneráveis quando postas sob o mesmo teto que autor da violência por longo período de tempo, na prática, impedindo que as denúncias fossem feitas.

Seguindo a uma linha lógica, com o isolamento social, muitas mulheres vítimas de violências e até mesmo os autores são obrigados a trabalharem de forma remota, permitindo maior vulnerabilidade das mulheres no contexto virtual. Diga-se vulneráveis ao passo que tanto a vítima quando o autor passam grande parte do dia

utilizando os meios tecnológicos para desenvolverem seus trabalhos. Assim, certamente, ao possibilitar maior tempo de acesso a internet, permite que diversos atos de violências contra a sexualidade feminina seja ainda mais perpetrado por meio da internet.

3.6.1. Das medidas voltadas ao rompimento das agressões e a busca de soluções para combater as violências domésticas e familiares e virtual contra a figura feminina no período de isolamento social provocado pelo covid-19

Percebendo os avanços negativos que a emergência de saúde pública de importância internacional decorre do surto provocado pelo COVID-19, em fevereiro do corrente ano, o governo federal promulgou a Lei n. 14.022/2020 a fim de apresentar medidas para o enfrentamento da propagação no vírus no país, trazendo em seu art. 3º diversas medidas, dentre elas, o isolamento; a quarentena; determinação compulsória de realização de exames, coletas, etc..., dentre outras²⁰ (BRASIL, 2020).

Notório que a situação de contaminação foi se agravando, necessitando de fato aderir algumas medidas trazidas no texto normativo acima abordado, diante disto e, não obstante, o medo suportado em relação à algo novo e invisível, de consequências drásticas, inclusive porque pode provocar a morte do hospedeiro, percebe-se que a segurança militada e almejada para os brasileiros passou a ser um tormento na vida de muitas cidadãs, ao passo que, como já mencionado, o aumento de casos de

²⁰ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

violências contra mulheres durante a pandemia foi tomando força, indo na contramão de toda a luta e esforço normativo empregado até hoje.

Por conta disto, em julho de 2020, necessitou-se encontrar meios para proteger de forma mais eficaz, as pessoas consideradas como vulneráveis perante a sociedade, como as mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Para isso, a lei anteriormente citada teve que sofrer alterações através da Lei n. 14.022/2020, que dispôs, “sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (BRASIL, 2020, s/p).

A República Federativa do Brasil percebeu que era indispensável a criação de normas regulamentadoras no âmbito do poder público para a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, sobretudo o dos órgãos da segurança pública, inclusive regulamentando atos do Poder Judiciário e Ministério Público, dando maior efetividade, celeridade e facilidade aos atendimentos. E assim, dar continuidade aos serviços, evitando desta forma a propagação de atos de violências.

A situação de violências, sobretudo contra às mulheres, foram e vêm sendo tão alarmantes, que, em nota técnica publicada pelo Ministério da Economia por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2020), intitulada como “Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas”, abordou.

Segundo o IPEA (2020, p. 7):

As mulheres, historicamente posicionadas desfavoravelmente em uma relação de poder desigual, ao serem subjugadas e discriminadas, sofrem violências tanto na esfera pública como na privada. Em uma situação de isolamento social, a violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFM), que ocorre em situação de coabitação ou afetividade, torna-se motivo de alerta para governos. De acordo com o PNUD (2020), a perspectiva de agravamento da situação é dada por fatores como o maior tempo de convívio entre agressor e vítima, o maior número de conflitos cotidianos, a falta de momentos rotineiros de afastamentos, que interrompem a violência prolongada, e a sensação de impunidade do agressor.

Conforme visto, violências são constantemente praticadas contra mulheres e o distanciamento social vem permitindo o aumento no número de casos de agressões, chamando a atenção do ente público na necessidade de encontrar meios de prestar socorro a estas pessoas que vivem em situação violências, uma vez que, é dever do

Estado garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e consequentemente, garantir a pleno gozo dos direitos fundamentais e personalíssimos garantidos pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, (BRASIL, 1988).

É bem verdade que o lar é considerado um local de refúgio, onde se busca encontrar a paz de espírito e a renovação das energias do corpo e da mente. No entanto, para algumas pessoas, estar no ambiente doméstico, é estar em um local de perigo, em constante sensação de medo. O confinamento ou isolamento social para alguns, se mostrou ser uma agravante na incidência de violências, pois por conta desta medida de contenção na propagação do vírus, fez com que diversos setores fossem afetado, sendo o econômico um deles.

Ainda analisando o estudo mapeado pelo IPEA (2020, p. 8), este levantou algumas causas que levaram ao aumento da violência de gênero, sendo uma delas a situação do desemprego que afetou a economia das famílias brasileiras.

Outra dimensão tem a ver com a forma como os efeitos econômicos da pandemia atingem homens e mulheres. Por um lado, há interferência nos papéis tradicionais de gênero masculino, construídos a partir de um estereótipo de masculinidade que classifica os homens como provedores, atendo práticas violentas como compensação a uma suposta redução de domínio financeiro destes na unidade familiar. Essa evidência foi consagrada no Brasil com os estudos de Heleieth Saffioti (1999), que teorizou que o poder apresenta as faces da potência e a da impotência e que seria, justamente, no momento da vivência da impotência, onde se inclui o contexto de desemprego, que os homens praticam atos violentos.

Novamente os estudos se deparam no desenvolvimento histórico-cultural que atribuiu ao homem a característica de ser ele o provedor do lar, ou seja, conferindo a ele o poder de gerir sua família e não aceitar que a mulher seja superior a ele, principalmente financeiramente. Com o aumento de desemprego neste período de calamidade pública, as pessoas passaram a ter outra preocupação além do combate ao vírus, levando a trazer questionamentos de como será os dias seguintes sem emprego, desencadeando sentimentos de raiva e frustração que lamentavelmente, são transferidos de forma inadmissível por meio de violências, àquelas consideradas como submissas, às mulheres.

Importante destacar que a situação acima apresentada pelo IPEA corresponde a uma análise dos reflexos causados pela pandemia no curso de um período compreendido de fevereiro à junho de 2020. No entanto, as autoras e autores Heidy Cristina Boaventura Siqueira, Vânia Olímpia Barbosa Silva, Ana Letícia Silva Pereira, Jucário Dias Guimarães Filho e Wellem Ribeiro da Silva (2020, p. 4), realizaram um estudo acerca dos primeiros meses da pandemia a nível internacional e nacional, obtendo os seguintes registros.

Na China, primeiro país a sofrer os efeitos da Covid-19, entre janeiro e o começo de abril de 2020 os registros de denúncias de violência contra a mulher triplicaram durante o período de isolamento. No primeiro mês de quarentena na Europa, o número de casos quase dobrou comparado aos registrados no mês anterior à pandemia. Segundo o Ministério da Mulher, entre os dias 17 a 25 de março, período em que as medidas de isolamento social entraram em vigor, as denúncias de violência doméstica verificadas através do número de ligações recebidas no canal do governo federal (canal 180), aumentaram em quase 9%. Entre os dias 1º e 16 de março de 2020, o número de ligações foram de 3.045 e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de março, esses números pularam para 3.303 e 978, respectivamente.

Analisando os dados acima, resta nítido que a violência contra mulher cresceu juntamente com a pandemia, e não apenas com os reflexos que esta trouxe no curso do tempo com os desempregos. Isto confirma, que a pandemia e suas consequências foram um meio de “justificar os motivos das agressões”. Mas, não se pode deixar de destacar, que logo no início, às mulheres passaram a serem agredidas conforme começaram a estar maior tempo com o autor da violência sob o mesmo teto.

O que se quer dizer é que, a pandemia somente foi um meio de legitimar pessoas a agredirem mulheres, computando a culpa às consequências trazidas pelo COVID-19, ou seja, mesmo no início da quarentena, é perfeitamente possível visualizar as desmedidas de agressões que vêm sendo impetradas contra a mulher no ambiente doméstico, familiar e virtual, e mais assombroso é que os números foram constantemente sendo majorados e não diminuídos conforme objetiva as normas jurídicas, comprovando que a defesa e igualdade das mulheres, mesmo com algumas conquistas, ainda se encontra em um plano utópico.

3.7. DA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL – A SEPARAÇÃO ENTRE INDIVIDUAL E SOCIAL E DO ANONIMATO PROPICIADO PELA INTERNET

Acompanhando o raciocínio deste estudo, é possível perceber que a construção de uma identidade não se resume em algo estabilizado e sem mutações, pelo contrário, exige uma concepção abarcada pela dinamicidade e dialeticidade. Dito isto, se pode compreender que as transformações relacionadas a identidade feminina tiveram uma trajetória lastreada de discriminação, sendo elas excluídas de qualquer participação em sociedade e da esfera de poder, possuindo uma identidade construída sob o manto do casamento, maternidade e das relações domésticas detidas como sua responsabilidade.

Trazendo para a perspectiva atual, mesmo diante dos avanços e das conquistas da classe feminina, sua inserção no mundo e na sociedade, para alguns, caracteriza verdadeiro afronto a representação social escrita por longos anos (COUTINHO; MENANDRO, 2015). Este talvez seria o embasamento dos atos de violências praticados contra a mulher, sejam eles no âmbito doméstico e familiar, como no âmbito virtual.

O ataque à figura feminina nos ciberespaços reforça um discurso defendido e reproduzido no período patriarcal. Somando a isto, tem-se que a repercussão permitida por uma publicação e/ou divulgação de conteúdos na internet possibilita o enraizamento do discurso de superioridade do homem em face da mulher, devido a habilidade do usuário em se esconder por detrás das telas, ou seja, acaba sendo protegido pelo anonimato trazido pela internet (OLIVEIRA, 2020).

Mesmo estando diante de um “novo mundo” – o virtual – o poder é a raiz da violência, “sendo fator primário e predominante” conforme aborda Hannah Arendt (2009, p. 69), e podem sofrer influências de diversos segmentos da sociedade, e além de ocorrer em diversas maneiras, como é o caso do crescente número de agressões praticadas contra a mulher no contexto virtual, como a sextorsão e a pornografia de vingança (DE CASTRO, 2020).

Não é atoa que a Organização das Nações Unidas emitiu um recente relatório que demonstram as violências perpetradas contra o gênero feminino, apontando a disseminação não consentida de imagens íntimas como uma das mais praticadas no âmbito virtual. A utilização da fragilidade da mulher, em especial, ao que diz respeito

a sua sexualidade e intimidade, é constantemente alvo de ataques pelos autores da violência.

O desenvolvimento da identidade individual e social da mulher sempre contou com forte interferência e disseminação da ideia de inferioridade perante a sociedade como um todo. As conquistas alcançadas pelos movimentos feministas no curso da história, acaba por trazer certo desconforto aos seguidores do patriarcado, que resultam, por meio de um discurso de ódio propagados no ambiente virtual, à atingir e ferir direitos personalíssimos inerentes ao ser mulher, principalmente quando há a exposição de sua intimidade e vida privada (DE CASTRO, 2020).

Para muitos autores da violência, à mulher nunca deveria ter saído da posição de submissa, considerando-a como pertencente a classe das minorias, assim como ocorrem com negros, homossexuais, transexuais, indígenas e tantos outros. Com isto, ao divulgar imagens contendo cenas e/ou imagens pessoais e íntimas de uma mulher, são maneiras encontradas para ferir direitos de sua personalidade, e pior, de forma velada e protegida pelo anonimato conforme permite a utilização das tecnologias.

3.8. DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA MULHER SOB A LUZ DA PROTEÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMO DA FIGURA FEMININA

3.8.1. Da necessidade do livre exercício do Direito à Vida sob o aspecto do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A vida! Um dos direitos mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Este direito, considerado como essencial para condição e existência de outros direitos, denota uma supremacia dentre os demais a ser protegido por toda humanidade, de forma que cada indivíduo possa exercê-lo de forma livre e digna enquanto ser humano.

Conforme já destacado em tópicos anteriores, a personalidade de uma pessoa é algo indisponível, irrenunciável e intransferível, é por meio deste que se constrói a figura humana no cenário social, e o exercício do direito a vida deve ser pautado na dignidade ter preservada a integridade físico-psíquica de uma pessoa, de modo a impedir toda e qualquer tentativa de violação por parte de outrem (DELGADO, 2005).

Para Delgado (2005), a dignidade da pessoa humana está estritamente atrelada ao exercício de uma vida digna, inclusive o que diz respeito a vida íntima de um indivíduo, até mesmo da mulher, uma vez que, nos termos da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, logo, a direito à vida, à intimidade, à privacidade, também está direcionado à pessoa da mulher. Assim, ao expor a intimidade feminina sem o seu consentimento e coisificando-a, acaba violando a dignidade da pessoa humana, dado ao fato que a coisificação do ser humano é a antítese da dignidade.

É neste sentido que aponta Rizatto Nunes (2002, p. 49):

[...] nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha - ou, tem o direito de ganhar - um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual - etc., tudo compõe sua dignidade.

Sob este prisma, pode-se afirmar que o livre exercício de uma vida digna - aqui se entende todos os aspectos de vida, inclusive a vida íntima - envolve um direito e dever de todos no que diz respeito a sua preservação. Logo, as tentativas de controle da vida privada e íntima de uma mulher, vai de encontro com a proteção legislativa e doutrinária pregada nos dias atuais, permitindo reafirmar que as normativas do Direito Internacional trazidas pelo Pacto de São José da Costa Rica, estabeleceu como pessoa todo ser humano, e com isto é permitida a proteção e o afastamento de qualquer interferência a vida de uma mulher, assim como a preservação de sua intimidade sob as perspectivas do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.8.2. Do Direito à Isonomia como pilar fundamental para a prática irrestrita do Princípio da Dignidade Humana pela figura feminina

A igualdade e equidade entre os gêneros, como já retratado neste estudo por diversas vezes, foi expressamente pontuado no art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, exatamente para afastar a autoridade, superioridade e poder do homem sobre a mulher, não só no âmbito familiar, mas também perante toda sociedade, sejam elas físicas ou tecnológicas. Consequentemente a isto, não mais

deve existir hierarquia construída ao longo dos tempos, permitindo assegurar a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher, eliminando assim, as teses discriminatórias que foram fixadas pelos padrões impostos pela sociedade.

Assim deveria ter ocorrido, dado ao fato de estar diante de uma suposta igualdade de tratamento entre os gêneros, igualdade esta absolutamente no tocante formal. Sobre isto não há necessidade de ir distante para se obter exemplos, uma vez que, ainda hoje, mulheres e homens possuem tratamentos diferentes no mercado de trabalho, quando estes, laborando na mesma função e condição, recebem salários distintos (DUARTE, 2013).

Com toda a pesquisa, evidenciou-se que às violências praticadas contra as mulheres são crescentes, justamente pelo fato da não aceitação de igualdade e equidade de gênero, demonstrando que muito ainda está por vir, e que, com os avanços da internet, a tendência é que as lutas no combate a violências femininas se intensifiquem com a finalidade de conseguir sua erradicação de forma definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se perceber que a história da mulher, inserida na história dos povos, sempre esteve rodeada de amarras e obediência as ordens e ao poder do masculino sobre a feminino, sendo submetida a todo tipo de discriminação, utilizando-a como propriedade, coisificando-a, bem como utilizando-a como garantia de manutenção da fortuna do patriarca e reprodução quando do casamento.

A história contada sob os olhares de Roma e Grécia conseguiram retratar claramente os reflexos das tratativas direcionadas às mulheres nos dias atuais, já que, naquele período histórico, a figura feminina tinha como papel fundamental os cuidados do lar e a procriação, determinismos que foram sustentados ao longo dos tempos, necessitando a investida de movimentos feministas para combater o tratamento machista empregado em face da mulher, com o intuito de demonstrar ser esta sujeito de direitos e deveres assim como os homens.

Sob este aspecto, diante de diversos movimentos encadeados na busca pela ruptura das amarras da violência contra a mulher, e com a evolução do conceito de que os direitos à personalidade são inerentes a todos os seres humanos, estes também passaram a tutelar o gênero feminino, logo, o direito à vida, a igualdade, a liberdade, a sexualidade, a imagem, a honra e outros, que passaram a socorrer a figura feminina, permitindo que no direito brasileiro, houvesse a “equiparação de gênero” com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

No entanto, sob a perspectiva da igualdade de gênero trazida pela Constituição Federal, também foi possível verificar que, mesmo diante da incessante busca pelo respeito às mulheres, a violência em face destas e a sensação de posse sobre o gênero feminino pelos homens permaneceram, obrigando os poderes estatais a estarem, diária e constantemente, lutando pela erradicação de todas as formas de violências contra mulher. Tanto que, no ano de 2006, necessitou-se criar uma lei destinada única e exclusivamente para protegê-las das violências físicas, morais, patrimoniais, psicológicas e sexuais no âmbito doméstico e familiar, a chamada Lei Maria da Penha, não sendo diferente no que tange as recentes modificações do Código Penal e a criações de novas leis, como é o caso da Lei Lola, para que às mulheres fossem permitido viver livremente conforme aponta o caderno normativo.

Não fosse suficiente, mesmo diante de tanto esforço, além das agressões físicas sofridas no âmbito doméstico e familiar, com a evolução e desenvolvimento

tecnológicos, a *internet* e as redes sociais passaram a serem utilizadas para continuar a violência contra a pessoa da mulher no meio digital.

Esses avanços no sistema informático facilitaram o cometimento de lesões psicológicas e sexuais contra o gênero feminino, se tornando um facilitador para o agressor, que blindado pelas telas dos computadores e celulares, ferem direitos inerentes a personalidade da mulher causando-lhe constrangimento, humilhação, além de ameaças e outras formas de violência.

Assim, casos como *revenge porn* e *sextorsion* começaram a surgir, o primeiro utilizado como meio de vingança pelo agressor, que busca causar sofrimento psicológico e humilhação as suas vítimas, divulgando no meio virtual, conteúdos íntimos da mulher obtidos no curso de um relacionamento amoroso. Enquanto o segundo, praticado por pessoas estranhas, porém, com o mesmo objetivo, mas, com *modus operandi* diferente, antecede a prática do primeiro, visto que, o ato é praticado por meio de ameaças e chantagens, ao afirmar à vítima, caso não faça o que lhe é exigido, terá suas imagens e mídias que envolvam conteúdo de sua sexualidade, intimidade e privacidade, expostas no ambiente virtual.

Sem embargo, nesta pesquisa, levantou-se a perspectivas de que o Brasil, mesmo estando caminhando no sentido de proteger as mulheres de seu país, ainda não se encontra apto a desenvolver e prestar toda segurança devida a figura feminina, uma vez que, o contexto histórico-cultural empregado e enraizado entre algumas pessoas, acaba por dificultar a efetividade das leis que foram criadas com o fito de amparar as mulheres vítimas de violências.

Também apontou ser importante a discussão de temas de gênero e sexualidade com crianças e adolescentes no contexto escolar com a finalidade de demonstrar que não se deve praticar ou permitir que alguém pratique atos violentos em face da figura feminina, dado ao fato de serem estes os adultos do amanhã, que inevitavelmente poderão ser os defensores dos direitos das mulheres, reconhecendo sua importância enquanto ser humano e não como um objeto de desejo e destinada aos cuidados do lar ou, serem os adultos que propagaram atos de violências, reproduzindo aquilo que é vivenciado, seja no ambiente doméstico, familiar ou virtual.

Por fim, foi possível apontar por meios dos estudos realizados, que a prática de violência contra mulher vem sendo realizada não só no ambiente doméstico e familiar por agressões físicas e verbais, mas também, por meio da tecnologia e meios virtuais disponibilizados aos seres humano, tornando-se verdadeiro mecanismo facilitador na

propagação da violência, ferindo os direitos personalíssimos da mulher, em especial a sua intimidade e a sua liberdade sexual, como no caso da prática da sextorsão e da pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ALMEIDA, Marília Gabrielle Oliveira Wanderley de. **Violência contra a mulher sob à luz da teoria das janelas quebradas**. 2019. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/98/1/MAR%c3%8dLIA%20GABRIELLE%20OLIVEIRA%20WANDERLEY%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ALVES NETO, Veríssimo. **Considerações acerca do estupro virtual**. 2019. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins Campus de Palmas, Palmas, 2019. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1866/1/Ver%c3%adssimo%20Alves%20Neto%20%e2%80%93%20TCC%20Monografia%20%e2%80%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ANDRADE, Bruna de Oliveira; MOREIRA, Élcio João Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. "Sextorsão": uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher. *In*: DIAS, Renato Duro; TAVARES, Silvana Beline; ORNELAS, Sofia Alves Valle (org.). **I Encontro Virtual do Conpedi: Gênero, sexualidades e direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 334-351. ISBN 978-65-5648-059-6. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/olpbq8u9/7x101y3d/LdQRdG4Jc78pOmJ5.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

ANDRADE, Bruna de Oliveira; SILVA, Gabriele Marques da; VAZ, Wanderson Lago. A IDONEIDADE MORAL COMO REQUISITO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Gênero, Sexualidades e Diferenças: Categorias de Análise, (des)territórios de Disputa Universidade Estadual de Maringá**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 1-5, abr. 2019. VI Simpósio Internacional em Educação - Gênero, Sexualidade e diferenças: categorias de análises, (des) territórios de disputa. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/sies/anais/PDF/GT-10/10.01.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Revista Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p.49-63, jan/jun. 2006.

ARAÚJO, Luiz Roberto David. A promoção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Maria de Lourdes. **O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero**. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, 2019.

ARENDT, Hannah. Da violência. Tradução de André Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ATHENIENSE, Alexandre. **Sexo, vingança e vergonha na rede**: expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. 2011. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-expostas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica>. Acesso em: 10 dez. 2020.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres**. 2020. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14291/1/Juliana%20Azeredo%201552457.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

BACHOFEN, Johann Jakob (1967). *Myth, Religion, and Mother Right: Selection Writings of J.J. Bachofen*. New York. Princeton University Press.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1.989, 2º vol, pág. 269.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal; DA SILVA Denise Regina Quaresma; TASCETTO, Leonidas Roberto; TORMAN, Ronalisa. Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres, *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, marzo 2020.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá - PR, 2006.

BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. Trad. Daniela Kern; Guilherme J. F. Texeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2008. p. 23.

BRASIL. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, 03 abr. 2018. **Lei Lola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o **crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, 03 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Lex. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lex. Brasília.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.. **Lei Carolina Dieckmann**. Brasília, 30 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. **Crime de Importunação Sexual**. Brasília, 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.. **Violação da Intimidade da Mulher**. Brasília, 19 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020, 7 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020, 8 jul. 2020.

BRASILEIRO, Juliana Montenegro. **Os efeitos psicossociais da violência intrafamiliar na formação da personalidade de adolescentes**. 2020. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei, 2020. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/ppgpsi/Dissertacao%20Final%20Juliana%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BROWNMILLER, Susan (1975). *Against Our Will: Women and Rape*. New York: Simon Schuster.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. As janelas quebradas da violência doméstica. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 18-37, dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/6003/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAMPOS, Karina Rocha. **Pólis vs. Oikos**: a investigação do papel feminino no drama grego. 2015. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Letras, Faculdade de Ciências e Letras – Unesp, Araraquara-Sp, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/139095/000865162.pdf?sequenc e=1>. Acesso em: 04 dez. 2020.

CABOLT, Laurie. **O Poder da bruxa**: a terra, a lua, e o caminho mágico feminino. 4 ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Título original: La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2003.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. *Psic.: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 171-180, jun. 2008.

COSTA, Renata; MADEIRA, Maria; SILVERA, Clara. **Relações de gênero e poder**: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. 17º Encontro nacional da rede feminista e norte e nordeste de estudos e pesquisa sobre a mulher e relações de gênero, v. 17, p. 222-240, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 486 p.

CUNHA, Barbára Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: *Jornada De Iniciação Científica*, v. 16, p. 149-170, 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 23.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary del. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 196-201.

DA SILVA, Artenira et al. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossocio jurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2020.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del Rei, v. 2, n. 4, p.143-157, jul/dez. 2010. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>. Acesso em: 02 maio. 2020.

DEMÓSTENES. *Contra-Neera*. Trad. Lolita P. Madrid: Gredos, 1983.

DOMINGUES, Diego Sígli. **Pornografia de vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%c3%adgoli%20Domingues.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e internet: a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da lei nº 13.642/2018**. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14671/1/PESE16052019.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

ESTEVAM, Caliane Oliveira; DE LIMA, Marli Machado. Sexualidade feminina. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. 65, p. 117-130, jun. 2018. ISSN 2596-2809. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/97>. Acesso em: 04 maio 2020.

f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, Pitanga, 2019

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, jun. 2006.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **Construindo laços afetivos e (des)construindo os nós da relação de parentesco**: possibilidade jurídica do reconhecimento da peternidade/maternidade socioafetiva entre avôs e netos. 2019. 327 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp, São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **El yo minnimalista y otras conversaciones**. Buenos Aires: La Marca, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**: vida pública e vida privada; cultura, pensamento e mitologia; amor e sexualidade. São Paulo: Contexto, 2002.

FRANCHETO, Bruna *et al.* **Antropologia e feminismo**: perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar, vol. 1. n. 1, 1981.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher**: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet. 2019. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Público, Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito, Fortaleza, 2019. Disponível em:
http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49210/1/2019_tcc_alguimar%c3%a3es.pdf. Acesso em: 02 jul. 2020.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como forma de violência de gênero. **Rocco**, Curitiba, v. 1, n. 14, p. 1-22, jun. 2014. Disponível em:
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/833/619>. Acesso em: 02 set. 2020.

G1 GLOBO (Brasil). **Hacker condenado por chantagear primeira-dama disse ter áudio que jogaria nome de Temer "na lama"**. 2017. Disponível em:
<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/hacker-condenado-por-chantagear-primeira->

dama-disse-ter-audio-que-jogaria-nome-de-temer-na-lama.ghtml. Acesso em: 10 dez. 2020.

HEBERLE, Viviane Maria. Questões de gênero e identidade no discurso da mídia. In: GRIGOLLETO, Marisa e CARMAGNANI, Ana Maria G. (Org.). *Inglês como língua estrangeira: identidade, práticas e textualidade*. São Paulo: Humanitas, 2001.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICAS. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Ipea; FBSP, 2019

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. Canal Ciências Criminais. 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/violacao-da-intimidade-feminina/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

LERNER, Gerda, 1920-2013. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera*. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LESSA, Sérgio. A atualidade da abolição da família monogâmica. **Revista Crítica Marxista**, n. 35, 2012.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

LIMA, Silvana de. História. In: MAIA, Raul (Org.). **Novo Educar**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 2005.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas**: a lei maria da penha e o trabalho policial em duas delegacias de defesa da mulher de são paulo. 2014. 174 f. Tese (Doutorado) - Curso de Departamento de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/publico/2014_BeatrizAcciolyLins_VCorr.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede**: mulheres, tecnologias e direitos entre nudes e (possíveis) vazamentos. 2019. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia

Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-21022020-145523/publico/2019_BeatrizAcciolyLins_VCorr.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

LOBO Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. v. 8, Brasília: Tessituras, jan - jun, 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOIS, Cecília Caballero. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na grécia antiga. **Revista do Curso de Pós-Graduação do Curso de Direito da Ufsc**, Santa Catarina, v. 20, n. 38, p. 125-134, 01 jan. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515/14071>. Acesso em: 04 dez. 2020.

MACHADO, Karolaine da Silva. **Violência de gênero online**: análise da possibilidade de utilização de medidas protetivas de urgência para cessar a divulgação de imagens íntimas nos casos de pornografia da vingança. 2019. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7568/1/KAROLAINE%20DA%20SILVA%20MACHADO.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfin; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Tomaz de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; FILHO, Elias Comes de Lacerda; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA, Gabriel da Silva; ALVES, Matheus Gomes Lins. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 140-146, 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>.

MATA, Giselle Moreira da. **“Entre risos e lágrimas”**: uma análise das personagens femininas atenienses na obra de Aristófanes (séculos VI a IV a.C.). 2009. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/DISSERTA__O_PDF.PDF. Acesso em: 04 dez. 2020.

MARTINS, Mariana Luana; ALEXANDRE, Michelli Cristina; SOUZA, Pâmela Edilma de; COSTA, Bethania de Assis; CAMPOS, Germano Moreira; BORGES, Lidiane Hott de Fúcio. Grécia antiga: a posição da mulher sob a ótica masculina. **Seminário Científico do UNIFACIG**, nov. 2019. Disponível em:

<http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/viewFile/11167/1069>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valeria Silva Galdino. “**Da transexualidade e da travestilidade: a proteção e a promoção da saúde por meio da despatologização das identidades transgêneros**”. 2018, 140f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, 2018.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 37, n. 37, p.146-165, 01 maio 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Tomo VII. Direitos da Personalidade e Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. 2008. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

MOULIN, Carolina Coutinho. “**Suas fotos estão bombando no whatsapp**”: estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. 2018. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/560/1/CAROLINA%20COUTINHO%20MOULIN.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

MOURA, Ana Gabriela Braga Procópio de **Tutela post mortem dos direitos da personalidade nas redes sociais**/ Ana Gabriela Braga Procópio de Moura. - Natal, RN, 2015.

NEVES, S. M.; ALENCAR, M. L.; FONSECA, A. S. A. da. *Gênero e sexualidade: o papel do professor na definição dos papéis sociais*. 2005. Disponível em: <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/256.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2019.

NUNES, Rizatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

OLIVEIRA, Deivid Lopes de. **A conduta da vítima e o tratamento jurídico penal do revenge porn no brasil.** 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28162/1/DEIVID%20LOPES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

OLIVEIRA, Eunice Aparecida Sampaio de. O papel da educação escolar no combate à cultura do estupro. **Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA**, Valença, v. 12, n. 2, p. 160-171, jun. 2019. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/804/590>. Acesso em: 01 jul. 2020.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira de. Violência Sexual: uma análise social da cultura do estupro. **Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 7, n. 14, p. 81-110, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329>. Acesso em: 21 abr. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Direitos da personalidade:** a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 119-127. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4510/3393>. Acesso em: 19 ago. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos direitos da personalidade como direito constitucional e civil. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 9, p. 505-525, 17 out. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1239/823>. Acesso em: 04 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet. liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PARANÁ. Polícia Civil abre registro de violência doméstica pela internet. Paraná, 6 jun. 2020. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107281&tit=Policia-Civil-abre-registro-de-violencia-domestica-pela-internet>. Acesso em: 1 set. 2020.

PEREIRA, Bruna Moreira. **A violência contra mulher**: um estudo histórico sobre a importância da lei do feminicídio no Brasil implantação. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades do Centro do Paraná, Pitanga, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/13/14>. Acesso em: 06 maio 2020.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Estado democrático de direito e as liberdades individuais: a legalização do aborto à luz do princípio da autodeterminação. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, v. 58, n. 2, p.125-145, dez. 2013. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34868/21636>. Acesso em: 5 dez. 2020.

PINHO, Leda de. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 01 dez. 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 517-538, jul-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 09 dez. 2020.

PINTO, Solange da Silva. **O debate de gênero no ensino de história**: moças para casar - representações femininas nos processos crime de sedução em Ponta Grossa (1940-1970). 2018. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Ensino de História, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2663/1/Solange%20da%20Silva%20Pinto.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PIRES, Aline; SCHEMES, Claudia; KESKE, Henrique Alexander Grazi; MAGALHÃES, Magna Lima. Violência contra a mulher: reconhecimento, legislação e a sanção do feminicídio. **Nupem**, Campo Mourão, v. 10, n. 21, p. 93-109, set. 2018. Disponível em:

<http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/394/342>. Acesso em: 01 maio 2020.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela (org.). **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía Ediciones, 2013. p. 121-126.

PORTO, A. A.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. Anais...UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 01 maio 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica/ Pedro Rui da Fontoura Porto**. – 3. ed. rev. Atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista Nupem**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, 1 maio 2020.

REED, Evelyn. **Sexo contra classe ou classe contra classe**. 2. Ed. São Paulo: José Luis e Rosa Sundermann, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p.71-100, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ROGRIGUES, Silvio. Direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1.
ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e a discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, pp. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em abr. 2020.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **A emancipação sócio-jurídica da mulher**. São Paulo: Juriscredi Ltda, 1970. 454 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALVADOR, Gislaine Sidor. A conduta criminosa no ambiente virtual e a responsabilidade dos provedores de internet. 2019. 56

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 11, p.1-17, set/nov. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, 1995.

SEGATO, Vívian Maria. **Biopoder e desigualdade de gênero**: a sujeição do corpo feminino. 2019. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7706/67648284#>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha. **Revista da Faculdade de Direito - Ufpr**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>. Acesso em: 10 abr. 2020.
SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicol. educ.* [online]. 2009, n.28.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise da (re)territorialização da violência contra mulher no ciberespaço. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14626/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p.177-207, ago. 2015. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura; SILVA, Vânia Olímpia Barbosa; PEREIRA, Ana Letícia Silva; FILHO, Jucário Dias Guimarães; SILVA, Wellem Ribeiro da. Pandemia de covid-19 e gênero uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia. **Revista Psicologia & Saberes**, [s. l.], ano 2020, v. 9, n. 18, p. 216-226, 27 maio 2020. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1230>. Acesso em: 11 set. 2020.

SOBREIRA DE SOUZA, L. C., & COELHO SILVA, R. (2020). “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”: Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. *Interfaces Científicas - Direito*, 8(2), 103-116. <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116>

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: simpósio internacional em educação sexual, 2017, Maringá. **Anais**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2017. p. 1 - 16.

SOUZA, Eloisio Moulin de. **A abordagem pós-estruturalista sobre gênero**. In: *Gênero e Trabalho – Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais*. Org.: Alexandre de Pádua Carrieri, Juliana Cristina Teixeira e Marco César Ribeiro do Nascimento. Ed. EDUFBA, Salvador, 2016.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: A legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno Paic**, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 679-698, dez. 2018. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**, Brasil, v. 959, n. 16, p. 1-10, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Mary Mayara da Conceição; TENÓRIO, Rosa Maria Farias. Escola: papel e contribuição social para romper com os ciclos de violência de gênero, especificamente a violência contra a mulher. **Diversitas Journal**, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 2159-2168, 7 jul. 2020. Galoa Events Proceedings. <http://dx.doi.org/10.17648/diversitas-journal-v5i3-851>. Disponível em: https://periodicos.ifal.edu.br/diversitas_journal/article/view/851/1072. Acesso em: 10 out. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. O Que é Violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TÔRRES, Moisés Romanazzi. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.c.) **Mirabilia**, nº 1, dez. 2001, p. 48-55. Disponível em: <file:///Users/victorhugodasilva/Downloads/Dialnet-ConsideracoesSobreACondicaoDaMulherNaGreciaClassic-2226874.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

VENDRAMINE, Bárbara Fernanda. A PRESENÇA DAS MULHERES NA LIDERANÇA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS COM INDICAÇÃO DE UMA POSSÍVEL EDUCAÇÃO MATRIARCAL. **Anais Eletrônicos do XVI Congresso Brasileiro de Folclore - Ufsc**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-6, 14 out. 2013. Disponível em: http://www.labpac.faed.udesc.br/presenca%20da%20mulher_barbara%20vendramine.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

VERBICARO, Loiane Prado. Os direitos humanos à luz da história e do sistema jurídico contemporâneo. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p.31-56, jun. 2007.

VIEIRA, Waleska Duque Estrada. A privacidade no ambiente cibernético: direito fundamental do usuário. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/167>. Acesso em: 22 jul. 2019.

VRISSIMTZIS, Nikos. **Amor, Sexo & Casamento na Grécia Antiga**. São Paulo: Odysseus, 2002.

WATFE, Clarice Garcia de Campos. A Internet e a violação da intimidade e privacidade. 2006. 119 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá-Paraná.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken Windows. The police and neighborhood safety. The Atlantic, 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 01 maio 2020.

ZAGANELLI, Juliana Costa; FABRIZ, Daury Cesar. A superação da teoria da normatividade constitucional: uma análise da teoria das janelas quebradas e do estado de exceção permanente frente ao medo na sociedade brasileira. **Estudo e Debate: Gestão e Planejamento**, Lajeado, v. 23, n. 1, p. 138-155, jun. 2016. Disponível em: <http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/671>. Acesso em: 30 set. 2020.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-114, 12 jul. 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/035d/e53fd7742588e16499b076f38db4f757bd37.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.